

**REVISTA DA ACADEMIA
CATARINENSE DE DIREITO
DO TRABALHO**

ACADEMIA CATARINENSE DE DIREITO DO TRABALHO - ACDT

Presidente:
Paulo José Libardoni

Vice-Presidente:
Marco Antônio César Villatore

Secretário Geral:
Eduardo Antônio Temponi Lebre

Secretária Adjunta:
Luciana De Araujo Grillo Schaefer

Conselho Fiscal:
Ângela Maria Konrath
Prudente José Silveira Mello

Fundador:
Carlos Crispim

APRESENTAÇÃO

É com um compromisso inovador que apresenta este espaço de interlocução científica da Academia Catarinense de Direito do Trabalho (ACDT). Mais do que uma publicação periódica, esta revista consolida-se como um território essencial para a reflexão, a pesquisa e a difusão do conhecimento especializado jurídico, reafirmando o papel da nossa Academia como protagonista no cenário nacional.

Nossa missão transcende o registro doutrinário; dedicamo-nos a promover um debate moderno que contribua eficazmente para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada. Em um cenário de profundas transformações sociais e tecnológicas, a ACDT assume a responsabilidade de ser o farol que ilumina o fortalecimento das garantias trabalhistas e sociais, sempre sob a égide dos princípios constitucionais.

Norteados pela excelência acadêmica e pela ética inegociável, buscamos não apenas observar as mudanças no mundo do trabalho, mas propor soluções inovadoras e influenciadas na construção de políticas públicas. Nossa visão é clara: ser uma referência na produção científica sobre o Direito do Trabalho, tanto em suas vertentes individuais quanto coletivas e constitucionais.

Nesta edição, o leitor encontrará o reflexo de nossos valores fundamentais: o estímulo à inovação jurídica que dialoga com as novas demandas sociais e, acima de tudo, a defesa intransigente da valorização do trabalho digno e do respeito aos direitos humanos no ambiente laboral.

Convidamos a comunidade jurídica — magistrados, advogados, procuradores e pesquisadores — a mergulhar nestas páginas, que representam o esforço contínuo da Academia Catarinense de Direito do Trabalho em prol da justiça social e do aprimoramento do Direito no Brasil.

Editor-Chefe

Academia Catarinense de Direito do Trabalho

EXPEDIENTE

EQUIPE EDITORIAL

EDITORES-CHEFE

Prof. Dr. Marco Antônio Cesar Villatore (UFSC)

Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre (UFSC)

COMITE E CONSELHO EDITORIAL

Dra. Ângela Maria Konrath

Dr. Carlos Alberto Crispim

Dr. Carlos Alberto Pereira De Castro

Dr. Desirre Dorneles da Avila

Dr. Giovane Canonica

Dr. Humberto Grillo

Dra. Lilian Abreu

Dra. Luciana de Araujo Grillo Schaefer

Dra. Manoella Keunecke

Dr. Marcelo Hsiao

Dr. Paulo José Libardoni

Dr. Prudente José Silveira Mello

Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

RESPONSABILIDADE/EDITORIAL

ACADEMIA CATARINENSE DE DIREITO DO TRABALHO - ACDT

Rua/Estrada Dom João Becker, nº 1026, apt. 208

Bairro Ingleses

Florianópolis/SC - Brasil

CEP 88058-600

E-mail: libardoniadv@hotmail.com

Periodicidade da Publicação: Anual

Fluxo contínuo anual.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

DIRETRIZES PARA AUTORES

A Revista publica trabalhos originais sob forma de artigos, em português, espanhol ou inglês. Serão aceitas as contribuições de graduandos, mestres e doutores;

ARTIGOS

Os trabalhos enviados devem ser inéditos, permitido a participação de até 3 autoras/es na publicação, possuir título, resumo entre 100 e 200 palavras e uma lista de 5 palavras-chave (separadas por ponto e vírgula), na língua original do texto e em pelos menos uma das outras línguas de publicação aceitas pela revista (português, espanhol, inglês e francês). Texto entre 10 a 25 páginas. Casos que fugirem às normas ficarão a critério da avaliação das editoras

O trabalho deverá ser realizado em fonte Times New Roman, corpo 12, espaçamento 1,5, com margem esquerda/superior 3 cm, direita/inferior 2 cm.

O título deverá estar centralizado, em fonte Times New Roman, corpo 20 e em negrito. Subtítulo deverá estar centralizado e em negrito. As notas explicativas devem vir no rodapé da página e as referências devem vir após o texto, ordenadas alfabeticamente.

O recurso itálico deve ser utilizado em palavras estrangeiras, nos títulos (de livros, eventos etc.) e para dar ênfase

As “aspas duplas” são utilizadas em citações diretas com menos de quatro linhas (no corpo do texto), em citações de palavras individuais ou palavras cuja conotação, ou uso mereça destaque.

Citações em língua estrangeira (entre aspas duplas ou destacadas do corpo do texto) não devem estar em itálico

Imagens que façam parte do artigo (figuras, mapas, tabelas, gráficos inclusive) além de estarem no texto, também devem ser enviadas em separadamente (como documento suplementar ou por e-mail), numeradas na sequência em que aparecem no texto. O título deve ser em negrito, fonte Times New Roman, corpo 12 e centralizada. A legenda em fonte Times New Roman, corpo 10 e centralizada.

Citações diretas com menos de 4 linhas devem ser feitas no corpo do texto entre aspas duplas.

No corpo do texto, se houver citações diretas, deve trazer o nome do autor, ano e página. Nas citações indiretas é necessário a indicação da página. As citações com mais de 3 linhas, devem estar em destaque, com recuo 4cm, fonte 11 e espaço simples.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida ou transmitida por qualquer forma e/ou quaisquer meios sem permissão escrita dos autores.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos da Revista da Academia Catarinense de Direito do Trabalho são de responsabilidade dos autores.

Todos os direitos reservados

Capa, projeto gráfico, diagramação:
Academia Catarinense de Direito do Trabalho

NOTA DOS ACADÊMICOS

A ACADEMIA CATARINENSE DE DIREITO DO TRABALHO TEM COMO PROPÓSITO CONSOLIDAR-SE COMO ESPAÇO DE REFLEXÃO, PESQUISA E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO VOLTADO AO DIREITO DO TRABALHO. AO PROMOVER O DEBATE ACADÊMICO E A PRODUÇÃO CIENTÍFICA, REAFIRMA SEU COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DIGNO E A BUSCA POR SOLUÇÕES INOVADORAS QUE RESPONDAM ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS

Missão

A Academia Catarinense de Direito do Trabalho tem como missão promover o estudo, a pesquisa e a disseminação do conhecimento na área do Direito do Trabalho, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada. Nosso compromisso é com a educação, a pesquisa de excelência e o fortalecimento das garantias trabalhistas e sociais, sempre em consonância com os princípios constitucionais e as inovações legais.”.

Visão

Ser referência nacional na produção acadêmica e na promoção do debate qualificado sobre o Direito do Trabalho, Direito Coletivo e Constitucional do Trabalho. A Academia busca influenciar positivamente a construção de políticas públicas e a aplicação das normas trabalhistas, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho e a justiça social no Brasil.

Valores

Compromisso com a Ética: Pautamos nossas ações pela integridade e respeito aos princípios legais e éticos.

Excelência Acadêmica: Fomentamos a pesquisa de qualidade e o desenvolvimento contínuo do conhecimento no campo do Direito do Trabalho.

Inovação Jurídica: Estimulamos a criação de soluções inovadoras que dialoguem com as mudanças no mundo do trabalho e as novas demandas sociais.

Valorização do Trabalho Digno: Defendemos a dignidade do trabalhador e o respeito aos direitos humanos no ambiente laboral.

ACADÊMICOS

Membros Fundadores

Dra. Luciana de Araujo Grillo Schaefer, cadeira nº 06
Dra. Ângela Maria Konrath, cadeira nº 07
Dr. Marco Antônio César Villatore, cadeira nº 08
Dr. Carlos Alberto Crispim, cadeira nº 09
Dr. Paulo José Libardoni, cadeira nº 10
Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre, cadeira nº 12
Dr. Prudente José Silveira Mello, cadeira nº 13

Membros Honorários

Dr. Humberto Grillo, cadeira nº 01
Dra. Lilian Abreu, cadeira nº 02

Membros Efetivos

Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, cadeira nº 11
Dr. Marcelo Hsiao, cadeira nº 14
Dra. Desirre Dorneles da Avila Bollmann, cadeira nº 15
Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro, cadeira nº 16
Dr. Giovane Canônica, cadeira nº 17
Dra. Manoella Keunecke, cadeira nº 18

DISCURSO DE POSSE

PAULO JOSÉ LIBARDONI

Senhoras e senhores, cumprimento as autoridades, os acadêmicos e os familiares. Nesta tarde, em que o calendário assinala 21 de novembro de 2025, Santa Catarina assiste à fundação solene de uma casa que, desde já, se pretende antiga na dignidade de seus propósitos. Não inauguramos apenas uma associação de juristas. Hoje, abrimos as portas de um relicário: a Academia Catarinense de Direito do Trabalho, onde joias raras – de memória, de pensamento e de compromisso – serão guardadas e protegidas para as gerações presentes e futuras.

A história desta casa não começa hoje. Ela começou em 27 de novembro de 2024, nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina, quando um pequeno grupo de juristas decidiu transformar inquietação em instituição.

Foram as joias fundadoras:

Dr. Marco Antônio César Villatore,
Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre,
Dra. Luciana de Araujo Grillo Schaefer,
Dra. Ângela Maria Konrath,
Dr. Carlos Alberto Crispim,
Dr. Prudente José Silveira Mello.

A Academia como um relicário

As academias, ao longo da história foram, quando verdadeiras, lugares de guarda: guarda da língua, da cultura, da memória, do pensamento crítico. A Academia Catarinense de Direito do Trabalho escolhe, desde o nascedouro, a imagem de um relicário.

O relicário é um cofre pequeno e resistente. Dentro dele, repousam joias que, muitas vezes, não têm valor de mercado, mas têm valor de vida: cartas antigas, retratos, pedaços de história, livros não publicados, noites de trabalho, semanas longe da família. O relicário protege, mas não enclausura; resguarda, mas permite que as joias sejam vistas, contempladas, transmitidas.

Assim eu quero essa Academia!

Um relicário de memórias:
em que se guardem as lutas, decisões, aulas, audiências, petições, rabiscos, livros, congressos e trajetórias que fizeram de Santa Catarina uma terra fértil para o Direito do Trabalho.

Um relicário de ideias:
em que o pensamento jurídico seja polido como pedra preciosa – não para ornar a vaidade de poucos, mas para iluminar o caminho de muitos.

Um relicário de compromissos:
em que se conserve, como peça central, a dignidade do trabalho humano, os direitos

sociais, a centralidade do valor social do trabalho na arquitetura do Estado Democrático de Direito.

E, nesse relicário, há joias que reluzem com brilho singular.

Entre elas, duas se destacam como joias de honra desta casa:

Dr. Humberto Grillo;

Dra. Lilian Abreu.

As joias maiores: Dr. Humberto Grillo e Dra. Lilian Abreu

Ao recebermos, como Membros Honorários desta Academia, o Dr. Humberto Grillo e a Dra. Lilian Abreu, fazemos mais do que prestar uma homenagem. Nós acolhemos em nosso relicário duas joias cuidadosamente talhadas pela história do Direito do Trabalho catarinense e brasileiro.

O Dr. Humberto Grillo, nascido em Florianópolis, formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre, magistrado, professor, desembargador do Trabalho, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, membro da Academia Catarinense de Letras, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia Catarinense de Letras Jurídicas, advogado, autor de vasta produção científica e literária, é, por si só, um verdadeiro estojo de múltiplas pedras preciosas: o saber técnico, a experiência jurisdicional, a sensibilidade do docente, a elegância do escritor.

Ao ingressar nesta casa como Membro Honorário, ocupando a Cadeira nº 01, o Dr. Humberto Grillo não apenas recebe um título. Ele nos empresta o brilho de sua trajetória, permitindo que a Academia Catarinense de Direito do Trabalho guarde, em seu cofre, uma parte viva da memória do nosso Direito do Trabalho.

A Dra. Lilian Abreu, nascida em Rodeio, com raízes fincadas na infância e juventude em Indaial, formada e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, advogada trabalhista, desembargadora do Trabalho pelo quinto constitucional, vice-presidente e presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ministra substituta no Tribunal Superior do Trabalho, professora, articulista, gestora da Revista do TRT-12, homenageada como cidadã honorária de Indaial e de Florianópolis, primeira mulher a integrar o TRT-SC na vaga da advocacia, representa, nesta casa, a joia da pioneira: aquela que, abrindo caminhos, torna possível que outras passem.

Ao ser empossada como Membro Honorária, ocupando a Cadeira nº 02, a Dra. Lilian Abreu traz para dentro deste relicário a lapidação rara que combina coragem, competência e sensibilidade – ela irradia, sobre nós, um lembrete silencioso de que o Direito do Trabalho também se constrói com mãos femininas, firmes, delicadas e sábias.

Se esta Academia é um relicário, Dr. Humberto Grillo e Dra. Lilian Abreu são, sem dúvida, duas de suas joias centrais: não pela superfície do ouro, mas pela profundidade da história que carregam.

As demais joias: os fundadores, honorários e efetivos

Mas um relicário não se faz de apenas duas pedras preciosas, por mais nobres que sejam. Cada cadeira que hoje se ocupa, cada nome que hoje se proclama, é uma joia que se deposita neste cofre.

Por isso, nesta Sessão Magna, ao verem-se investidos em seus cargos, os membros que ora tomam posse – fundadores, honorários, efetivos – passam a integrar este conjunto de pedras singulares:

Dr. Paulo José Libardoni, Presidente, ocupando a Cadeira nº 10;

Dr. Marco Antônio César Villatore, Vice-Presidente, Cadeira nº 08;

Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre, Secretário-Geral, Cadeira nº 12;

Dra. Luciana de Araujo Grillo Schaefer, Secretária-Adjunta, Cadeira nº 06;

Dra. Ângela Maria Konrath, Conselheira Fiscal, Cadeira nº 07;
Dr. Carlos Alberto Crispim, Membro Fundador, Cadeira nº 09;
Dr. Prudente José Silveira Mello, Membro Fundador, Cadeira nº 13;
Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro, Membro Efetivo, Cadeira nº 16;
Dra. Desirre Dorneles da Avila Bollmann, Membra Efetiva, Cadeira nº 15;
Dr. Marcelo Hsiao, Membro Efetivo, Cadeira nº 14;
Dra. Manoella Keunecke, Membra Efetiva, Cadeira nº 18;
Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Membro Efetivo, Cadeira nº 11;
Dr. Giovane Canonica, Membro Efetivo, Cadeira nº 17.
Cada nome, cada biografia, é história que se deposita, cuidadosamente, neste relicário que inauguramos.

A missão, a visão, os valores: o desenho interno do cofre

Toda joia bem guardada pede um cofre sólido e um desenho interno que a mantenha organizada e protegida. No caso desta Academia, esse desenho se chama missão, visão e valores.

A missão da Academia Catarinense de Direito do Trabalho é:

“Promover o estudo, a pesquisa e a disseminação do conhecimento na área do Direito do Trabalho, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e funcional. Nosso compromisso é com a educação, a pesquisa de excelência e o fortalecimento das garantias trabalhistas e sociais, sempre em consonância com os princípios constitucionais e as inovações legais.”

A nossa visão é tornar-nos, a partir de Santa Catarina, uma referência nacional na produção acadêmica e na promoção do debate qualificado e crítico sobre o Direito do Trabalho, o Direito Coletivo e o Direito Constitucional do Trabalho.

Assim, desejo que esta Academia:

influencie positivamente a construção de normas jurídicas

influencie positivamente a construção de políticas públicas;

colabore tecnicamente com as instituições do sistema de Justiça;

contribua para melhorar as condições de trabalho e dos trabalhadores, em prol da justiça social no Brasil.

Os valores que nos orientam são, por assim dizer, o estofamento interno deste relicário:

Compromisso com a Ética!

Pautamos nossas ações pela integridade e respeito aos princípios legais e éticos. Nada aqui deverá ser mais forte que a probidade intelectual e moral.

Excelência Acadêmica!

Fomentamos a pesquisa de qualidade e o desenvolvimento contínuo do conhecimento no campo do Direito do Trabalho, em seu diálogo com o processo, com o direito coletivo, com o direito constitucional e com as demais áreas das ciências sociais.

Inovação Jurídica!

Estimulamos a criação de soluções inovadoras que dialoguem com as mudanças no mundo do trabalho e com as novas demandas sociais, sem perder de vista o núcleo essencial da proteção trabalhista.

Valorização do Trabalho Digno

Defendemos a dignidade do trabalhador e o respeito aos direitos humanos no ambiente laboral. Acreditamos que o trabalho não é simples fator de produção, mas dimensão constitutiva da pessoa humana.

Estas são as linhas internas que impedirão que as joias aqui guardadas se percam, se choquem ou se partam.

O tempo presente e o dever de vigiar o relicário

Fundar uma Academia de Direito do Trabalho em 2024 é um gesto que exige coragem e vigília. Vivemos um tempo em que:

relações de trabalho se desmaterializam em aplicativos, plataformas e algoritmos;

a precarização se traveste de modernização;

o discurso da eficiência, muitas vezes, tenta silenciar o clamor da dignidade;

a Justiça do Trabalho, as normas trabalhistas e até mesmo os direitos sociais previstos na Constituição são, não raro, questionados e relativizados.

Nesse cenário, esta Academia não nasce para ser um museu de saudades, mas um sentinela do relicário:

— guardiã das conquistas históricas;

— intérprete rigorosa das mudanças;

— artesã de propostas para o futuro.

Seremos, a um só tempo:

guardas do passado, preservando a memória das lutas por direitos trabalhistas;

leitores atentos do presente, analisando jurisprudência, legislação e práticas sociais;

arquitetos do futuro, apontando caminhos para que o Direito do Trabalho continue sendo um instrumento de inclusão e de justiça social.

Gratidão e compromisso

Nenhum relicário se enche de joias sem mãos que as recolham, sem olhos que as reconheçam, sem corações que as valorizem. Por isso, desejo deixar aqui a expressão da minha gratidão:

Aos colegas fundadores com quem divido a responsabilidade de ter dado o primeiro passo e aos colegas efetivos pelos passos seguintes.

À Universidade Federal de Santa Catarina, que acolheu a fundação desta casa e que, há décadas, contribui para a formação de juristas comprometidos com o Direito do Trabalho em Santa Catarina.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao Ministério Público do Trabalho e à OAB/SC, parceiros indispensáveis na construção de uma cultura jurídica atenta e vigilante.

Às Academias coirmãs, em especial à Academia Catarinense de Letras Jurídicas e à Academia Brasileira de Direito do Trabalho, que nos inspiram pelo exemplo.

Aos Membros Honorários, Dr. Humberto Grillo e Dra. Lilian Abreu, que aceitam ingressar neste relicário e, com sua presença, conferem a esta casa uma legitimidade que não se compra, apenas se conquista.

Aos Membros Efetivos que hoje tomam posse, trazendo consigo ideias novas, pesquisas, livros, experiências plurais.

À minha família, que suporta silenciosamente as exigências do tempo, e a todos os amigos e amigas que alimentam este projeto com confiança e estímulo.

Por fim, o encerramento: o relicário vivo

Senhoras e senhores,

Ao declarar instalada a Academia Catarinense de Direito do Trabalho, afirmo, em nome de todos os seus membros fundadores, honorários e efetivos:

Esta não será apenas mais uma sigla na paisagem institucional. Será um relicário vivo, em que se guardam, se lapidam e se partilham joias de memória, saber e compromisso com a dignidade do trabalho.

Que o brilho de Dr. Humberto Grillo e de Dra. Lilian Abreu, somado ao brilho de cada acadêmico aqui nomeado, mas ajude a refletir ainda mais brilho.

Que cada cadeira desta casa seja, ao mesmo tempo, honra e tarefa. Que cada texto produzido, cada parecer aprovado, cada evento organizado, seja mais uma pequena pedra colocada na construção de uma sociedade mais justa, funcional, produtiva, útil e bela.

Que aqui, neste relicário, o trabalho humano nunca seja esquecido, banalizado ou degradado; ao contrário, que seja sempre reconhecido, protegido e enaltecido.

Se é verdade que um povo se reconhece também pelas instituições que cria para guardar sua memória, que Santa Catarina possa reconhecer, na Academia Catarinense de Direito do Trabalho, uma dessas casas de guarda: guarda da história, guarda da justiça, guarda da nossa cara humanidade.

Muito obrigado.

Paulo José Libardoni

Presidente

ARTIGOS

SUMÁRIO

O TRAÇO, O METAL E A MEMÓRIA: a história da Academia Catarinense de Direito do Trabalho — Paulo José Libardoni

A ACADEMIA E SEU HINO! — Marco Antonio Cesar Villatore; Paulo José Libardoni

TESE JURÍDICA VERSUS RATIO DECIDENDI NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — Manoella Keunecke

A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO NEOLIBERALISMO EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 073 — Giovane Canonica; João Teixeira Fernandes Jorge

CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO - Manoella Keunecke

O TRAÇO, O METAL E A MEMÓRIA: A HISTÓRIA DA ACADEMIA CATARINENSE DE DIREITO DO TRABALHO

PAULO JOSÉ LIBARDONI

O Despertar de uma Instituição

Há datas que se inscrevem mais fundo do que o simples calendário: tornam-se marcos de identidade, sementes de futuro. Assim foi 27 de novembro de 2024, quando, na Sala dos Conselhos nº 405, no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, um grupo de juristas reuniu-se movido por uma convicção comum: Santa Catarina precisava de uma casa dedicada à memória, à produção científica e à defesa do Direito do Trabalho.

A atmosfera daquela noite não era meramente administrativa; era fundacional. Entre conversas, olhares, reflexões e entusiasmo, nascia, com aprovação unânime, a Academia Catarinense de Direito do Trabalho (ACDT). Uma instituição civil, científica, filantrópica, educacional e cultural sem fins lucrativos.

A sede, registrada na Ata de Fundação, fincou raízes em Florianópolis, mas a verdadeira sede da ACDT seria, desde então, o próprio espírito intelectual do estado de Santa Catarina.

A Assembleia de Fundação: onde o Direito encontra a História, a ata registra a precisão jurídica que molda as instituições sérias e duradouras. Sob a presidência de Paulo José Libardoni, eleito na ocasião, e a vice-presidência de Marco Antônio César Villatore, a Academia tomou forma normativa. A assembleia estabeleceu, ainda, a existência de 50 cadeiras vitalícias.

Assim, com a força da unanimidade, consolidou-se a instituição que se tornaria, desde sua origem, referência no estudo do Direito do Trabalho em Santa Catarina e a valorização de seus.

A Identidade Institucional: Missão, Visão e Valores

O Estatuto da ACDT e as informações públicas em seu site www.acdt.com.br revelam uma instituição criada com propósito claro, tendo como Missão: promover o estudo, a pesquisa e a disseminação do conhecimento na área do Direito do Trabalho, contribuindo para uma sociedade mais justa, equilibrada e comprometida com a dignidade humana.

A visão no horizonte é ser referência nacional no debate qualificado sobre Direito do Trabalho, Coletivo e Constitucional, influenciando políticas públicas e práticas sociais. E os valores definidos fora: Ética, Excelência Acadêmica, Inovação Jurídica e Valorização do Trabalho Digno.

Uma instituição que nasce com missão e valores tão arraigados precisa de símbolos à altura — símbolos capazes de condensar, em imagem, o que as palavras normativas descrevem.

Não seria qualquer artista, qualquer jurista ou qualquer intelectual capaz de traduzir o espírito da Academia em uma medalha. Era preciso alguém que não apenas conhecesse o Direito, mas que habitasse a cultura, a estética e a sensibilidade institucional.

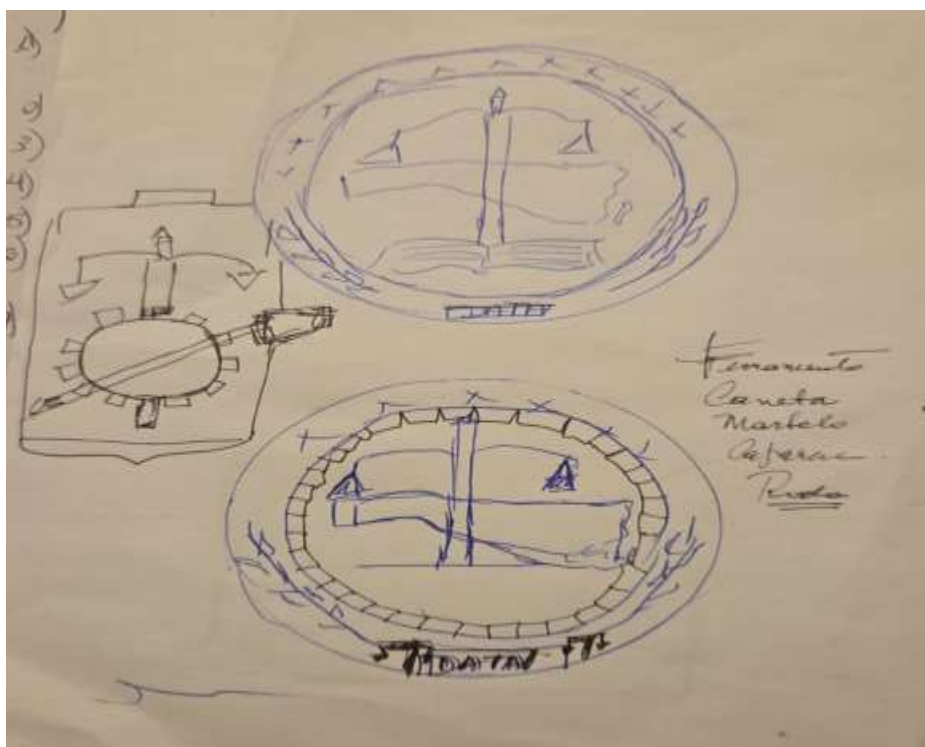
A escolha da Dra. Elizete Lanzoni Alves foi natural!

Ela é Doutora em Direito pela UFSC, Mestre pela UNIVALI, Pós-Doutora pela Universidade de Alicante (Espanha). Professora, pesquisadora, jurista, dirigente cultural.

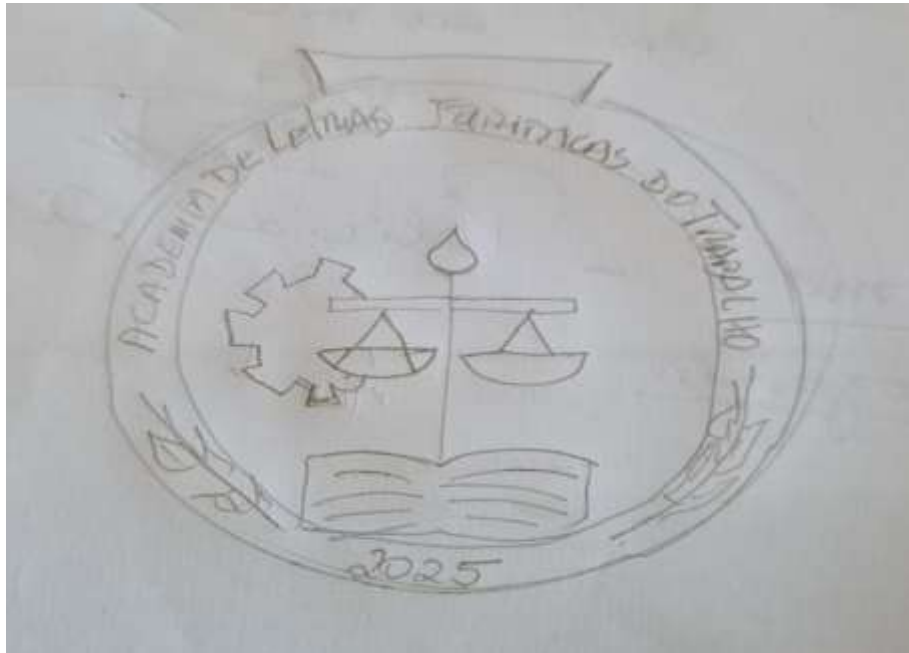
Presidente da Academia Catarinense de Letras Jurídicas, ela é mãe, é esposa, ela foi ainda mais, digo, ela foi um norte para que a ACDT pudesse ganhar vida no mundo real.

Elizete é, ao mesmo tempo, a erudição do Direito e a alma da cultura. Sua trajetória não a colocou apenas entre os grandes nomes jurídicos do estado; ela se tornou uma intérprete da catarinidade jurídica.

Assim, confiou-se a ela a missão de criar a medalha oficial da ACDT — o gesto simbólico mais profundo de uma instituição acadêmica, nascendo os primeiros rabiscos do metal.



Antes de existir em metal e cor, a medalha existiu como ideia. E antes de ser ideia, existiu como papel, lápis e silêncio.



As primeiras linhas eram experimentos — frágeis, provisórias, buscando espaço no círculo que seria um dia lugar de honra. Cada tentativa revelava algo e escondia outra coisa. A mão da artista-jurista tremulava entre a ciência e a estética, entre o Direito e a arte.

Os esboços foram evoluindo, ganhando forma, profundidade, precisão. Várias versões ficaram registradas.



A última delas, em azul, era a síntese poética de todos os sentidos que a Academia desejava transmitir.



A medalha final não é apenas um desenho bonito; é uma narrativa visual, uma declaração de identidade.

Os Elementos Essenciais: Livro, Balança, Ponte e Engrenagens

O Livro

Símbolo eterno da ciência, do estudo e da pesquisa — pilares da ACDT. É também um tributo à própria UFSC, berço da assembleia fundacional. O livro é conhecimento em estado aberto, sempre pronto ao debate.

A Balança

A justiça que se equilibra sobre o saber. A balança da medalha de Elizete não é apenas o símbolo clássico do Direito; é uma balança impregnada de justiça social, de proteção ao trabalhador, de Constitucionalismo do Trabalho.

A Ponte Hercílio Luz

O gesto genial de Elizete: incluir a ponte que é, ao mesmo tempo, ícone, memória e identidade catarinense. A ponte que liga margens — como a Academia liga gerações de juristas, diferentes doutrinas, instituições diversas.

As Engrenagens

O coração do trabalho. Sem elas, não há produção, não há indústria, não há sociedade. As engrenagens de Elizete não são frias: são orgânicas, humanas, pulsantes — lembrando que cada conquista no Direito do Trabalho nasce do movimento incessante da vida laboral.

A cor azul

O fundo azul que acolhe todos os elementos é um convite à serenidade, à profundidade analítica e à sobriedade acadêmica.

A Medalha como Herança e Futuro

Quando um acadêmico recebe a medalha da ACDT, não recebe apenas um objeto: recebe uma história. Recebe a memória daquela noite de novembro de 2024. Recebe os traços a lápis que antecederam a perfeição. Recebe a síntese artística e jurídica concebida por Elizete.

A medalha é o testemunho duradouro da união entre a técnica e a beleza, entre o Direito e a arte.

A Academia Catarinense de Direito do Trabalho nasceu para se perpetuar, e toda obra que aspira à eternidade precisa de símbolos que a traduzam. A medalha concebida

por Dra. Elizete Lanzoni Alves é mais que um símbolo — é uma obra de arte que contém, em si, a alma de uma instituição e de uma terra.

Do lápis ao metal, do manuscrito à cor, do esboço à versão final, Elizete criou não apenas uma medalha, mas uma representação sensível e eterna da identidade da ACDT.

E assim, cada vez que ela for entregue, estará sendo entregue também um pouco da memória, do talento e do legado de sua criadora — e da própria história do Direito do Trabalho em Santa Catarina.

Por fim, temos gratidão eterna a nobre Dra Elizete Lanzoni Alves.



A ACADEMIA E SEU HINO!

**Marco Antonio Cesar Villatore
Paulo José Libardoni**

Texto de homenagem e agradecimento ao Des. Vicente José Malheiros da Fonseca

A Academia Catarinense de Direito do Trabalho (ACDT) registra, com elevada consideração e profundo reconhecimento, sua homenagem ao Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, pela criação do Hino da Academia, composta por ocasião do nascimento desta Casa, como gesto de rara sensibilidade institucional e permanente valor histórico.

A fundação de uma Academia não se esgota no ato formal de sua constituição. Ela se realiza — e se legitima — no tempo: pela fidelidade a um propósito, pela construção de uma identidade compartilhada e pela capacidade de manter viva a razão de existir que a orienta. É por isso que, ao lado do estatuto, das atas e dos registros administrativos, as instituições rigorosas sempre confirmam a importância dos seus símbolos: aqueles que,

sem substituir as normas, lhes dão alma; sem competir com a ciência, acrescenta-lhe sentido; sem falar “como lei”, convocam “como vocação”.

Nesse horizonte, o hino oferecido por Vossa Excelência é mais do que uma peça poética ou uma composição musical: é um marco de pertencimento. Ele traduz, em linguagem simbólica e afetiva, a vocação institucional da Academia Catarinense de Direito do Trabalho (ACDT) e a integração ao patrimônio imaterial da Academia, tornando-se referência de unidade, memória e continuidade.

1. A ACDT: construção institucional e compromisso com o Direito do Trabalho

A ACDT nasce em Florianópolis com a responsabilidade de se organizar como instituição de produção e difusão do conhecimento, voltada ao aprimoramento científico e profissional do Direito do Trabalho e de áreas afins. Tal compromisso se exprime com clareza na própria arquitetura institucional prevista em seu Estatuto, aprovado em 27 de novembro de 2024, ao fixar sede na cidade de Florianópolis e ao definir especificamente que incluem a promoção do estudo, a pesquisa e a difusão do Direito do Trabalho; incentivo à produção científica e cultural; divulgar e debater temas pertinentes; promover eventos acadêmicos; colaborar com propostas legislativas e políticas públicas; e defender princípios e normas trabalhistas, tendo por norte a justiça social, os direitos humanos e o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho.

De igual modo, a ACDT explicita publicamente sua missão de promover o estudo, a pesquisa e a disseminação do conhecimento em Direito do Trabalho, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada; sua visão de ser referência nacional na produção acadêmica e no debate qualificado; e seus valores de ética, excelência acadêmica, inovação jurídica e valorização do trabalho digno, com centralidade na dignidade humana no ambiente laboral.

É nessa confluência — entre vocação científica, responsabilidade pública e compromisso ético — que se compreende a relevância de um hino institucional: ele não “ornamenta” a Academia; ele é um representante. E, quando é composto com densidade e verdade, transforma-se em espécie de “declaração de princípios” cantável, capaz de atravessar gerações e de lembrar, a cada encontro, a cada posse, a cada evento, o que uma instituição prometeu ser.

2. O homenageado: uma trajetória em que a toga e a lira se encontram

A homenagem prestada pelos acadêmicos torna-se ainda mais expressiva quando se considera a singularidade da trajetória de Vossa Excelência. O Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, natural de Santarém/PA, dedicou por décadas à magistratura trabalhista, tendo atuado, ao longo da carreira, em diversas localidades da Amazônia Legal.

Sua biografia revela um percurso de méritos e vocação: formado em Direito pela UFPA, aprovado em concurso e com atuação destacada na Justiça do Trabalho, alcançou o segundo grau e exerceu funções de liderança institucional, incluindo a posse como Presidente do TRT da 8ª Região em dezembro de 1998 — ocasionada em que, simbolicamente, proferiu a oração intitulada “A Toga e a Lira”, expressão que, por si só, resume a propriedade rara entre justiça e arte que caracteriza sua vida pública e privada.

No magistério jurídico, soma-se igualmente uma trajetória reconhecida: o seu exercício por cerca de 30 anos e a distinção como Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Entretanto, há fatos que ultrapassam o registro cronológico e se impõem como legado. Entre eles, destaca-se a informação de que a primeira sentença trabalhista sobre a exploração do trabalho escravo, no âmbito da Justiça do Trabalho no Brasil, foi proferida por Vossa Excelência em 1976, quando atuava em Abaetetuba/PA — decisão que se tornou objeto de estudos, dissertações e teses, com relevância acadêmica no país e no exterior, e cujo processo integra o acervo histórico do TRT da 8ª Região.

Da mesma forma, registra-se a sua contribuição propositiva e visionária ao idealizar, ainda em 1979, a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, estas incorporadas ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, pendente de regulamento — iniciativa que evidencia preocupação concreta com efetividade, cumprimento de decisões e concretização de direitos.

Esses marcos — combate à exploração do trabalho humano, compromisso com justiça social e busca de efetividade — são, em essência, o mesmo solo axiológico sobre o que a ACDT se ergue. Daí porque a homenagem não é apenas cortesia: é coerência institucional.

3. O compositor e a obra: outras criações que dialogam com o Direito, a cultura e a educação

A trajetória do Des. Vicente José Malheiros da Fonseca é também um criador de vasta produção cultural. Conforme registrado, seu catálogo musical reúne mais de 2.500

peças, em diversos gêneros, e mais de 190 hinos dedicados a instituições jurídicas, literárias, acadêmicas, científicas e educacionais.

Entre essas obras, merece menção especial o Hino da Justiça do Trabalho, composto em 1998 e oficializado, no âmbito nacional, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 2012 — criação que evidencia como Vossa Excelência conseguiu transformar a vivência institucional em expressão artística, conferindo à Justiça do Trabalho um símbolo musical de identidade.

No campo estreito musical, destacam-se ainda: a série das “Valsas Santarenas” (com cerca de 145 peças), inspiradas na terra natal e destinadas sobretudo ao piano, além de arranjos camerísticos e obras para coro e orquestra; e composições premiadas, como “Irurá” (chorinho) e obras de música sacra reconhecidas em concursos, além de gravações realizadas no Brasil e no exterior.

No âmbito intelectual, também se registra sua produção de artigos e livros em obras individuais e coletivas, abordando temas da ciência jurídica, inclusive meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, bem como escritos sobre cultura e arte musical — o que reafirma a amplitude de sua contribuição à vida acadêmica brasileira. Soma-se a isso o fato de ter sido homenageado em obra coletiva publicada em 2021, reunindo estudos jurídicos em sua honra.

Assim, quando a ACDT recebe de Vossa Excelência o seu hino, recebe-o das mãos de alguém que não apenas conhece o Direito do Trabalho “por estudo”, mas o viveu na dimensão mais exigente do ofício público — e que, ao mesmo tempo, domina a linguagem estética capaz de tocar a comunidade acadêmica por outra via: a da emoção e da memória.

4. O Hino da ACDT: síntese de missão, visão e valores

Os versos do hino reafirmam, com rara felicidade, que a missão acadêmica se realiza em “compromissos com o saber”, na seriedade dos “debates articulados” e em “princípios seguros do bem conviver”. E, ao proclamar no refrão a “excelência nas nossas ações” e a necessidade de “inovar o pensar social”, o hino se converte em verdadeiro chamado permanente: para que a ACDT não se contente com a rotina, mas se mantenha fiel ao seu ideal de aperfeiçoamento institucional, científico e humano.

Há aqui uma feliz coincidência — e, mais do que isso, uma harmonia — entre o texto do hino e a identidade pública que a ACDT assume. A Academia declara como valores a ética, a excelência acadêmica, a inovação jurídica e a valorização do trabalho

digno. O hino, por sua vez, transforma tais valores em linguagem de pertença: recorda que o conhecimento exige compromisso; que o debate precisa ser qualificado; que a excelência é dever, não adorno; que inovar é responsabilidade, não moda.

Ao assinalar, ainda, que “o trabalho enaltece a pessoa”, a composição oferece à Academia uma bússola ética: lembrar, em cada pesquisa, congresso, seminário, parecer, artigo, revista e intervenção institucional, que o Direito do Trabalho existe para proteger o valor humano do trabalho, afirmar direitos e fortalecer a convivência democrática. E é precisamente por isso que a ACDT, ao cantar seu hino, não celebra apenas a si mesma: reafirma publicamente um pacto civilizatório com a dignidade, com a justiça social e com os direitos humanos — princípios basilares que também orientam estatutariamente sua atuação.

HINO DA ACADEMIA

Letra e música: Vicente José Malheiros da Fonseca (Belém-PA, 07 de outubro de 2025)

I

Academia Catarinense de Direito do Trabalho, Tua missão é muito nobre:
Compromissos com o saber; Nos debates qualificados A visão transcendental,
São valores que indicam o caminho,
Princípios seguros Do bem conviver.

Refrão

Excelência nas nossas ações, Inovando o pensar social; O trabalho enaltece a pessoa Na
defesa do nosso ideal.

II

Academia Catarinense de Direito do Trabalho Sempre em busca da pesquisa
Do Direito Laboral; Nos congressos e seminários Debater e divulgar
Os estudos que a todos cativam, Os Direitos Humanos,
Convívio exemplar.

Refrão

Excelência nas nossas ações, Inovando o pensar social; O trabalho enaltece a pessoa Na
defesa do nosso ideal.

Hino disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RvPam4e0Gx8>

5. Um gesto que una regiões, tradições e gerações

Há, ainda, uma dimensão simbólica particularmente significativa no fato de o hino ter sido composto por um magistrado e intelectual cuja trajetória se vincula profundamente à Amazônia e à Justiça do Trabalho da 8ª Região. O gesto de Vossa Excelência aproxima geografia, une tradições e reafirma que o Direito do Trabalho — por sua própria natureza — é linguagem nacional de proteção, de equidade e de civilidade. A ACDT, que nasce em Santa Catarina com vocação de diálogo, ganha, por esse gesto, um símbolo que fala ao Brasil inteiro.

Por tudo isso, os acadêmicos da ACDT agradecem, de modo especial, o gesto de Vossa Excelência ao compor o Hino da Academia, incorporando à nossa história um símbolo que atravessará gerações. Que esta criação permaneça como patrimônio imaterial da ACDT — inspirando nossos membros, honrando os que nos antecederam e convocando os que virão; lembrando, a cada nova etapa institucional, que a verdadeira tradição não é uma repetição do passado, mas a fidelidade ao essencial.

Receba, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, o nosso reconhecimento e a nossa gratidão.

Academia Catarinense de Direito do Trabalho – ACDT

TESE JURÍDICA *VERSUS* *RATIO DECIDENDI* NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Manoella Keunecke¹

Resumo: O presente artigo se propõe a investigar o procedimento de formação do incidente de resolução de demandas repetitivas sob três perspectivas distintas: a influência que o antigo incidente de uniformização de jurisprudência e as súmulas têm na condução dos IRDRs nos Tribunais Regionais do Trabalho; o impacto da condução do procedimento do IRDR na validade do precedente judicial obrigatório e na sua eficácia nos processos atuais e futuros em que seria aplicado; a diferenciação entre a tese jurídica fixada no IRDR e a *ratio decidendi* a ser aplicada aos casos atuais e futuros não sobrestados.

Palavras-chave: uniformização de jurisprudência. precedentes judiciais. incidente de resolução de demandas repetitivas. *ratio decidendi*. tese jurídica.

ABSTRACT: This article aims to investigate the procedure for forming the incident of resolution of repetitive demands from three distinct perspectives: the influence that the former incident of uniformity of jurisprudence and the summaries have on the conduct of IRDRs in the Regional Labor Courts; the impact of conducting the IRDR procedure on the validity of the binding judicial precedent and its effectiveness in current and future

¹ Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Membro da Cadeira 18 da ACDT. Pesquisadora fundadora do Observatório Brasileiro de IRDRs na Justiça do Trabalho (OBI-JT-USP), do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da USP (GETRAB- USP) e do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico (NEATES-UFSC). Membro da delegação brasileira da *Internacional Society for Labour and Social Security Law*, na *Young Scholar Section*. Advogada e professora. Diretora do Núcleo Trabalhista da Escola Superior da Advocacia da OAB/SC. manoellakeunecke@usp.br e manoella@mnadvocacia.com.br

cases in which it would be applied; the differentiation between the legal thesis established in the IRDR and the ratio decidendi to be applied to current and future cases not stayed.

Keywords: uniformity of jurisprudence, judicial precedents, incident of resolution of repetitive demands, ratio decidendi, legal thesis.

1. INTRODUÇÃO

A partir da apresentação do *stare decisis* como norma de direito brasileiro², com os arts. 926 e 927 do CPC/2015³, é preciso saber reconhecer os precedentes judiciais obrigatórios, identificar o que neles vinculam, quais os suportes fáticos e argumentos jurídicos que foram considerados na decisão e investigar se o desenrolar do procedimento de formação desta decisão que servirá de precedente detém legitimidade para tanto.

Toda esta cognição acerca da formação do precedente, entretanto, não se trata propriamente de um dever da parte, que pode apenas aceitar a aplicação do precedente judicial obrigatório ao seu caso sem debate algum ou não o invocar quando o Estado-juiz deixar de aplicá-lo nas situações em que lhe seria favorável. Trata-se, em verdade, de um direito da parte, embora essa compreensão adequada pudesse ser, pelo menos, percebida como imperativo em termos de boa prática e adequada representação das partes pelos seus advogados, claro. A utilidade, naturalmente, reside nas possibilidades de invocação de autorreferência⁴ ou na argumentação de distinção em um caso posterior e, até mesmo, de provocar a superação do precedente judicial obrigatório.

Para se bem compreender o precedente judicial obrigatório de forma a emprestar utilidade às partes, antes, tem-se como pressuposto a sua perfeita formação e completude. Assim, *v.g.*, a decisão pode se dar em um procedimento de recurso repetitivo e não obrigar os juízes a seguirem-na, a despeito da inteligência do inciso III do art. 927 do CPC/2015⁵. A questão é, portanto, saber *o que torna a decisão um precedente judicial obrigatório, para além do que está superficialmente descrito na lei processual.*

² Tem-se, neste trabalho, que o *stare decisis* tem natureza normativa. É de uma norma que surge a obrigação dos juízes de seguirem os precedentes dos tribunais. Neste sentido: BENDITT, Theodore M. *The rule of precedent. Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

³ A assertiva já foi referendada pelo STF no RE 655265, Rel. Min. Uiz Fux, Rel. para acórdão Min. Edson Facchin, Tribunal Pleno, publicação em 05/08/2016.

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 105.

⁵ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...].

O enfoque deste trabalho, portanto, se dará a partir destas ideias e recairá sobre a formação da decisão que se torna precedente judicial obrigatório, com delimitação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Isso porque, especialmente nestes incidentes, previamente se identificou que as lacunas existentes e os termos utilizados na lei processual permitem que sejam equivocadamente compreendidos o desenrolar do procedimento, o processo decisório e a própria decisão que formará o precedente judicial obrigatório.

A hipótese é de que os tribunais intermediários demonstram resistência em se desapegar da lógica por trás do superado incidente de uniformização de jurisprudência e, por isso, conduzem o procedimento do IRDR com déficits democráticos importantes de participação em contraditório e de fundamentação analítica, manifestando a concepção do termo “tese jurídica” como uma ementa autossuficiente a estabelecer a *ratio decidendi* do precedente judicial obrigatório – tal qual eram as súmulas. Nada mais equivocado e merecedor de investigação rigorosa, o que se fará neste trabalho.

Tendo em vista que o sistema de precedentes do CPC/2015 se aplica ao Processo do Trabalho por compatibilidade e omissão clara deste⁶ – com ressalva ao incidente de recurso de revista repetitivo, que antecedeu à própria lei processual comum, mas que com ela se mantém reconhecidamente compatível pelo art. 896-B da CLT e pela IN nº 39/2016 – neste trabalho procurar-se-á dar ênfase aos IRDRs em trâmite na Justiça do Trabalho para fins de exemplificação. Como não há tratamento legal diferenciado entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho para o trâmite dos IRDRs nos tribunais intermediários e para suas decisões e há um número considerável de IRDRs instaurados e julgados na Justiça do Trabalho⁷, os exemplos servem ao presente trabalho sem, contudo, desvirtuar sua inserção e contribuição também dentro da disciplina processual cível comum.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS E DISTINÇÕES IMPORTANTES

⁶ KEUNECKE, Manoella Rossi. SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: NETO, José Affonso Dallegre. GOULART, Rodrigo Fortunato (Coords.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 286.

⁷ O Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, em 12/06/2022, denuncia a existência de 140 (cento e quarenta) IRDRs em trâmite na Justiça do Trabalho. Atrás apenas da Justiça Estadual, ocupa protagonismo na utilização desta técnica processual em relação à Justiça Federal, que tem apenas 45 (quarenta e cinco) IRDRs instaurados.

Esta secção primária tem como objetivo denunciar, a partir da identificação dos contornos atribuídos pela lei processual civil ao sistema de precedentes brasileiro, a sua *distinção em relação às súmulas* – com a compreensão necessária sobre os limites de coexistência – e ao antigo incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479 do CPC/1973). Tudo para que se possa ter premissas bem estabelecidas sobre o papel e a lógica dos precedentes judiciais obrigatórios e, por isso, também dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, capazes de, na secção primária subsequente, serem articuladas sob a ótica do desenvolvimento do *iter* procedimental e da decisão judicial.

2.1. O ponto de partida: o sistema de precedentes, suas razões de ser e o rol do art. 926 do CPC/2015

Precedente é a decisão judicial que pode servir como fonte de norma jurídica.⁸ Havendo decisão judicial, há também precedente judicial, que pode ser qualificado como persuasivo ou obrigatório segundo a eficácia que a legislação processual, em consideração ao órgão que o emanou e aquele que irá decidir, atribui à norma jurídica gerada pelo precedente.

O precedente persuasivo não precisará ser observado pelos julgadores nos casos seguintes, que poderão dele dissuadir sem incorrer em erro. Esta espécie de precedente serve, portanto, apenas como argumento de persuasão no caso subsequente, como o próprio nome sugere.⁹ Diferentemente, o precedente obrigatório servirá como modelo determinante para decisões judiciais posteriores, sob pena de o julgador incorrer em erro no julgamento conforme o direito.

No entanto, como antecipado, não há precedente essencialmente obrigatório ou persuasivo, pois sua qualidade sempre dependerá da perspectiva subjetiva a qual a eficácia recai.¹⁰ O precedente do Tribunal Superior do Trabalho, *v.g.*, em decisão de recurso de revista repetitivo será obrigatório para os Tribunais Regionais do Trabalho e para os juízes do trabalho, mas não o será para o Supremo Tribunal Federal. Para ele, o precedente será persuasivo. O precedente do Tribunal Regional do Trabalho em decisão

⁸ Adota-se o conceito de MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 92.

⁹ Mantém-se intacto o conceito de jurisprudência, que é constituída por precedentes em um sentido semelhante ao longo de considerável período temporal. Neste sentido: PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, p. 133-134.

¹⁰ Neste sentido: CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. *Precedent in English law*, 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 2004, p. 5.

de IRDR obrigará, horizontal e verticalmente¹¹, apenas os órgãos julgadores desta jurisdição, mas não outros Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. Para eles, o precedente será persuasivo. Eis a relatividade da eficácia do precedente.

Em termos de legislação, embora tenha havido mudanças significativamente negativas durante o processo legislativo que culminou no CPC/2015 no que toca aos precedentes judiciais obrigatórios¹², ainda é possível afirmar que seus arts. 926 e 927 somados ao princípio da segurança jurídica contemplam o *stare decisis* brasileiro. Será preciso, é certo, um esforço doutrinário e jurisprudencial para melhor extrair a eficiência dos institutos, no intuito de concretização dos escopos de segurança jurídica, igualdade e eficiência que fundamentam o sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

No que toca à segurança jurídica, o *caput* do art 926 do CPC/2015¹³ prevê expressamente o dever geral do Estado-juiz em garanti-la através de deveres individualizados: dever de uniformização, de estabilidade, de integridade e de coerência. O Tribunal, assim, passa a ter o dever de adotar posição jurídica unívoca, ainda que seja dividido em vários órgãos e que seus desembargadores tenham a prerrogativa de independência funcional. Há, portanto, o *dever de uniformização* sobre a interpretação e aplicação do direito e, na sequência, o *dever de estabilidade* dos precedentes judiciais obrigatórios já estabelecidos, que implica na tendência de serem perenes e somente alterados mediante justificativa adequada, segundo as regras de superação. Isso porque, se os precedentes judiciais obrigatórios servem como norma de conduta, mudanças na sua orientação não podem ser abruptas ou incautas, devendo, inclusive, considerarem a necessidade de prever-se, em conjunto, regras de transição (art. 23 da LINDB)¹⁴.

Enquanto perdurarem, os precedentes judiciais obrigatórios consistem em um discurso do Poder Judiciário para a sociedade, que precisa ser coerente e, por isso, importa no dever de autorreferência pelos Tribunais. É preciso que considerem o que foi dito

¹¹ Tratando da eficácia obrigatória vertical: CAMINKER, Evan H. Why must inferior courts obey superior court precedents? *Stanford Law Review*. Standford, 1994, v. 46, p. 823-825 e DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 28.

¹² Os precedentes perderam o capítulo próprio e voltaram para as disposições gerais do Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originários dos tribunais”) do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, localizados na Parte Especial. O art. 927 perdeu a referência aos princípios.

¹³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁴ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

anteriormente e que se justifique dissensos internos e externos. Este *dever de coerência* é, ao que parece, muito próximo do *dever de integridade* das decisões e dos precedentes judiciais obrigatórios, que se refere à relevância da unidade do direito. A ideia é que a previsibilidade das decisões e dos precedentes advenha do fato de serem baseados em normas jurídicas e não na propensão dos indivíduos que os julgam, de modo que o *stare decisis* acabe reforçando a própria noção de Estado Democrático de Direito porque transcende os julgadores.¹⁵

Estabelecidos os deveres individualizados decorrentes do dever geral de segurança jurídica na atuação judicial pelo art. 926 do CPC/2015, o dispositivo subsequente regulamenta, então, os instrumentos processuais pelos quais aqueles se cumprem no ordenamento jurídico brasileiro. Fora os incisos I e II, que indicam os precedentes judiciais obrigatórios formados nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em enunciados de súmula vinculante, os demais incisos são, propriamente, inovação legislativa.

Tornaram-se precedentes judiciais obrigatórios, assim, a razão de decidir estabelecida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência. Embora o inciso III utilize o termo “acórdãos”, a leitura que se faz é pelo efeito vinculativo da *ratio decidendi* presente nos acórdãos e não dos acórdãos em si, que, em muitos Tribunais, resolvem propriamente o caso-piloto.¹⁶ O mesmo inciso III inclui, também, as *rationes decidendi* em decisões de recursos extraordinário e especial repetitivos. Neste ponto, a lei nº 13.015/2014 já havia antecipado o recurso de revista repetitivo como precedente judicial obrigatório no Processo do Trabalho, que faz analogia ao recurso especial repetitivo.¹⁷

Observação similar à situação do termo “acórdãos” para os IRDRs e IACs serve também ao uso do termo “enunciados” no inciso IV ao se referir a eficácia vinculativa das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior

¹⁵ WALDRON, Jeremy. *Stare decisis and the rule of law: a layered approach*, Michigan law review, v. 111, n. 1, 2008, p. 14-15.

¹⁶ Considerações similares são pontuadas por MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. cit., p. 381.

¹⁷ A eficácia obrigatória do recurso de revista repetitivo advém, em primeiro lugar, da interpretação *a contrario sensu* do §16º do art. 896-C da CLT (“§16º. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.”) e, em segundo lugar, do art. 896-B da CLT (“Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”).

Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. De fato, não é o enunciado o precedente judicial obrigatório por si só. Ele somente assim o é nos limites definidos na *ratio decidendi* dos precedentes persuasivos que motivaram sua criação – interpretação esta que se aproveita da própria orientação do §2º do art. 926 do CPC/2015 para a edição dos enunciados de súmula.

Ao final, o inciso V prevê que as *rationes decidendi* das decisões proferidas pelo plenário ou pelo órgão especial dos Tribunais obrigarão, como precedente judicial obrigatório, o próprio Tribunal, os juízes e os Tribunais hierarquicamente inferiores.¹⁸⁻¹⁹ O plenário e o órgão especial, entendidos como órgãos máximos sobre determinada matéria²⁰, assim, detêm a tutela exclusiva do dever de uniformização.

2.2. Separando o joio do trigo: as súmulas

Que se estabeleça de pronto: *enunciados de súmulas de jurisprudência dominante não são precedentes judiciais obrigatórios*, embora os §§1º e 2º do art. 926 do CPC/2015 insistam em lhes dar tratamento.²¹ Apenas os enunciados de súmulas vinculantes, de súmulas do STF em matéria constitucional, de súmulas do STJ e do TST em matéria infraconstitucional, porque adquiriram a eficácia obrigatória pela incidência dos incisos II e IV do art. 927 do CPC/2015, podem sê-lo.²² Em ambos os casos, os precedentes

¹⁸ A melhor interpretação sobre o inciso V do art. 927 do CPC/2015 é aquela que compreende o trecho “aos quais estiverem vinculados” de forma extensiva, considerando, *v.g.*, os juízes trabalhistas de piso vinculados ao precedente judicial obrigatório estabelecido por órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação restritiva, que considerasse apenas à vinculação a órgão imediatamente superior não é compatível com o dever de segurança jurídica imposto aos atos judiciais na perspectiva da uniformização e coerência.

¹⁹ As súmulas de Tribunais intermediários não são compreendidas como precedentes judiciais obrigatórios. Em sentido contrário, entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho considerou, na IN nº 39/2016: Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas: [...]. d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); [...]. Aliás, o §6º do art. 896 da CLT, a que se refere a IN nº 39/2016, nem mais vige hoje. Foi revogado pela Lei nº 13.467/2017. Assim, não concordamos com MIESSA, Élisson. *Curso de direito processual do trabalho*. Salvador: Juspodvm, 2022, p. 757.

²⁰ Estende-se a previsão para alcançar as seções especializadas competentes para uniformizar a jurisprudência dos tribunais, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 15 da IN nº 39/2016.

²¹ §1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

²² E, ainda, o serão “Somente se o extrato representado no enunciado da súmula corresponder ao conteúdo dos precedentes, haverá respeito aos precedentes e as súmulas poderão ter, neste caso, a eficácia vinculante acrescida.” (ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 927 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo;

persuasivos paradigmas serão o elemento da hipótese fática da norma que permite a edição destas súmulas e a necessidade de se editá-las, vinculantes ou não, se dá, justamente, pela inexistência de um precedente judicial obrigatório prévio. Afinal, se este existir, as súmulas perdem a importância.²³ Como explicar, então, a simultânea aposta do CPC/2015 nas súmulas e nos precedentes judiciais obrigatórios?

Há quem entenda que a operação destes instrumentos se dá de forma muito diferente.²⁴ Para a operação do precedente judicial obrigatório, requer-se uma leitura atenta da fundamentação, com a identificação analítica do liame fático que atrairá a *ratio decidendi* nos casos futuros. O mesmo ocorre para que haja a distinção ou a superação do precedente judicial obrigatório, que pode, ao longo do tempo, ser reconstruído, melhorado, ampliado pelos novos contornos provenientes dos casos que lhe são subsequentes, fruto do esforço argumentativo das partes acerca da incidência ou não da *ratio decidendi* a sua específica situação.²⁵

Distintamente, a súmula se traduziria num breve e abstrato enunciado de texto com direcionamento jurídico, que, embora facilite sua aplicação e reduza complexidade, traria um déficit considerável na racionalidade da operação de sua aplicação, tal qual a práxis consolidou. É certo que não seria difícil identificar-se situações em que enunciados de súmulas de jurisprudência dominante não descrevam qualquer suporte fático ou que não guardem exata correspondência com a *ratio decidendi* dos precedentes persuasivos paradigmas e acabem por tomar vida própria, incidindo nos casos como se norma fossem e, por isso, engessando os discursos para a evolução da matéria.²⁶⁻²⁷ Daí que os

CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1322)

²³ “[...] bastaria uma única decisão, que formasse o precedente para que se tenha eficácia obrigatória, desimportante, portanto, sua consolidação em um enunciado curto e abstrato.” (MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. cit., p. 376)

²⁴ REIS, Maurício Martins. Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão: de como súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, a. 38, v. 220, p. 212-216.

²⁵ É a lei recebendo de volta a força que projetou sobre os fatos. (MESQUITA, Jose Ignácio Botelho de. Da uniformização da jurisprudência – uma contribuição para seu estudo”. In: *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*, vol. 2, São Paulo: RT, 2005, p. 218).

²⁶ A exemplo dos enunciados de súmula nº 622, 625 e 626 do STJ exemplificados por GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2004, nº 10, p. 44-45.

²⁷ Não é à toa que, no Processo do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 tentou frear a edição de enunciados de súmula que representassem ativismo judicial ou a extrapolção no exercício do dever de uniformização de jurisprudência dominante: “§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.”

enunciados de súmulas podem mesmo ser textos que buscam a morte da hermenêutica, especialmente a depender da leitura que se faz sobre a sua aplicação nos casos concretos.

Se considerar-se que as súmulas de jurisprudência dominante, embora não sejam de observância obrigatória, devem ater-se às circunstâncias fáticas e às soluções jurídicas²⁸ dos precedentes persuasivos que motivaram sua criação também no momento de aplicação ou de distinção, para além do momento de sua edição, a perspectiva é boa. Essa, talvez, seja a única interpretação sobre o §2º do art. 926 do CPC/2015 capaz de explicar a coexistência harmônica entre o sistema de precedentes judiciais obrigatórios, incluindo a súmula vinculante e as súmulas de jurisprudência dominante. Aliás, talvez essa seja a interpretação que melhor conviva com a exigência dos incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/2015, pelos quais a decisão judicial deve, ao invocar ou afastar precedente judicial obrigatório, enunciado de súmula de jurisprudência dominante ou vinculante, identificar seus fundamentos determinantes (leia-se *ratio decidendi*) e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta ou não àqueles.²⁹

Caso se compreenda que, para as súmulas de jurisprudência dominante e os precedentes judiciais obrigatórios, é preciso voltar-se à *ratio decidendi* dos precedentes – precedentes persuasivos apenas no caso das súmulas – para que se possa perfeitamente aplicá-los nos casos subsequentes, a grande diferença entre os instrumentos residirá, *para além da eficácia obrigatória e decorrências, apenas no procedimento que os estabelece e no modo de proclamação*.

Para as súmulas, o procedimento será previsto na Constituição Federal, nos regimentos internos dos Tribunais e na alínea “f” do inciso I e §4º do inciso II do art. 702 da CLT³⁰ e a proclamação será por ementa; para as decisões do Supremo Tribunal Federal

²⁸ Embora o §2º do art. 926 do CPC/2015 apenas refira-se a circunstâncias fáticas, compreendemos que as soluções jurídicas também devem ser observadas. Assim, pode-se afirmar que as súmulas, na redação ou aplicação, devem guardar conformidade com as *ratione decidendi* dos precedentes que a deram causa.

²⁹ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

³⁰ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; II - em última instância: §4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. O TST, no ArgInc-696-25.2012.5.05.0463, declarou a inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso I do art. 702 da CLT por violação à alínea “a” do

em controle concentrado de constitucionalidade, de recursos extraordinário, especial e de revista repetitivos e de plenário ou de órgão especial de Tribunal, o procedimento será tanto o legal quanto o regimental e o modo de proclamação será o acórdão, em que se localiza propriamente a ampla *ratio decidendi*; para os IRDRs e os IACs, o procedimento é o dos arts. 976 a 987 do CPC/2015 e o modo de proclamação é a tese jurídica.

Não são, como se sabe, diferenças pequenas – especialmente porque o procedimento de edição de súmulas tem suas conhecidas vicissitudes e costuma possuir um menor grau de legitimidade pela falta de participação democrática dos jurisdicionados e de *amici curiae*³¹ – mas, ao menos, são diferenças que não impedem a convivência coerente entre os instrumentos e que não implicam na inconstitucionalidade das súmulas se considerar-se a sua aplicação conforme a *ratio decidendi* dos precedentes paradigmas.

2.3. Encerrando ciclos: o abandono do incidente de uniformização de jurisprudência

O pressuposto é que, tanto para as súmulas de jurisprudência dominante quanto para os precedentes judiciais obrigatórios, sua aplicação nos casos subsequentes demanda conformidade à *ratio decidendi* presente nas decisões originárias e que a distinção entre eles reside na eficácia vinculante conferida pela lei, no procedimento de formação e no modo de proclamação. O foco não recai, portanto, no método de aplicação, que é o mesmo e sempre remeterá aos liames fáticos e jurídicos utilizados como fundamentos determinantes das decisões, sejam das decisões que deram origem ao enunciado de súmula de jurisprudência dominante, sejam das decisões vinculativas de órgãos especiais ou de tribunais plenos, inclusive em procedimento de IRDRs e IACs, v.g.³² À exaustão, a compreensão da *ratio decidendi* sempre será fundamental na aplicação do precedente persuasivo ou obrigatório.

A preocupação com o procedimento e com o modo de proclamação não deve, no entanto, ser menosprezada. *É o procedimento de formação do precedente que,*

incido I do art. 96 e art. 99 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia administrativa dos Tribunais para estabelecerem seu Regimento Interno. Apesar da inconstitucionalidade, o Regimento Interno do TST repete a redação do dispositivo.

³¹ José Botelho de Mesquita explica que, para os precedentes judiciais, a eficácia obrigatória e autorizada pelo respeito religioso à garantia do devido processo legal (*fair hearing* e *fair trial*), participação pelas partes a partir do caso concreto. Ao contrário, as súmulas podem assumir feição antidemocrática quando perder contato com os fatos sociais ou com as partes do processo. (MESQUITA, Jose Ignácio Botelho de. *Da uniformização da jurisprudência – uma contribuição para seu estudo*”. cit., 2005, p. 219 e 220)

³² Exigência própria dos incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/2015.

propriamente, legitimará a eficácia que este produzirá. Excepcionada a situação da súmula vinculante, a lei estabelece como fonte de norma jurídica apenas os precedentes formados a partir de um procedimento que considere e surja a partir de casos concretos, que tenha participação das partes e cujo resultado dialogue com argumentos de fato e de direito por elas trazidos. Essas características do procedimento de decisão que tornam obrigatório o precedente aos Tribunais e juízes hierarquicamente inferiores e permitem adotar-se uma série de consequências processuais nos processos subsequentes³³, o que não acontece para as súmulas de jurisprudência dominante.

Estas diferenças precisam ser, necessariamente, observadas quando o Tribunal elege o meio pelo qual irá exercer o dever de uniformização do direito e de sua jurisprudência, assim como deve ser considerado, também, o grau de convergência ou divergência que há dentro do Tribunal acerca de determinada questão jurídica. Isso porque, por exemplo, o §4º do inciso II do art. 702 da CLT apenas permite aos Tribunais Regionais do Trabalho estabelecer ou alterar súmulas pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros e caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas.

Para estes Tribunais, a depender do porte, o quórum de edição de súmula inviabiliza o seu manejo como instrumento de uniformização do direito na maioria das divergências. Nestas situações, os IRDRs e IACs serão, absolutamente, mais adequados, porque sua admissão não exigirá quórum tão qualificado quanto às súmulas, sendo, portanto, mais céleres, para além do fato de que permitem a revisão da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho de forma única e expedita, para que ocorra a uniformização nacional tão logo – o que é desejado em um ramo da justiça que trata quase majoritariamente sobre direito federal.³⁴

³³ Menção aos efeitos de observância, pelos juízes e tribunais, das decisões colegiadas em IRDR (inciso III do art. 927 do CPC/2015 e alínea “b” do inciso I do art. 15 da IN nº 39/2016 do TST); da aplicação da tese jurídica nos processos individuais ou coletivos, em trâmite ou futuros, que versem sobre a idêntica questão de direito em trâmite na jurisdição do tribunal (art. 985 do CPC/2015); do dever do relator de negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em IRDR (alínea “c” do inciso IV do art. 932 do CPC/2015); do dever do juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em IRDR (inciso III do art. 332 do CPC/2015); da suspensão obrigatória do processo pela admissão do IRDR (inciso IV do art. 313 do CPC/2015); do ônus das partes em demonstrar a distinção da questão de fato ou de direito é distinta da tese firmada (§16º do art. 896-C da CLT); da desnecessidade de remessa necessária (inciso III do §4º do art. 496 do CPC/2015).

³⁴ Essa recorribilidade da decisão que fixa tese jurídica em IRDR por Tribunal intermediário pode ser uma vantagem significativa em termos de concretização do dever de segurança jurídica. Isso porque o direito e o Poder Judiciário são únicos. De nada adiantaria que um Tribunal intermediário fixasse uma tese jurídica transitada em julgada e, pulverizadamente, o Tribunal Superior revisasse as decisões que a aplicam. Neste

Daí que especialmente estes instrumentos processuais de uniformização do direito (IAC e IRDR) precisam ser manejados com o deliberado abandono da lógica ou apego ao antigo incidente de uniformização de jurisprudência, em uma outra época previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973. Este superado incidente, instaurado a partir de um julgamento em que o desembargador constate, ao proferir voto, que há divergência sobre questão de direito³⁵, *não conta com a participação das partes do caso ou de outros casos ou com instrução processual*. Nele, os desembargadores reconhecem a divergência e definem a interpretação jurídica por votos fundamentados, que será editada na forma de enunciado de súmula. É, portanto, um procedimento peculiarmente abstrato de interpretação jurídica a partir de avocação de causas, sem qualquer participação das partes. Não é à toa que, na concepção de José Ignacio Botelho de Mesquita, este instrumento processual tenha feição monárquico absolutista.³⁶

Caso, no momento corrente, os Tribunais utilizem os IRDRs e IACs com o escopo de facilitar a edição dos antigos “enunciados de súmulas”, ainda que os chamem agora de “teses jurídicas”, certamente tenderão a viciar o procedimento com a lógica do antigo IJU apenas descrito. A lógica, entretanto, é absolutamente distinta, assim como os efeitos – premissas já sustentadas neste trabalho.

A preocupação não é completamente hipotética, já que há Tribunais Regionais do Trabalho que deixam de abrir edital para a participação de terceiros interessados, não os admitem como *amicus curiae*, os admitem com restrições de poderes, não realizam audiências públicas em situações de amplo interesse, não suspendem quaisquer processos em que se está decidindo a mesma questão, definem a tese do incidente por consulta prévia aos desembargadores muito antes da sessão de julgamento³⁷ e, o que muito preocupa, não julgam a questão jurídica da causa-piloto no momento em que definem a

caso, poderia haver bolhas de entendimentos estaduais sobre legislação federal por certo espaço de tempo, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados e implicando na necessária interposição de mais recursos individuais para que haja a uniformização jurisprudencial nacional, desperdiçando-se recursos em nítida ineficácia do instrumento.

³⁵ Divergência preexistente ao julgamento ou criada no próprio julgamento.

³⁶ MESQUITA, Jose Ignacio Botelho de. *Da uniformização da jurisprudência* – uma contribuição para seu estudo”. cit., 2005, p. 226.

³⁷ “No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e no Incidente de Assunção de competência – IAC, na admissibilidade, os Desembargadores do Trabalho efetuarão a votação eletrônica, observando-se os critérios do caput deste artigo.” (§1º do art. 23 da Resolução Administrativa nº 10/2018 do TRT 12ª Região). Neste caso, a votação eletrônica antecede à própria sessão de julgamento pública em que pode acontecer a sustentação oral das razões das partes, Ministério Público do Trabalho e *amici curiae*, criando uma espécie de pré-julgamento não público com feição antidemocrática e possivelmente inconstitucional. Este tipo de procedimento parece denunciar a pouca influência que estes terão no posicionamento dos julgadores.

tese jurídica do IRDR, o que acarreta na posição de não cabimento de qualquer recurso frente a decisão que a fixa.³⁸

Esta última situação, aliás, repete-se no tanto no âmbito do Processo Civil quanto do Processo do Trabalho. Naquele, a problemática envolve o conceito de “causa decidida” do inciso III do art. 102 e inciso III do art. 105 da Constituição Federal³⁹; neste envolve o fato de a decisão que fixa tese jurídica em IRDR sem julgar a questão de o caso-piloto não caracterizar “decisão proferida em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”, prevista no *caput* do art. 896 da CLT.

Ocorre que, em ambos os casos, a consequência da irrecorribilidade só se dá porque houve, certamente, o descumprimento pelo Tribunal do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, que determina o julgamento conjunto do recurso que originou o IRDR. A violação, em alguns casos, está, inclusive, normatizada em resolução administrativa, como é o caso da nº 10/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.⁴⁰

O §1º do art. 987 do CPC, aliás, estabelece que o recurso de natureza extraordinária que visa revisar a tese jurídica tem efeito suspensivo, presumindo-se repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. O art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na sequência, determina que os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados como recursos especiais repetitivos. Em outras palavras, o recurso especial ou o recurso extraordinário presumem a existência de necessidade de julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos e da repercussão geral, de forma a culminar na uniformização nacional.

No Processo do Trabalho, a situação é ainda mais complexa, pois ainda nos casos em que não se julga o caso-piloto em conjunto com a fixação a tese jurídica em IRDR e, portanto, que se admite a interposição de recurso de revista, não há previsão explícita sobre o efeito suspensivo deste. Aliás, ocorre justamente o inverso, o efeito será apenas devolutivo na medida em que esta é a regra geral dos recursos trabalhistas prevista no art.

³⁸ A despeito da clareza do dispositivo: “Art. 978. do CPC/2015: O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”

³⁹ REsp 1.798.374-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado 18/05/2022.

⁴⁰ Art. 16. O Tribunal Pleno julgará o Incidente de Assunção de Competência – IAC e fixará a tese jurídica. Após, caberá aos órgãos julgadores de onde se originaram os incidentes o julgamento de todas as matérias contidas no processo ou no recurso.

899 da CLT.⁴¹ Assim já se manifestou o TST no §2º do art. 8º da IN nº 39/2016: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.”

Assim, esses entraves prático-legais acabam denunciar a utilização do IRDR com o olhar do revogado IUJ, porque processado sem a participação de partes e terceiros interessados, sem debate, sem fundamentação analítica, sem a possibilidade de revisão por corte superior. Que os Tribunais deixem de usar as lentes do IUJ ao proceder com os IRDRs, sob pena de produzirem teses jurídicas sem legitimidade e, portanto, validade, como se verá adiante.

3. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tendo como premissa a distinção dos precedentes judiciais obrigatórios frente às súmulas e o necessário desapego à lógica do antigo incidente de uniformização de jurisprudência quando do manejo dos procedimentos que os geram, especialmente em relação ao IRDR e IAC, esta secção primária terá como objetivo compreender o papel do desenvolvimento do iter procedimental e da decisão judicial na validade do precedente judicial obrigatório.

3.1. Requisitos de existência, validade e eficácia do precedente judicial obrigatório

O precedente existe enquanto a decisão existir. No entanto, a existência do precedente não importa em sua necessária validade ou em sua eficácia obrigatória, como decorre da própria teoria dos fatos jurídicos processuais.⁴² Qualquer razão que invalide a decisão, invalida o precedente judicial obrigatório.

⁴¹ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

⁴² A doutrina processual costuma se reportar ao aproveitamento da teoria dos fatos jurídicos pelo processo quando trata da teoria das nulidades, registrando, quase sempre, a necessidade de adaptações impostas pelas peculiaridades do ramo. Neste sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 141-142; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 444; TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 29, ago, 2005, p. 41-42.

Ao se falar em eficácia do precedente, contudo, remete-se à possibilidade de ser corretamente aplicado após a incidência da *ratio decidendi* nos casos subsequentes. Esta incidência não ocorrerá, embora existente a decisão e o precedente, quando não respeitados quatro requisitos específicos: contraditório adequado na sua formação; fundamentação regular e suficiente; estabilidade e publicação.

3.1.1. Deve haver exercício do contraditório

O contraditório precisa existir na formação do precedente judicial obrigatório para que ele seja eficaz, isto é, possa ser aplicado após a incidência da *ratio decidendi* nos casos subsequentes.⁴³ O §1º do art. 927 do CPC/2015 assim impõe aos juízes o dever de fundamentar, de forma exauriente, os precedentes judiciais obrigatórios em consideração aos fundamentos trazidos em exercício de contraditório substancial.⁴⁴ Essa característica é, absolutamente, relevante para que o precedente judicial possa produzir efeitos.⁴⁵ Assim, mesmo que haja eficácia preclusiva da coisa julgada após trânsito em julgado, *o precedente judicial fruto de procedimento sem contraditório adequado não deverá ser eficaz.*

Daí a importância da escolha dos melhores sujeitos condutores, da participação dos sujeitos sobrestados, dos *amici curiae* e da atuação do Ministério Público, que irão exercer o contraditório. A pluralidade argumentativa é que, ao fim e ao cabo, emprestará ares democráticos ao precedente judicial obrigatório.

3.1.2. Decisão deve ser analiticamente fundamentada

A irregularidade do precedente por ausência de fundamentação exaustiva, que considere os argumentos levantados em contraditório no procedimento, impede a projeção de sua eficácia por não incidir *ratio decidendi* nos casos subsequentes. É claro que, também para os precedentes judiciais obrigatórios, senão com mais razão para eles, há o dever de dialogar com os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelos sujeitos parciais através de fundamentação. Afinal, *é o combo contraditório ampliado e*

⁴³ MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. cit., p. 392.

⁴⁴ §1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

⁴⁵ CAMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 183-204.

fundamentação exauriente que legitimam a reprodução de uma única solução jurídica a outros casos em que não se travará debate algum quanto ao mérito da ratio decidendi do precedente judicial obrigatório e que permitirão o exercício da distinção e superação dele.

Aliás, antes, sem o elemento mais importante da decisão, a fundamentação adequada, não é sequer possível compreender a *ratio decidendi*.

O CPC/2015, assim, se preocupou especialmente com a fundamentação no que tange aos precedentes judiciais obrigatórios. No §1º do art. 927 do CPC/2015⁴⁶, exigiu fundamentação para a aplicação dos precedentes; no §3º do mesmo artigo⁴⁷, exigiu motivação específica para a realização de superação; no §2º do art. 984 do CPC/2015⁴⁸, estabeleceu o dever de fundamentação qualificada no incidente de resolução de demandas repetitivas; no §3º do art. 1.038 do CPC/2015⁴⁹, estabelece o mesmo o dever de fundamentação qualificada para o julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; no §3º do art. 1.021 do CPC/2015⁵⁰, criou-se motivação específica ao agravo interno; no parágrafo único do art. 1.022 do CPC/2015⁵¹, deu-se aos embargos de declaração o uso de sanar vício de decisão que não observou precedente judicial obrigatório.

O dever de fundamentação, especialmente na formação ou alteração dos precedentes judiciais obrigatórios, como consequência do contraditório como influência, exige que o juiz leve em conta todos os argumentos trazidos pelos sujeitos parciais, demonstrando com precisão as razões que impelem à construção normativa realizada. De nada adiantaria a legislação definir um contraditório forte e permitir que o julgador o desconsidere no momento de decidir. *A certeza de que houve influência das partes decorre da análise da motivação da decisão judicial.*⁵²

⁴⁶ §1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

⁴⁷ §3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

⁴⁸ §2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

⁴⁹ §3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

⁵⁰ §3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

⁵¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, a. 34, v. 168, p. 55. Daí que, como argumentado na nota de rodapé nº 37 deste estudo, o julgamento por votação eletrônica ou consulta prévia antecedente à sessão de julgamento em que pode ocorrer a sustentação oral das razões (§1º do art. 23 da Resolução Administrativa nº 10/2018 do TRT 12ª Região) denuncia a pouca influência que as

Na formação do precedente judicial obrigatório, portanto, a decisão deve ser cuidadosamente fundamentada de forma a enfrentar todos os argumentos suficientes e autônomos contrários à conclusão alcançada, concretizar os termos vagos legais utilizados e detalhar a hipótese fática ou/e conseqüente normativo, por incidência do inciso IV do §1º e do inciso III do §1º do art. 489 do CPC/2015.

3.1.3. A decisão judicial deve ser estável

O precedente judicial obrigatório pauta-se, logicamente, em segurança jurídica, de modo que o trânsito em julgado da decisão é crucial para que seus efeitos se produzam. Caso contrário, poderia haver a vinculação de casos subsequentes a precedente judicial discutido em recurso pendente. A falta de estabilidade do precedente judicial, neste caso, pode permitir que haja virada de sentido na orientação jurídica a partir do julgamento do recurso.⁵³

2.1.4. Deve haver a publicação da decisão judicial

Não se admite, por decorrência do Estado Democrático de Direito, que haja normas jurídicas sigilosas. Se o precedente judicial obrigatório é fonte normativa, ele deve ser de conhecimento público e, por isso, deve ser publicizado em repertórios oficiais ou não oficiais de amplo acesso e eficientes.

Para encontrar o fundamento vencedor, para ele possa ser bem interpretado, para se identificar os fatos essenciais, compreendendo bem a hipótese de incidência para sustentar a aplicação ou distinção, é preciso ter acesso ao caso-piloto e aos votos dos juízes.⁵⁴ São eles e o próprio acórdão que devem ser tornados públicos, sob pena da aplicação da decisão como precedente judicial obrigatório ser inconstitucional.⁵⁵

A regra geral para os precedentes judiciais obrigatórios é a da sua organização por questão jurídica decidida e divulgação, preferencialmente, na rede mundial de

partes, Ministério Público e *amici curiae* terão no posicionamento dos julgadores e a conseqüente falta de debates e de fundamentação analítica dos argumentos trazidos para a formação da norma jurídica, fonte primária de direito capaz de orientar conduta de cidadãos excepcionalmente estabelecida pelo Poder Judiciário.

⁵³ É o que, hoje, supõe-se ocorrerá, v.g., no IRDR nº 0000323-49.2020.5.12.0000.

⁵⁴ Assim, não é possível haver IRDRs que surjam a partir de caso-piloto que tramite sob sigilo. A prática, como afirmado, é contra a melhor técnica, impedindo que os jurisdicionados e juízes apreendam todos os fatos e argumentos trazidos e delimitadores do precedente judicial obrigatório.

⁵⁵ MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. cit., p. 393.

computadores (§5º do art. 927 do CPC/2015). Há particularidade, entretanto, para os precedentes formados objetivamente. No julgamento de causas repetitivas – recurso extraordinário, recurso especial, recurso de revista repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas –⁵⁶, a ampla publicidade começa logo a partir da admissão, pelo registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e nos bancos de dados dos Tribunais, permitindo às partes que, desde já, estabeleçam distinção em consideração aos fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Uma vez firmada a tese jurídica, os processos atuais sofrerão sua aplicação, sendo essa eficácia decorrente da técnica de litígios agregados.⁵⁷ Nos processos futuros, as serão intimadas para se manifestarem sobre a aplicação do precedente judicial obrigatório, podendo defender alguma interpretação individualizada ou até a inaplicabilidade. Nesta situação, incide a vedação da decisão-surpresa⁵⁸, portanto, e todos os deveres de fundamentação exauriente.⁵⁹

No entanto, a publicidade não serve somente aos cidadãos que irão tomar o precedente judicial obrigatório como fonte normativa, para as partes dos processos atuais, sobrestados ou não, ou dos casos subsequentes que receberão a aplicação do precedente, mas também para dar ciência aos juízos de instâncias inferiores, permitindo que os processos que contenham questão comum sejam suspensos para aguardar o trâmite do procedimento no regime de causas repetitivas e para evitar superposição de incidentes diversos sobre a idêntica questão.⁶⁰

Mais recentemente, o CNJ instituiu na Resolução nº 444/2022 o Banco Nacional de Precedentes e padronizou os procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil.

⁵⁶ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

⁵⁷ ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 927 do CPC/2015*. cit., p. 1322.

⁵⁸ Referência ao art. 10 feita pelo §1º do art. 927 do CPC/2015.

⁵⁹ Referência ao §1º do art. 927 do CPC/2015.

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao art. 979 do CPC/2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1429.

3.2. O precedente judicial obrigatório em IRDR: Tese jurídica *versus ratio decidendi*

Em consideração à preferência pelos Tribunais ao uso dos IRDRs como instrumento para uniformização do direito e do apego histórico ao uso de enunciados de súmula formulados por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, questiona-se se a “tese jurídica”, tal qual referida nos arts. 978, 979, 985, 986 e 987 do CPC/2015, é a *ratio decidendi*?

Como já se destacou, o elemento normativo do precedente judicial obrigatório é a *ratio decidendi*, que dele precisa ser extraída. Não é, portanto, o texto ou a fundamentação do precedente, é uma terceira coisa.⁶¹ Ela é construída e reconstruída pela aplicação e argumentação no tempo. As partes discutem sua interpretação e alcance, testando seus limites e evoluindo seu significado.

A tese jurídica, por sua vez, serve como uma conclusão da *ratio decidendi*⁶², uma enunciação da solução da questão jurídica replicável, que pode errar em relação à completude das razões fundantes, mas que, pelo menos, permite a identificação rápida e organizada do tema do precedente judicial obrigatório.⁶³ Ela surge pela técnica da proclamação⁶⁴ e é aplicada apenas nos casos juridicamente idênticos; enquanto a *ratio decidendi* é aplicada a casos juridicamente semelhantes.⁶⁵⁻⁶⁶

⁶¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 234, ago.-2014, p. 306, 312.

⁶² “[...] extrato da decisão que resulta do precedente brasileiro, não está contido o motivo determinante para a solução de casos subsequentes análogos, mas sim a própria solução, encartada em preceito de caráter normativa, com expectativa de ampla aplicação, cujo suporte fático abstrai-se do caso paradigma” (FERRAZ, Taís Schilling. “Ratio decidendi x tese jurídica”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2017, vol. 265, p. 420).

⁶³ “Mas, afinal de contas, o que seria a tese jurídica? Seguramente não é a *ratio decidendi*. Poderia ser qualificada como uma proposta de *ratio decidendi* elaborada pelo tribunal, para o fim de replicar a solução aos casos idênticos, isto é, nos quais a situação fático-jurídica seja enquadrável àquela prevista nos casos selecionados e julgados no regime de casos repetitivos. Disso resulta a conclusão de que a tese jurídica representa, ou deveria representar, na verdade, uma hipótese de incidência da *ratio decidendi* do precedente” (BARIONI, Rodrigo; ARRUDA ALVIM, Teresa. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*, *Revista de Processo*, v. 296, 2019, p. 199). Em sentido semelhante: (BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do distinguishing a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica. *Revista de Processo*, v. 322, dez. 2021, p. 410)

⁶⁴ EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. London: Harvard University Press, 1998, p. 55.

⁶⁵ BARIONI, Rodrigo; ARRUDA ALVIM, Teresa. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*, cit., p. 192.

⁶⁶ “Os fundamentos determinantes a serem buscados em um precedente para que sejam aplicados no julgamento de casos subsequentes não se restringem e não se confundem com a tese jurídica que vem sendo

Para o IRDR, estes casos idênticos são os que foram sobrestados, em que houve a possibilidade de uma distinção sobre a questão jurídica previamente ao surgimento da tese jurídica que lhes será replicada. A aplicação da tese jurídica nestes casos se dá pela sua incorporação como questão prévia, premissa, pelo juízo de origem.⁶⁷ Estes processos já foram, percebe-se, preparados para receber a aplicação da tese jurídica.

Para os processos não sobrestados ou os futuros, o juiz aplica a *ratio decidendi* – e não a tese jurídica – e deve observar o dever de motivação próprio da aplicação de precedentes (incisos V e VII do §1º do art. 489 do CPC/2015). O juiz terá que, assim, fundamentar a adequação da *ratio decidendi* às circunstâncias casuísticas ou a distinção e superação. Nas palavras de Lucas Buril Macêdo e Ravi Peixoto:

Em outros termos, a tese foi desenvolvida para ser aplicada com maior facilidade nos processos sobrestados, tendo por base que esses casos já foram preparados para o simples acoplamento da solução dada a questão jurídica. Por outro lado, em relação aos casos posteriores, a tese, obviamente, continua a ser referência, mas, não se tratando de questão juridicamente idêntica, haverá uma maior amplitude argumentativa de forma a verificar as nuances dos casos.⁶⁸

Nos procedimentos de formação concentrada de precedente obrigatório, logo, além da tese jurídica, há, também, a *ratio decidendi* propriamente dita, que não dispensa as usuais ferramentas de compreensão e aplicação. A tese jurídica não inutiliza a *ratio decidendi*. Mesmo nos casos idênticos em que aquela seria aplicável, pode haver algum equívoco na sua formação em relação a toda a extensão da *ratio decidendi*, permitindo a prevalência desta. Isso especialmente porque as teses jurídicas costumam não abranger aspectos fáticos e os votos dissidentes sobre a fundamentação e conclusão – que são importantes para a distinção e superação do precedente judicial obrigatório.

construída na maioria dos julgamentos de casos repetitivos e de recurso extraordinário com repercussão geral. A tese jurídica é instrumento voltado para a solução de litígios que envolvam uma situação fática padrão, replicada em diversas ações e, muitas vezes, ao fixar a tese, o tribunal deixa de abranger a *ratio decidendi*” (BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. São Paulo: RT, 2021, p. 83).

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao art. 985 do CPC/2015*. cit., p. 1445-1446.

⁶⁸ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. *A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada?* no prelo, p. 21.

4. CONCLUSÕES

Partindo da premissa de que é preciso saber reconhecer os precedentes judiciais obrigatórios, identificar o que neles vinculam, quais os suportes fáticos e argumentos jurídicos que foram considerados na decisão e perquirir se o desenrolar do procedimento de formação desta decisão que servirá de precedente detém legitimidade para tanto, neste trabalho procurou-se investigar o procedimento de formação da decisão que se torna precedente judicial obrigatório, com delimitação aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, no sentido de avaliar o impacto na sua validade e eficácia e compreender se a tese jurídica fixada seria a própria *ratio decidendi* a ser aplicada aos casos.

A hipótese de que os tribunais intermediários demonstram resistência em se desapegar da lógica por trás do superado incidente de uniformização de jurisprudência, permitindo que o procedimento siga com importantes violações ao contraditório e ao dever de fundamentação, e de que manifestam a concepção do termo “tese jurídica” como uma ementa autossuficiente a estabelecer a *ratio decidendi* do precedente judicial obrigatório – tal qual a prática procedia com os enunciados de súmula –, se confirmou.

Na sequência, concluiu-se que essas violações retiram do precedente estável o efeito vinculativo perante os casos em que este seria aplicável e permitiria, no incidente em que o precedente judicial obrigatório se forma, a alegação de sua invalidade – embora também se tenha constatado que os Tribunais estejam impedindo a interposição de recursos especiais e de revista que tragam essas discussões porque não julgam o caso-piloto do IRDR em conjunto com a tese jurídica, em violação ao parágrafo único do art. 978 do CPC.

Quanto a *ratio decidendi*, concluiu-se que esta não se identifica com o precedente judicial obrigatório, que é a decisão vinculativa, ou com a tese jurídica estabelecida em IRDR, que é uma enunciação da solução da questão jurídica replicável aos demais casos atuais, emitida pela técnica de proclamação com a vantagem de possibilitar a identificação rápida e organizada do tema do precedente judicial obrigatório e de acoplar-se, como questão jurídica prévia, aos casos sobrestados em que já houve possibilidade de distinção prévia entre caso e questão jurídica a ser fixada no IRDR. A *ratio decidendi*, assim, abrange aspectos fáticos, os votos dissidentes sobre a fundamentação e conclusão e é aplicada nos processos não sobrestados e nos futuros com a observância do dever de motivação próprio da aplicação de precedentes – adequação às circunstâncias casuísticas.

A tese jurídica tem, portanto, um papel específico e de utilidade prática, mas não inutiliza a *ratio decidendi*, que prevalece diante de qualquer incoerência ou incompatibilidade.

As ideias apresentadas neste trabalho, em suma, denunciam que a virtude está no método. Este, com significância procedimental, poderá deslegitimar um precedente judicial quando for conduzido de forma antidemocrática. Para além do exame sobre as normas processuais como postas foram, a prática sobre o procedimento e sobre os precedentes pode carregar contornos absolutistas. A uniformização de jurisprudência – e, hoje, considera-se abrangido no termo os precedentes judiciais obrigatórios – processada sem a colaboração das partes e definida sem fundamentação analítica não serve ao Direito, embora possa servir ao Estado.

REFERÊNCIAS

- BARIONI, Rodrigo; ARRUDA ALVIM, Teresa. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*, Revista de Processo, v. 296, 2019.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BENDITT, Theodore M. The rule of precedent. Precedent in law. Oxford: Clarendon Press, 1987.
- BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Ação rescisória e precedentes. São Paulo: RT, 2021.
- BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do distinguishing a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica. Revista de Processo, v. 322, dez.-2021.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CAMARA, Alexandre Freitas. Levando os padrões decisórios a sério. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAMINKER, Evan H. Why must inferior courts obey superior court precedents? Stanford Law Review. Standford, 1994, v. 46.
- CROSS, Rupert; HARRIS, J.W. Precedent in English law, 4ª ed. Oxford: Claredon Press, 2004.
- DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- EISENBERG, Melvin Aron. The nature of the common law. London: Harvard University Press, 1998.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da ratio decidendi, da tese e do dispositivo do precedente. *Revista de Processo*, v. 235, mar., 2022.

KEUNECKE, Manoella Rossi. SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: NETO, José Affonso Dallegrave. GOULART, Rodrigo Fortunato (coords.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 234, ago.-2014.

_____. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada? no prelo.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. A súmula da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. In: *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*, vol. 2, São Paulo: RT, 2005.

_____. Da uniformização da jurisprudência – uma contribuição para seu estudo”. In: *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*, vol. 2, São Paulo: RT, 2005.

_____, A repercussão geral e os recursos repetitivos – Economia, Direito e Política. *Revista de Processo*, n.º 220, jun/2013.

FERRAZ, Taís Schilling. “Ratio decidendi x tese jurídica”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2017, vol. 265.

MIESSA, Elisson. *Curso de direito processual do trabalho*. Salvador: juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Guilherme J. Braz de. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista do Advogado, AASP*, n.º 126, maio de 2015.

PEIXOTO, Ravi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a suspensão de processos: limites e possibilidades. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Casto; PORTO, José Roberto Mello. (Org.). *Incidente de resolução de demandas repetitivas: panoramas e perspectivas*. Salvador: Juspodivm, 2020.

REIS, Maurício Martins. Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão: de como súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise. *Revista de Processo*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013, a. 38, v. 220.

TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 29, ago, 2005.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito jurisprudencial*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

WALDRON, Jeremy. Stare decisis and the rule of law: a layered approach, *Michigan law review*, v. 111, n. 1, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, a. 34.

ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 927 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO NEOLIBERALISMO EM RELAÇÃO A
ADOÇÃO DAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 073**

Giovane Canonica ⁶⁹

João Teixeira Fernandes Jorge ⁷⁰

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, que questiona a ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, relativo à proteção de trabalhadores contra os efeitos adversos da automação. A pesquisa destaca as limitações do debate jurídico e político da ação, especialmente a partir da omissão acerca do atentado promovido pelo neoliberalismo, por meio da adoção de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), contra os direitos sociais, demandando uma análise substancial neste sentido. Realizando uma abordagem interdisciplinar, o ensaio investiga como as TICs,

⁶⁹ Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico* (NEATES), ligado ao PPGD/UFSC. Membro da Comissão de Processo do Trabalho da OAB/SC. Membro do Projeto Escola de Altos Estudos em Inovações Jurídicas para o Direito das Gerações Futuras na América Latina. Professor de Direito da Unicesusc. Advogado. Currículo completo em <http://lattes.cnpq.br/6546593467879511>. E-mail: giovane@canonica.adv.br.

⁷⁰ Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisador do Grupo de Pesquisa *Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico* (NEATES). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Mercado de Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Civil e Docência do Ensino Superior. Advogado. Currículo completo em <http://lattes.cnpq.br/0461466733561497>. E-mail: joaotfj@gmail.com

instrumentalizadas pelo neoliberalismo, reconfiguram as relações laborais, agravando as desigualdades estruturais no Brasil. Por fim, enfatiza-se a urgência de um arcabouço jurídico que além de acompanhar os avanços tecnológicos, garanta a dignidade dos trabalhadores e a efetivação de direitos sociais, promovendo um equilíbrio entre inovação e justiça social. Adotado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do contexto acima indicado.

Palavras chaves: ADO 73; Automação; Neoliberalismo; Precarização; Tecnologias da Informação e Comunicação.

ABSTRACT: This article critically analyzes the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) 73, which challenges the lack of regulation of Article 7, item XXVII, of the Federal Constitution concerning the protection of workers from the adverse effects of automation. The research highlights the limitations of the legal and political debate surrounding the action, particularly the omission regarding the neoliberal attack—through the adoption of Information and Communication Technologies (ICTs)—on social rights, calling for substantial analysis in this regard. Taking an interdisciplinary approach, the essay examines how ICTs, as instruments of neoliberalism, reshape labor relations, exacerbating structural inequalities in Brazil. Finally, it underscores the urgency of a legal framework that not only keeps pace with technological advances but also ensures workers' dignity and the realization of social rights, fostering a balance between innovation and social justice. The study employs the hypothetical-deductive method and qualitative research through bibliographic, legal, and documentary review, with the approach centered on the aforementioned context.

Keywords: ADO 73; Atomation; Neoliberalism; Precarization, Information and Communication Technologies.

INTRODUÇÃO

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm desempenhado um papel central na reconfiguração do mercado de trabalho global, trazendo inovações que alteram profundamente as dinâmicas laborais. No Brasil, essas transformações são especialmente relevantes diante do cenário de desigualdade estrutural e flexibilização crescente das relações de trabalho. Enquanto as TICs oferecem oportunidades para novos formatos de trabalho, estas também introduzem desafios significativos à ordem jurídica, como a precarização, o desemprego estrutural e a fragmentação de direitos trabalhistas.

Nesse contexto, o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção aos direitos trabalhistas, emerge como uma das principais questões que demandam respostas do Direito contemporâneo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73 destaca a ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que prevê proteção contra os efeitos adversos da automação. Essa omissão legislativa, que persiste

por mais de três décadas, expõe a dificuldade do ordenamento jurídico brasileiro de acompanhar as transformações tecnológicas e seus impactos no trabalho humano contemporâneo.

O neoliberalismo é um vetor de difusão da utilização das TICs, especialmente no âmbito das relações laborais, fator ainda não suscitado no âmbito do julgamento da ação objeto de análise.

Embora a ADO 73 represente um passo importante na busca por mecanismos de proteção, o debate jurídico e político contido no bojo desta ação ainda é insuficiente, eis que deixa de abordar elementos cruciais, tais como a influência de políticas neoliberais na intensificação da exploração do trabalho, viabilizada pelo uso das TICs.

O neoliberalismo, como modelo econômico, contribuiu para a flexibilização das relações laborais e para a redução do papel regulador do Estado, promovendo um ambiente em que a precarização se apresenta como uma consequência inevitável das transformações tecnológicas. Esse contexto é ainda mais evidente no Brasil, aonde a adoção das TICs, aliada a políticas neoliberais, tem ampliado as desigualdades no mercado de trabalho.

A ausência de regulamentação específica para novas formas de trabalho, como aquelas mediadas por plataformas digitais, reflete a incapacidade de adaptação das normas trabalhistas à realidade atual, perpetuando condições de trabalho exploratórias e instáveis.

Diante dessa realidade, o presente ensaio propõe uma análise crítica da ADO 73, evidenciando suas potencialidades e limitações no enfrentamento dos desafios impostos pelas TICs no paradigma neoliberal. Além de se discutir a lacuna legislativa existente, o texto explora como as transformações tecnológicas e as políticas de mercado contribuem para a precarização das relações de trabalho, com destaque para a necessidade, urgente, de um arcabouço jurídico que equilibre inovação e proteção dos direitos dos trabalhadores.

A abordagem pretende destacar a importância de um debate mais amplo, que considere não apenas os aspectos técnicos da automação, mas também o impacto estrutural decorrente da adoção de políticas neoliberais na configuração das relações laborais contemporâneas, viabilizado pelo uso das TICs.

1. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 073

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, aborda a falta de regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, que prevê aos trabalhadores a "proteção contra a automação, conforme estabelecido em lei".

O debate sobre essa garantia remonta à Assembleia Nacional Constituinte, quando foram discutidos tanto os possíveis impactos negativos, como a redução de empregos, quanto os benefícios da modernização tecnológica. Entre as propostas apresentadas, destacava-se a ideia de assegurar aos trabalhadores a participação nos ganhos proporcionados pela automação e pelo avanço tecnológico, refletindo que, mesmo naquele contexto, a automação não era vista exclusivamente como prejudicial.

Neste sentido, analisando a ADO 73, denota-se que, até a presente data, dezembro de 2024, sua composição não versa sobre o neoliberalismo, de forma substancial, fazendo duas menções sobre a temática, consoante ao exposto no item subsequente. Ou seja, a composição daquele feito se limita, resumidamente, à despachos/decisões e às manifestações judiciais abaixo elencadas, expostas sequencialmente de forma resumida cujos principais fundamentos jurídicos serão relacionados.

Em 11 de julho de 2022, o Procurador-Geral da República, até então Augusto Aras, protocolou perante o STF a ADO 73, face a mora do Congresso Nacional, no sentido de tornar efetivo o inciso XXVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação. (BRASIL, 2022, p. 1).

Prevê a aludida disposição legal: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;” (BRASIL, 1988)

A ADO se fundamenta no fato de que há mais de 33 anos, desde a promulgação da Constituição Federal, ainda não houve edição de Lei Federal que regularmente à disposição legal indicada, se traduzindo na ausência de tutela do Direito Fundamental à proteção em face da automação. (BRASIL, 2022, p. 6).

Segundo a Ação, a proteção indicada visa proteger a classe trabalhadora de um fenômeno ligado à tecnologia, relacionado a mecanização do sistema produtivo, por meio do uso de máquinas e robôs, objetivando o desempenho de determinadas atividades, substituindo parcialmente ou totalmente o trabalho humano (Brasil, 2022, p. 7),

concepção que estaria de acordo com a decisão monocrática proferida no Mandado de Injunção 618/MG, de 2 de outubro de 2014. (BRASIL, 2022, p. 8).

O escopo desta determinação constitucional seria proteger os trabalhadores da progressiva dispensa do trabalho humano, sendo prudente a adoção de medidas relacionadas, diante de um contexto em que a inovação, e o crescente desenvolvimento científico e tecnológico, já são realidade. (BRASIL, 2022, p. 8).

A demanda indica estudos mencionados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao analisar o futuro do trabalho no Brasil, apresentando pessimismo em relação ao crescimento de postos de trabalho, remetendo trabalhadores à perda de seus empregos. (BRASIL, 2022, p. 8-9).

Segundo a questão, a Constituição Federal de 1988, ao editar o aludido dispositivo legal:

[...] partiu da premissa de que a ciência, a tecnologia e a inovação, amplamente reconhecidos como fundamentais para o país, apresentam potencial para produzir máquinas capazes de substituir o trabalho desempenhado pelo ser humano e, se utilizadas em larga escala nos meios de produção, de gerar perda massiva de empregos, em prejuízo dos trabalhadores. (BRASIL, 2022, p. 10).

Embora o aludido inciso não proíba a automação, exige que o ordenamento jurídico adote providências legislativas, visando proteger os trabalhadores diante deste fenômeno inevitável, coibindo o tratamento dos humanos como meras engrenagens de máquinas, o que está de acordo com a gênese dos Direitos Sociais. (BRASIL, 2022, p. 10-11).

A proteção do trabalhador em face da automação há de gerar, portanto, em uma perspectiva atual, mecanismos que tutelem o emprego, a segurança e a saúde do trabalhador, decisivos para reduzir a desigualdade existente nas relações de trabalho e para assegurar a efetiva implementação do direito fundamental previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal. (Brasil, 2022, p. 11).

A demanda também indica que diversas propostas legislativas foram apresentadas com o intuito de regulamentar a proteção em face da automação, contudo, nenhuma dessas proposições se concretizou. (BRASIL, 2022, p. 12).

Por fim, em sede do pedido, a ação postula pela declaração da omissão inconstitucional, em relação à edição de Lei Federal, a fim de tornar efetivo o direito social de proteção em face da automação, bem como pela fixação de prazo razoável, para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa. (BRASIL, 2022, p. 18-19).

Instado a se manifestar, o Senado Federal, por meio da Advocacia do Senado, registrou que as leis indicadas na ação proposta demonstram que inexistente a inércia e/ou mora legislativa, face as tramitações que ocorrem naquela casa. (BRASIL, 2022, p. 433-451). A Câmara dos Deputados adota, substancialmente, entre outros, os mesmos argumentos apresentados pela Advocacia do Senado (BRASIL, 2022, p. 452-466).

A Advocacia Geral da União (AGU), em sentido parecido, defende a impossibilidade jurídica de fixação de prazo para propositura de um Projeto de Lei, mencionando a própria petição inicial:

Partindo dessas premissas, pode-se afirmar que não há omissão inconstitucional quanto à regulamentação do inciso XXVII do artigo 7º da Carta Republicana, tendo-se em vista, como reconhecido pelo próprio requerente, a existência de diversas proposições legislativas apresentadas em ambas as Casas do Congresso Nacional visando a tornar efetiva a aplicabilidade da citada disposição constitucional. (BRASIL, 2022, p. 475).

A Central Unica dos Trabalhadores (CUT) asseverou que o mercado de trabalho passa por alterações radicais, em decorrência das novas tecnologias, as quais estão sendo utilizadas no âmbito das relações de trabalhos, logo, aumentando a competitividade e o fechamento de postos de trabalho. (BRASIL, 2022, p. 488).

Assim sendo, a ausência de regulamentação da inteligência artificial, bem como da robotização, pode acarretar no fechamento de diversos postos de trabalho, sendo necessário um amplo debate sobre o artigo objeto de análise, a sua respectiva regulamentação, bem como suas consequências, especialmente diante da potencial extinção de numerosos postos de trabalho e considerável precarização da mão de obra humana. (BRASIL, 2022, p. 489-490).

A manifestação ainda ressalta que a aludida regulamentação se faz necessária a fim de inibir o desemprego tecnológico, em homenagem à saúde e segurança dos trabalhadores, logo, evitando abusos e sobrecargas laborais, demandando o tratamento conjunto de políticas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que se faz necessário. (BRASIL, 2022, p. 490).

Tais diretiva evitariam um processo de demissões em massas, bem como a precarização da mão de obra, mesmo que não se objetive o retrocesso da utilização de tecnologias no mercado de trabalho. (BRASIL, 2022, p. 490).

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) indicou que a regulamentação do aludido inciso garante a proteção dos trabalhadores face a automação do trabalho, inclusive no que tange à inteligência artificial e da evolução tecnológica do labor, se tratando de uma garantia constitucional relacionada ao trabalho justo e digno, diante de eventuais pretensões econômicas, garantindo a saúde mental dos trabalhadores, bem como o desenvolvimento econômico justo e sustentável. (BRASIL, 2022, p. 585-586).

A Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho (ANPT), por sua vez, ressaltou, entre outras afirmações, que a aludida disposição legal visa amparar os trabalhadores em relação automação, visando a sua proteção, contexto que ganha maior relevância em diante do atual contexto social, em que a automação é crescente, inclusive no meio ambiente de trabalho, sendo que a omissão objeto da demanda pode acarretar em prejuízos à concretização dos Direitos Social, bem como em relação a proteção de empregos. (BRASIL, 2022, p. 634).

Esta associação destaca que desde a 4ª ou 5ª Revolução Industrial foram acoplados vários processos tecnológicos digitais, relacionados à inteligência artificial, internet, *blockchains*, inteligência quântica e outras tecnologias, indicando a materialização de novos dispositivos, com diversas capacidades, até mesmo o próprio aprendizado pelas máquinas, os quais podem trazer benefícios, mas também novos riscos. (BRASIL, 2022, p. 638). Esta ressalta que a automação pode ser compreendida como “sistema constituído por dispositivos mecânicos ou eletrônicos, utilizado em fábricas e estabelecimentos comerciais, em telecomunicações, em instituições hospitalares e bancárias etc., destinado à operacionalização e controle dos processos de produção, que dispensa a intervenção direta do homem.” (BRASIL, 2022, p. 639).

Logo, podendo desencadear um efeito sistêmico, apto a desencadear a redução de empregos e postos de trabalho, ocasionando um possível desemprego estrutural. (BRASIL, 2022, p. 639).

Outro vetor de análise seria o impacto deste contexto na micro e na macroeconomia, face aos processos de demissões que poderiam eclodir na hipótese de prevalência de interesses por receitas em detrimento da manutenção de empregos, logo, sendo necessária a educação digital, visando o manejo de novas tecnologias, garantindo o exercício do direito ao trabalho, sem deixar de destacar que os grupos mais vulneráveis

seriam jovens, mulheres, pobres, pretos e periféricos, além de pessoas com deficiência e populações tradicionais/quilombolas. (BRASIL, 2022, p. 640-642).

A ANPT destaca que, segundo a Constituição brasileira, a educação está edificada sobre a) o plano de desenvolvimento da pessoa humana; b) na qualificação para o exercício da cidadania; c) na qualificação e preparo da pessoa humana para o trabalho digno, nos termos do seu artigo 205, logo, sendo necessária a educação digital para o ingresso nesta nova realidade. (BRASIL, 2022, p. 651).

Neste sentido, a preparação da educação para o ingresso nesta nova realidade também se relaciona aos ambientes laborais, diante do expressivo processo de automação, sob pena de um desastroso resultado para humanidade. (BRASIL, 2022, p. 656).

Por fim, a associação conclui que a regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, deve levar em consideração diferentes aspectos dos Direitos Sociais e ambientais, inclusive na vertente do meio ambiente de trabalho equilibrado, de forma complexa, em especial políticas e ações destinadas a concretização do trabalho decente, visando a promoção do trabalho e do emprego, logo, enfrentando o desemprego estrutural, a desigualdade e a discriminação, valorizando a negociação coletiva e o diálogo social, ressaltando o papel educacional neste sentido. (BRASIL, 2022, p. 660).

Finalmente, segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), os dados demonstram que a automação não gerou o desemprego maciço, divergindo do que foi muito esperado há décadas, eis que, muito pelo contrário, desencadeou consideráveis números de empregos vinculados à tecnologia. (BRASIL, 2022, p. 830).

A confederação ressalta que a adaptação à 4ª revolução industrial é necessária, inclusive pelo mercado de trabalho, eis que esta é inevitável, logo, o julgamento também deve levar em consideração a livre iniciativa e a livre concorrência, em observância a iniciativa privada. (BRASIL, 2022, p. 832).

De outro norte, esta confederação ressalta que a origem do dispositivo constitucional objeto de análise é o artigo 2º, inciso X, da 7.232/84, que ainda está em vigor. (BRASIL, 2022, p. 833).

Nesse sentido, tanto a Lei 7.232/84, como a proteção constitucional contra a automação, tiveram como pontos de preocupação, em especial, questões relacionadas à privacidade pessoal; possibilidade de criação de ambientes de trabalho abusivos, em virtude de mensagens instantâneas trocadas entre empregados; e a extensão da responsabilidade civil e criminal, tanto de empregados, quanto de empregadores; assim,

tais preocupações já se encontrariam superadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (BRASIL, 2022, p. 834).

No que tange especificamente ao impacto da automação relacionado ao emprego e ao desemprego, a confederação afirma que a transformação da organização do trabalho, incluindo formas de tecnológicas de produção, enseja a criação de novos empregos tecnológicos, demandando capacitação continuada, requalificação, bem como aprimoramento dos trabalhadores, demonstrando a importância de políticas públicas educacionais, visando atender estas demandas, nos termos do artigo 205 da Constituição. (BRASIL, 2022, p. 834-835).

Diante destas peculiaridades, as leis Relacionadas ao aprimoramento profissional, tais como a Lei N.º 10.973/04, Lei N.º 12.513/11 e Lei N.º 14.533/23, demonstram que não há, em rigor, omissão legislativa no que tange a regulamentação do artigo constitucional em comento. (BRASIL, 2022, p. 835-837).

Concluindo, a confederação afirma que há no Brasil um robusto bloco normativo de proteção face automação: **“Desse modo, observa-se a existência, no Brasil, de um robusto bloco normativo de proteção em face da automação”**. (grifo no original, BRASIL, 2022, p. 839).

O conteúdo exposto sintetiza os principais pontos relevantes da ADO 73, cujo conhecimento é necessário para o desdobramento o presente ensaio. Assim sendo tecidas estas considerações, passa-se a segunda parte de seu desenvolvimento.

2. A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 073

Buscando a palavra “neoliberal” no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 073 (ADO 73) depara-se com apenas duas citações, uma à folha 547, no estatuto da Central Única dos Trabalhadores (CUT), no seu artigo 44, parágrafo 4º:

§ 4º Poderão ser criados Coletivos de Relações Internacionais nas Estaduais da CUT que fazem fronteira com outros países, como forma de estreitar os laços da classe trabalhadora criando condições objetivas de enfrentamento à ofensiva neoliberal que se organiza internacionalmente. Esses Coletivos deverão,

obrigatoriamente, se articular com a Secretaria de Relações Internacionais da CUT Nacional. (BRASIL, 2022, p. 547).

Bem como, na folha 829, em sede de nota de roda pé, mencionando a obra *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*, de autoria de Pierre Dardot e Christian Laval, na petição protocolada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), ao indicar a eficácia limitada das normas constitucionais, relacionadas ao artigo 7º, da CF/88:

Esse propósito conciliatório, resultante em última análise das circunstâncias em que elaborada a Constituição de 1988, como fruto do processo de redemocratização do país após mais de duas décadas de ditadura militar, também se faz presente na declaração de uma série de direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores urbanos e rurais no seu Art. 7º, com a adoção da técnica das normas constitucionais de eficácia limitada.

[...]

3. Não se desconsidera, ao contrário a elas se adere expressamente, as ideias constantes de estudos acerca do desenvolvimento contemporâneo da racionalidade neoliberal, a conduzir, especialmente em países da periferia do capitalismo, a referida promessa de implementação de um Estado de bem estar social em nada além de simbologia, sem impacto social relevante. Por todos, DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. (BRASIL, 2022, p. 829).

O fato é que ainda não há discussão no bojo da ADO 73 sobre os impactos das políticas neoliberais, viabilizadas por meio da adoção de TICs, nas relações de trabalho, tema de fundamental importância e que possui íntima ligação com o objeto da demanda.

Ou seja, considerando que o neoliberalismo a) se opõe ao direcionamento da economia pelo Estado, ao entender que esta prática prejudicaria a maior eficiência dos mercados (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 202); b) associa o desenvolvimento a disseminação de TICs (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 196), e; c) contribui para a disseminação das TICs, que possuem diversas relações com a ordem jurídica vigente, na medida em que nem sempre se submetem às regras jurídicas estabelecidas, desencadeando novos problemas e objetos de regulamentação, ocasionando alterações sociais relevantes, inclusive nos campos de disciplina das relações

de trabalho e da economia, (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 196-197); pertinente o debate que ora se propõe.

Note-se que ao longo das últimas décadas as políticas neoliberais têm exercido uma influência significativa sobre as relações de trabalho, promovendo uma gradual desregulamentação e flexibilização dos direitos laborais. Essa tendência não é um fenômeno recente, desde a consolidação do neoliberalismo nos anos 1970, mudanças estruturais vêm sendo implementadas, alterando a dinâmica da relação entre trabalhadores e seus contratantes. (TOSTA, 2008, p. 28).

O discurso de modernização e eficiência econômica tem sido utilizado para justificar a precarização das condições de trabalho: enquanto o impacto dessas políticas se intensifica com o tempo, a ponto de hoje ser naturalizado, não é constante, de forma substancial, sua pauta em debates públicos. Essa continuidade histórica torna imprescindível uma análise mais crítica e aprofundada sobre os efeitos do neoliberalismo no mundo laboral, conectando as transformações do passado às realidades contemporâneas.

O neoliberalismo tem desempenhado um papel central na reestruturação das relações laborais, introduzindo políticas que flexibilizam direitos, em nome de uma pretensa maior competitividade e maior eficiência econômica. Esse modelo, que valoriza a autorregulação dos mercados e a alteração do papel estatal, promoveu um ambiente em que a desregulamentação das relações de trabalho passou a ser vista como necessária para o crescimento econômico.

A transição do modelo de bem-estar social para a desregulamentação do mercado resultou em retrocessos significativos aos direitos conquistados ao longo do século XX. A informalidade tomou contornos mais acentuados, como, por exemplo, na hipótese de trabalho desempenhado por meio de plataformas digitais, que, embora revestido de uma promessa de autonomia e empreendedorismo, muitas vezes resulta em uma efetiva precarização. (CANONICA, 2023, p. 23).

Os trabalhadores são forçados a assumir os custos e os riscos do trabalho desempenhado, enquanto corporações lucram com a desresponsabilização pelas garantias de direitos básicos, como jornadas justas, segurança no trabalho e remuneração digna. (COLOSSI; COSENTINO; GIACOMASSA, 1997, p. 63).

Nesse cenário, a lógica neoliberal propaga a ideia de que os trabalhadores devem se adaptar às demandas do mercado, responsabilizando-os pela própria empregabilidade. Essa narrativa obscurece a exploração sistemática que ocorre quando o poder é

concentrado nas mãos de empregadores e plataformas, muitas vezes respaldados por uma ausência de regulamentação estatal.

Assim sendo, o estudo das relações laborais, sob a ótica das políticas estatais e de mercado, é essencial para identificar soluções que promovam o equilíbrio entre inovação e dignidade do trabalho, o que não é um tópico que (ainda) compõe o debate no bojo da ADO 73, a partir do prisma das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) associadas ao neoliberalismo.

Assentadas estas premissas, oportuno ter em mente que as TICs são capazes de produzir mudanças no modo de operação do Direito, eis que usualmente se valem da racionalidade neoliberal quando da sua programação. (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 211)

Ou seja, na medida em que estas são orientadas pelo imperativo da eficiência neoliberal, que nem sempre estão em harmonia com as disposições legais em vigor, imperativo este que ainda é subjetivado nos operadores das TICs (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 211), torna-se manifesta a possibilidade de implementação da racionalidade neoliberal por meio das TICs, aspecto sequer suscitado na ADO 73.

Com a difusão das TICs houve a modificação subjetiva de seus operadores, bem como a alteração da normatividade que se aplica à tecnologia, impondo-se novas regras, ditadas pelos próprios algoritmos, as quais são dogmáticas, eis não esclarecida e/ou sequer justificada, e nem sempre operam de acordo com as regras estabelecidas pela ordem legal, pautadas na democracia constitucional. (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 205)

Não fosse suficiente, tais dinâmicas usualmente impedem a possibilidade de contestação, eis que, via de regra, são interpretadas como desobediência, ainda que a conduta contestatória esteja de acordo com a norma jurídica em vigor. (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 209)

Um exemplo do que se expôs, e suas respectivas consequências, pode ser avistado por meio de alguns trabalhos desempenhados por meio de plataformas digitais, que na prática mascaram a dependência por algoritmos e criam demandas imprevisíveis, em um ambiente de exploração intensificada, sendo que a inobservância da legislação em vigor permite que as aludidas plataformas definam as regras de forma unilateral, impondo jornadas excessivas e oferecendo remunerações inadequadas, por exemplo. (CANONICA, 2023, p. 74-75).

Destaque-se que a implantação das TICs tem sido um elemento central na transformação das relações de trabalho contemporâneas. As TICs não apenas redefiniram a maneira como o trabalho é realizado, mas também introduziram uma série de desafios para as relações laborais, em especial nos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Essa revolução tecnológica gerou novos paradigmas, onde a hiperconexão, a dependência por algoritmos e a fragmentação das atividades profissionais, desafiam os limites da legislação trabalhista tradicional. Isso porque o tema tende a ser discutido e regulamentado sob as premissas e cartilhas das políticas neoliberais. (ANTUNES, 2018, p. 24).

A flexibilização, vendida como solução para modernizar o mercado e aumentar a competitividade, teve como consequência o enfraquecimento das proteções sociais e a intensificação da precarização estrutural do trabalho. Trabalhadores que antes estavam protegidos por contratos formais agora se veem desamparados, operando sob condições incertas, unilaterais e, muitas vezes, exploratórias.

Esses processos acentuarão a tendência de esvaziamento dos direitos sociais, ampliando a dinâmica de economização da vida. Mais do que simplesmente expelir o direito, seja o direito social, seja aquele conformado pela racionalidade governamental neoliberal, a utilização generalizada das TIC provoca o tensionamento, a marginalização, mudanças e inovações das técnicas e práticas jurídicas. (KOERNER; VASQUES; ALMEIDA, 2019, p. 212)

Novas formas de precarização emergem, frequentemente mascaradas por uma roupagem de informalidade, que se apresenta como moderna, inovadora e alinhada aos ideais do empreendedorismo e da liberdade individual. Essa dinâmica reflete a normalização de condições laborais precárias, agora reconfiguradas para se apresentarem como mais vantajosas, mas que, na essência, perpetuam a exploração dos trabalhadores. (ANTUNES, 2018, p. 176).

A dependência dos trabalhadores por plataformas digitais é outro fator preocupante, tendo em vista que essa relação de dependência é perpetuada por um mercado incapaz de oferecer alternativas viáveis, minimamente protetivas e vantajosas aos trabalhadores.

Neste contexto, a promessa de flexibilidade torna-se uma obrigação, eis que muitos trabalhadores são forçados a se submeter às condições impostas pelas plataformas para garantir sua subsistência.

Nos termos da teoria de Castel (2006, p. 516), observa-se uma inversão em relação a períodos anteriores da sociedade industrial, em que formas atípicas de emprego, semelhantes ao trabalho autônomo e caracterizadas por condições sub-salarias, foram progressivamente absorvidas e transformadas pela consolidação do modelo assalariado.

Neste cenário as políticas neoliberais contribuem significativamente ao reforçar a ideia de que a flexibilização é um mal necessário, ignorando as consequências sociais e econômicas da precarização, o que, ressalta-se novamente, não é objeto de análise pela ADO 73.

A aludida ação é proposta visando suprir uma lacuna legal inerente a regulamentação da automação. Ao buscar a regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, a ADO 73 ressalta a importância de ajustes legislativos que acompanhem as mudanças tecnológicas, contudo, o debate permanece limitado, deixando de considerar as TICs, em conjunto com as políticas neoliberais, de forma abrangente, que intensificam a exploração e as desigualdades nas relações de trabalho no país.

Considerando as constantes mudanças no mundo do trabalho impulsionadas pelas TICs, torna-se essencial uma análise crítica das políticas de mercado e do papel dos Estados na garantia da proteção aos trabalhadores. A falta de regulamentação específica para as novas modalidades laborais, como aquelas promovidas por plataformas digitais, revela a urgência de reformular a legislação trabalhista, de modo que esta acompanhe a evolução tecnológica, sem comprometer os direitos fundamentais dos trabalhadores.

3. CONCLUSÃO

As transformações tecnológicas impulsionadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) conjuntamente ao neoliberalismo têm desafiado profundamente as bases das relações laborais tradicionais. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73 representa uma tentativa importante, embora limitada, de enfrentar a lacuna legislativa relativa à proteção dos trabalhadores contra os impactos da automação.

Ao demandar a regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, a ação reforça a urgência de adequar a legislação brasileira às novas realidades impostas pelos avanços políticos e tecnológicos.

Entretanto, o debate jurídico em torno da ADO 73 ainda carece de profundidade, eis que negligencia a análise do impacto das políticas neoliberais, implementadas por meio das TICS, que desencadeiam a precarização das condições de trabalho.

A flexibilização das normas trabalhistas, promovida pelo neoliberalismo, associado às TICs, é expressiva para o aumento da informalidade e da exploração, especialmente em atividades mediadas por plataformas digitais.

Nesse sentido, a ausência de regulamentação específica perpetua a insegurança e a vulnerabilidade de trabalhadores, expostos à um mercado moldado por interesses econômicos, que frequentemente desconsideram direitos sociais e fundamentais.

Portanto, é imperativo que a discussão sobre a proteção contra os efeitos da automação vá além das questões até então suscitadas na ADO 73, contemplando o neoliberalismo e as TICs, a partir de um viés crítico, levando em consideração a perspectiva econômica, política e jurídica, refutando diretivas que ampliem desigualdades e ensejem a precarização das relações de trabalho. A construção de um arcabouço jurídico robusto, que promova a dignidade dos trabalhadores, sem ignorar os avanços tecnológicos, é um passo indispensável para atender os anseios constitucionais, garantindo que as transformações tecnológicas não resultem em retrocessos, mas em um progresso inclusivo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 073. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 11 dez. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

CANONICA, Giovane. Trabalho imprescindível e precarização da vida: a proteção jurídica do trabalhador de plataforma digital sob à ótica da hermenêutica laboral brasileira e das Convenções Internacionais de Trabalho. 2023. 197 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://bu.ufsc.br/teses/PDPC1663-D.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social. Petrópolis, RJ, Vozes: 2006.

COLOSSI, Nelson; COSENTINO, Aldo; GIACOMASSA, Luciano. Do trabalho ao emprego: uma releitura da evolução do conceito de trabalho e a ruptura do atual modelo. *Teoria Evid. Econ., Passo Fundo*, v. 5, Nº. 9, p. 53-66, maio 1997. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rtee/article/view/4769>. Acesso em: 09 dez. 2024.

KOERNER, Andrei; VASQUES, Pedro Henrique; ALMEIDA, Álvaro Okura de. Direito social, neoliberalismo e tecnologias de informação e comunicação. *Lua Nova*, São Paulo, 108: 195-214, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-195214/108>. Acesso em: 18 dez. 2024.

TOSTA, Tania Ludmila Dias. Antigas e novas formas de precarização do trabalho: o avanço da flexibilização entre profissionais de alta escolaridade. 2008. 272 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6332/1/2008_TaniaLudmilaDTosta.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS EM MATÉRIA
PROBATÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO**

MANOELLA KEUNECKE⁷¹

Resumo: O presente artigo se propõe a investigar se as convenções processuais probatórias limitariam o exercício de poderes instrutórios do juiz no Processo do Trabalho. Para tanto, é preciso questionar a premissa de que os poderes instrutórios do juiz no Processo do Trabalho seriam mais intensos que no Processo Civil a ponto de suplantar a vontade das partes.

Palavras-chave: processo do trabalho – convenções processuais atípicas – poderes instrutórios do juiz – prova – cognição.

Abstract: This article aims to investigate whether procedural conventions regarding evidence limit the exercise of the judge's investigative powers in Labor Law proceedings. To this end, it is necessary to question the premise that the judge's investigative powers

⁷¹ Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Membro da Cadeira 18 da ACDT. Pesquisadora fundadora do Observatório Brasileiro de IRDRs na Justiça do Trabalho (OBI-JT-USP), do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da USP (GETRAB-USP) e do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico (NEATES-UFSC). Membro da delegação brasileira da *Internacional Society for Labour and Social Security Law*, na *Young Scholar Section*. Advogada e professora. Diretora do Núcleo Trabalhista da Escola Superior da Advocacia da OAB/SC. manoellakeuncke@usp.br e manoella@mnadvocacia.com.br

in Labor Law proceedings are more extensive than in Civil Law proceedings, to the point of overriding the will of the parties.

Keywords: labor law proceedings – atypical procedural conventions – judge's investigative powers – evidence – cognition.

1. Premissa introdutória: a aplicação do art. 190 do CPC/2015 no processo trabalhista

O presente artigo se propõe a investigar se as convenções processuais atípicas probatórias limitariam o exercício dos poderes instrutórios do juiz no Processo do Trabalho. Isso porque é comum referir-se ao Processo do Trabalho como um modelo de processo inquisitivo, em comparação ao Processo Civil supostamente adversarial, de modo que o juiz trabalhista detivesse mais ou melhores poderes autônomos na condução da produção probatória. Seriam estes poderes, então, capazes de suplantar a vontade acertada das partes sobre matéria probatória?

Antes de mais nada, para que a investigação siga caminho, é preciso admitir-se a aplicação subsidiária do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho. Embora o assunto já tenha sido aprofundado, com mais detalhamento, em trabalho específico, algumas considerações haverão de ser apresentadas como premissas.⁷²

A primeira delas é a de que as convenções processuais são espécie de negócios processuais plurilaterais cujas vontades refletem interesse comum e convergente em conformar o procedimento (convenções processuais dispositivas) ou as situações jurídicas processuais (convenções processuais obrigacionais), recaindo seus efeitos em processo atual (convenções processuais incidentais) ou futuro (convenções processuais prévias).⁷³ Como as convenções processuais pressupõem plurilateralidade e convergência de interesses, nesta categoria, não estão abarcadas as renúncias processuais.

⁷² No trabalho de dissertação de mestrado intitulado *Convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho*, desenvolvido perante a Universidade de São Paulo e sob orientação do Prof. Estêvão Mallet, houve o desenvolvimento dos principais argumentos que, supostamente, impediriam a aplicação subsidiária do art. 190 do CPC/2015 no Processo do Trabalho, tais como a desigualdade de partes da relação de emprego, a indisponibilidade de direitos materiais e processuais do trabalho e a maior inquisitividade do Processo do Trabalho. Para além de confirmar a aplicação do dispositivo, foi apresentada proposta teórica para preenchimento semântico dos requisitos de invalidade com maior potencial de impactar as convenções processuais atípicas trabalhistas: a ocorrência de situação de manifesta vulnerabilidade de uma das partes da convenção processual com efeitos projetados no processo trabalhista e a abusividade de sua inserção em contrato de trabalho de adesão. O trabalho aguarda publicação de sua versão comercial, ao qual remetemos o leitor para aprofundamento das ideias a seguir apresentadas.

⁷³ Adotamos a classificação de CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2ªed. Salvador: JusPodivm, 2018.

A partir do critério da previsão legal, as convenções processuais típicas são aquelas cujos sujeitos, formalidades, pressupostos, requisitos específicos de validade ou de eficácia vêm predefinidos pela legislação processual. As convenções processuais atípicas, sem adequação a um tipo específico, são aquelas que encontram fundamento no art. 190 do CPC/2015, que é uma cláusula geral de convencionalidade processual atípica. Como cláusula geral, exige que o intérprete preencha propriamente o seu conteúdo e significado, em atividade criativa, podendo ser reenviado a modelos de comportamento já tipificados (convenções processuais típicas) e a pautas de valoração, sem afastar-se, entretanto, do direcionamento apontado pela cláusula.⁷⁴

Desta cláusula geral, conclui-se que as convenções processuais atípicas serão existentes quando dois ou mais sujeitos manifestarem vontades convergentes e autorregradadas, de forma expressa ou tácita, acerca de objeto processual de sua titularidade, com referência a um processo e observância da forma (em sentido amplo), vinculando apenas estes sujeitos.

Uma vez existentes, a validade *prima facie* das convenções processuais atípicas pode ser infirmada pelo Estado-juiz mediante o exercício do papel de controle sobre esta validade, quando não atendidos os seguintes requisitos, extraídos a partir do art. 190 do CPC/2015: i) sejam as partes plenamente capazes – detendo a capacidade de ser parte e de estar em juízo, ainda que através da representação, assistência, anuência, curatela; ii) o objeto seja possível, determinado ou determinável e lícito (respeito à conformidade com o direito, à reserva de lei e aos limites advindos da ponderação entre os direitos fundamentais processuais envolvidos na avença), devendo o direito litigioso, disponível ou não, admitir autocomposição e a convenção processual não ser inserida abusivamente em contrato de adesão; iii) a manifestação de vontades seja sem defeitos – ausentes vícios de consentimento de vícios sociais – e livre – ausente, portanto, situação de manifesta vulnerabilidade capaz de impedir tal liberdade; iv) seja respeitada a forma (em sentido estrito) especial prevista em lei ou em convenção processual preliminar.

Embora as convenções processuais atípicas tenham esta validade apriorística reconhecida e, por isso, o potencial de produzirem efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC/2015), as partes podem lhes condicionar a eficácia à exigência de homologação

⁷⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: COSTA, José Augusto Fontoura (et al) (Orgs.). Direito: teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1, p. 1001 e 1006.

judicial.⁷⁵ Nesta situação, o Estado-juiz irá confirmar a validade das avenças através da formalidade homologatória, para que produzam efeitos. O juiz não analisa ou opina, contudo, sobre a conveniência da convenção processual atípica. É assim que o Estado-juiz não é parte das convenções processuais, por não titularizar interesses que lhe sejam próprios, por lhe faltar vontade decorrente de liberdade de escolha e por assumir função de controle sobre a validade das convenções processuais atípicas, o que comprometeria seu dever de imparcialidade.⁷⁶

Compreendido, pois, o sentido e alcance do art. 190 do CPC/2015, tem-se que o dispositivo foi projetado considerando a possibilidade de celebração de convenções processuais atípicas também por partes cujas relações sejam assimétricas. Previu, para protegê-las, um critério casuístico de investigação sobre a invalidade da manifestação da vontade das partes, por considerar a vulnerabilidade da relação jurídica individual submetida à apreciação. Trata-se de um modelo flexível de proteção, atinente ao plano da validade das convenções processuais atípicas.

Assim, os problemas de liberdade na manifestação da vontade pelos empregados convenientes são, na verdade, problemas atinentes ao plano da validade das convenções processuais atípicas e não propriamente de aplicabilidade subsidiária de norma processual comum ao processo trabalhista (art. 190 do CPC/2015). O mesmo ocorre com o exame sobre serem os direitos materiais do trabalho autocomponíveis, para fins de preenchimento do requisito de validade previsto no caput do art. 190 do CPC/2015: *“Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição [...]”*.

Estas duas últimas afirmações afastam da investigação sobre a aplicabilidade subsidiária do dispositivo processual civil ao processo trabalhista os argumentos de hipossuficiência e de indisponibilidade dos direitos trabalhistas, alocando-os nas discussões sobre a validade das convenções processuais atípicas porventura celebradas por empregados cujos efeitos se darão no processo trabalhista atual ou futuro.

E, neste ponto, é crucial perceber que o Processo do Trabalho, como ramo que importará o art. 190 do CPC/2015, não se identifica com os processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Nem todo o processo que tramita na Justiça do Trabalho é de natureza trabalhista, nem todo o processo trabalhista, necessariamente, tramita na Justiça

⁷⁶ “Ainda que haja escopos estatais no exercício da jurisdição, os interesses públicos presentes no processo não pertencem nem são titularizados pelo Estado-juiz.” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. cit., 253). Cf, ainda, AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 246, ago., 2015, p. 23.

do Trabalho.⁷⁷ Da mesma forma que nem todo o processo de natureza trabalhista veicula causas que envolvam relações individuais de emprego ou nele litigam, como partes, empregados e empregadores.⁷⁸ No âmbito do direito material, não se aplica somente o direito do trabalho e, no âmbito do direito processual, além das normas processuais trabalhistas, não se aplica não só as normas processuais comuns, por heterointegração, mas se aproveita de institutos, princípios e normas da teoria geral do processo e dos direitos e garantias processuais previstos na Constituição.⁷⁹

Em se tratando de Processo do Trabalho, nada é preto e branco e, por isso, é exagerado negar-se a aplicabilidade subsidiária do art. 190 do CPC/2015 de forma peremptória e antecipada, tal como estabelecido na IN nº 39/2016⁸⁰, por identificar o Processo do Trabalho com os processos que tramitam perante à Justiça do Trabalho e em que são aplicados, unicamente, o direito material do trabalho, especialmente relativos à relação individual de emprego.⁸¹

⁷⁷ V.g. mandado de segurança, ação monitória, ação civil pública, ação anulatória, ação rescisória, ação de consignação em pagamento, outros procedimentos especiais previstos no CPC/2015. Sobre, cf. IN nº 27/2005 do TST. Em localidades sem vara do trabalho, em que o juiz de direito seria investido em jurisdição trabalhista, poderia haver processo trabalhista fora da jurisdição trabalhista (art. 112 da CF e arts. 668 e 669 da CLT), para além daqueles em trâmite no STF. Hoje, contudo, não há área sem jurisdição trabalhista.

⁷⁸ Se nem todo litígio discutido na Justiça do Trabalho advém da relação de emprego e somente a esta última é que se aplica o Direito do Trabalho, nos demais litígios se aplicará a legislação que reger a espécie de relação jurídica discutida. Refere-se, portanto, também à ampliação das competências da Justiça do Trabalho (Lei nº 8.984/1995, EC nº 20/98 e EC nº 45/2004). Na doutrina, cf. MALLETT, Estêvão. 70 anos da Justiça do Trabalho. Revista do TST, Brasília, v. 77, nº 3, jul/set., 2011, p. 24-26.

⁷⁹ Aproveita-se de institutos como jurisdição, ação, processo, defesa, coisa julgada, recurso, preclusão, competência, contraditório, juiz natural e, propriamente, do modelo constitucional de processo, em que se passa a ter uma visão mais crítica e ampla da utilidade do processo. É dizer que a tutela jurisdicional não deve ser somente tempestiva, mas adequada e alinhada ao modelo constitucional de processo. Cf. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, nº 17, p. 93-129 e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 54.

⁸⁰ Considerando como um de seus escopos a identificação de “questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015”, o inciso II de seu art. 2º dispõe: “Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: [...] II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual)”. Assim, tendo em vista que a CLT não regula a matéria de convencionalidade processual atípica, pressupõe-se que a inaplicabilidade se pautou, então, na incompatibilidade do dispositivo com o Processo do Trabalho. Com a mesma conclusão, cf. FALCE, Lúcio Roberto. O negócio processual: o processo do Trabalho e a reforma trabalhista. Revista de direito do trabalho, v. 44, n. 194, out. 2018, p. 108.

⁸¹ Negam a aplicabilidade, ainda que em alguma medida e por diferentes razões, como pela natureza inquisitiva do Processo do Trabalho, por incompatibilidade com os princípios específicos do Processo do Trabalho, pelos contratos de trabalho serem todos de adesão, por confundirem o objeto da convenção com o objeto litigioso do processo, pela vulnerabilidade presumida dos empregados pela lei material trabalhista, por entenderem que todos os direitos fundamentais processuais seriam indisponíveis e toda as normas processuais trabalhistas de ordem pública, por considerarem as convenções processuais, equivocadamente, como renúncias processuais, dentre outras má compreensões tidas a partir do art. 190 do CPC/2015. Cf. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do Juiz do Trabalho face ao novo Código de Processo Civil.

Aliás, estas preocupações com a higidez da manifestação da vontade referem-se muito mais às convenções processuais prévias que as incidentais, pois estas sempre foram facilmente admitidas não só pela doutrina⁸², mas pela jurisprudência⁸³ – e mesmo por aquela anterior à vigência do art. 190 do CPC/2015⁸⁴. Não poderia ser diferente, vez que

In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 337; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual no Processo do Trabalho: apontamentos gerais. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016, p. 62 e 63; DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 197 e CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, 2018, p. 1024-1027; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Convenções processuais: disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e aplicabilidade no processo do trabalho. In MIESSA, Élisson (coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 518-519; PINTO, José Augusto Rodrigues. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, Vol. 79, nº 07, jul/2015, p. 821; ARAÚJO, Francisco Rossal de. O novo CPC e o processo de trabalho: a Instrução normativa n. 39/2016 - TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários. São Paulo: LTr, 2017, p. 29-30; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito de trabalho e processo do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 261; CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC. Revista LTr, São Paulo, Vol. 79, nº 04, p. 411; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso, GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 66; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A autonomia do direito processual do trabalho. In: COLNAGO, Lorena Rezende; NAHAS, Thereza Christina (Coord.). Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do Fórum Nacional e da Instrução Normativa do TST. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 22; FALCE, Lúcio Roberto. O negócio processual: o processo do Trabalho e a reforma trabalhista. Revista de direito do trabalho, v. 44, n. 194, out. 2018, p. 109; LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Impactos do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, nº 324, jun/2016, p. 15; ZEDA, Carolina Marzola Hirata. Processo do Trabalho comentado. São Paulo: LTr, 2017, p. 190.

⁸² V.g., sobre a convenção processual típica de distribuição das custas em caso de transação (§3º do art. 789 da CLT), cf. CHAVES, Luciano Athayde (Org). Curso de processo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 446; sobre convenção processual típica de nomeação de avaliador para penhora de bens (art. 887 da CLT), cf. SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: volume 10 – execução trabalhista. 2ª ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2015, p. 193; convenção processual típica sobre dispensa da leitura da reclamação trabalhista (art. 847 da CLT), cf. NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negociação processual trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 622; sobre a convenção processual típica de escolha do perito (art. 471 do CPC/2015), a convenção processual típica sobre delimitação de questões de fato e de direito objeto de prova oral realizada em saneamento compartilhado e a convenção processual típica para o adiamento da audiência (§§2º e 3º do art. 357 do CPC/2015), cf. KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2017, p. 79-80 e 84.

⁸³ V.g., sobre o inciso II do art. 265 do CPC/1973, que trata da suspensão consensual do processo, cf. TRT 12ª Região, AP, Processo nº 01938-2007-055-12-00-4, Rel. Graciano Ricardo Barboza Petrone, 3ª Turma, publicação em 27/02/2009; sobre o inciso I do art. 453 do CPC/1973, que trata do adiamento convencional da audiência, cf. reconhecida aplicação ao procedimento trabalhista – embora equivocadamente intitulando-se requerimento conjunto das partes – em TST, AIRR, 9295720125090965, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação em 01/06/2015.

⁸⁴ A exemplo da convenção processual para limitar as provas a serem produzidas pelas partes, conferida em TRT 15ª, RO, 14685 SP 014685/2011, Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi, publicação em 25/03/2011.

a própria CLT apresenta, desde 1943, hipóteses de convenções processuais típicas incidentais a serem celebradas, inclusive, por partes da relação de emprego em processos individuais – v.g. convenção processual típica sobre a distribuição das custas em caso de transação (§3º do art. 789 da CLT), convenção processual típica de nomeação de avaliador para penhora de bens (art. 887 da CLT); convenção processual típica sobre dispensa da leitura da reclamação trabalhista (art. 847 da CLT).

É assim que, reconhecendo-se a lacuna normativa da legislação processual trabalhista⁸⁵, que não trata da convencionalidade atípica, afirma-se a compatibilidade do art. 190 do CPC/2015 – tido como técnica processual de conformação consensual do procedimento – com o Processo do Trabalho – tido como ramo do direito processual que o importa.⁸⁶ É que os valores por de trás do art. 190 do CPC/2015 são os mesmos que incidem sobre o Processo do Trabalho. Não há qualquer colisão principiológica – o que torna desnecessária a utilização dos critérios de proporcionalidade para se averiguar sobre a compatibilidade exigida pelos arts. 769 e 889 da CLT e art. 15 do CPC/2015.⁸⁷ A

⁸⁵ Atendendo, portanto, ao suporte fático dos “casos omissos”, previsto no art. 769 da CLT, e de “ausência de normas”, previsto no art. 15 do CPC/2015 – sem que se precise nem mesmo recorrer ao modelo de espécies de lacunas proposto pela corrente evolutiva ou se questionar sobre a existência de silêncio eloquente da CLT.

⁸⁶ Para além da doutrina, os atuais fóruns de discussão acadêmica têm admitindo, regra geral, as convenções processuais atípicas no processo trabalhista. Do FPPT, há os enunciados nº 7, 31, 32, 33, e do FPPC, o enunciado nº 131. Na jurisprudência, há recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, tomada em conflito negativo de competência pela SDBI-II, de relatoria do Min. Douglas Alencar Rodrigues, que conferiu validade à convenção processual atípica incidental sobre foro celebrada por partes de relação de emprego (TST-CC-7301-46.2018.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019). Anteriormente à esta, há até mesmo decisão judicial que determina às partes a obrigatória celebração de convenção processual atípica. (TRT 2ª Região, RO, Processo nº 10018934520165020720, Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, 14ª Turma, publicação em 12/11/2018). A aceitação das convenções processuais atípicas no Processo do Trabalho pela jurisprudência é ampla: TST, RR, Processo nº 1473004920125130004, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, julgamento em 25/10/2017, publicação em 27/10/2017; TRT 3ª Região, RO, Processo nº 0010540-34.2015.5.03.0112, Rel. Manoel Barbosa Da Silva, 5ª Turma, publicação em 10/04/2019; TRT 3ª Região, ED, Processo nº 0010947- 43.2017.5.03.0153, Rel. Eduardo Aurélio Pereira Ferri, julgamento 24/07/2018, publicação 31/07/2018; TRT 3ª Região, RO, Processo nº 0010234- 53.2017.5.03.0061, Rel. Eduardo Aurélio Pereira Ferri, 1ª Turma, julgamento em 21/05/2018, publicação em 28/05/2018; TRT 17ª Região, RO, Processo nº nº 0000810-19.2018.5.17.0010, Rel. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, 2ª Turma, julgamento em 11/04/2019, publicação em 06/05/2019; 1ª Vara do Trabalho de Araguaína (TRT 10ª Região), Processo nº 0000587-54.2016.5.10.0811, Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, publicado em 22/09/2016; TRT da 19ª Região, RO, Processo nº 0000868-63.2016.5.19.0001, Rel. Anne Helena Fischer Inojosa, publicação em 11/08/2017. Não há decisões, contudo, que reconhecem a validade às convenções processuais atípicas sobre a forma telepresencial de realização de audiências trabalhistas – embora se saiba que são amplamente praticadas durante o período de pandemia – vez que elas tendem a produzir seus efeitos diretamente, não havendo propriamente uma decisão judicial sobre, e, ainda, tendem a não terem serem questionadas em Tribunais Regionais do Trabalho pelas próprias partes que as celebraram por ausência de interesse.

⁸⁷ Diferentemente poderia ser se houvesse, no Processo do Trabalho, um regramento total ou parcial sobre a convencionalidade processual atípica que significasse um privilégio a um específico princípio jurídico-processual, que, então, mereceria ponderação com os subjacentes ao art. 190 do CPC/2015.

compatibilidade existe justamente porque não há conflito entre os princípios jurídico-processuais subjacentes ao art. 190 do CPC/2015 e o Processo do Trabalho; há, ao revés, identidade entre eles.

Segundo a melhor doutrina, a regra da convencionalidade atípica (art. 190 do CPC/2015) tem inspiração, ao fim e a cabo, nos princípios do devido processual legal e do acesso à justiça⁸⁸ e é entendida como um dos meios de concretização do direito fundamental ao procedimento e tutela jurisdicional tempestivos⁸⁹, eficientes⁹⁰ e adequados, ajustados por isso, ao propósito de efetivação dos direitos materiais latentes aos diferentes conflitos.⁹¹ Assim, não é à toa que o próprio texto do art. 190 do CPC/2015

⁸⁸ Até mesmo se fala na convencionalidade atípica do art. 190 do CPC/2015 como uma terceira via de acesso à justiça, algo intermediário ao processo estatal e aos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Sobre, cf. *Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia*. Civil Procedure Review, v. 3, n. 3, ago-dez., 2012, p. 13; e CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., p. 235.

⁸⁹ “O acesso efetivo à justiça compreende, portanto, o direito a uma decisão tomada sem grande tardança.” (MALLET, Estêvão. Acesso à Justiça no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 60. Nº11, nov/1996, p. 1472).

⁹⁰ “[...] o interesse das partes é a causa eficiente da jurisdição civil e também a sua causa final. A justiça civil existe para atender à necessidade de tutela dos seus diretos destinatários.” (GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo, a. 33, v. 164, out., 2008, p. 42); “Após o advento de um Estado Social Democrático de Direito, o devido processo legal, isto é, o processo civil justo, não pôde mais corresponder a um processo cujas etapas sejam deveramente descritas com minudência pela lei, nem tampouco a um processo civil que, embora se implemente na prática, não seja capaz de flexibilizar-se a ponto de adequar-se aos princípios e aos valores e de produzir decisões particularmente ajustadas com as necessidades inimitáveis de cada situação concreta (princípio da tutela jurisdicional diferenciada e princípio da eficiência).” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo, a. 30, nº 121, mar., 2005, p. 298). Neste mesmo sentido: MÜLLER, Júlio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodvm, 2014, v. 3, p. 155. Vale dizer que nem sempre, contudo, eficiência pressupõe rapidez; assim como a duração razoável do processo tampouco significa rapidez a qualquer preço.

⁹¹ “Modernamente, a cláusula do devido processo compreende o direito constitucional a um procedimento adequado, isto é, conduzido sob o pálio do contraditório, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida. Exatamente por isso a adequação do procedimento abstratamente e rigidamente previsto em lei às peculiaridades ligadas ao direito material, caso a caso, acaba por favorecer o *princípio do devido processo legal* ao invés de esmorecê-lo.” (grifado para destaque) (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, 2007, p. 100). Neste mesmo sentido: “Os acordos processuais podem emprestar ao processo judicial uma maior adaptabilidade voltada às necessidades dos litigantes (*legal needs*). Trata-se, portanto, de instrumento importante para que o *acesso à justiça* seja pensado não apenas da perspectiva da tutela oferecida (ou na óptica do próprio Judiciário), mas com olhos voltados para as necessidades humanas que precisam do Estado-juiz. No mesmo sentido, a adaptação das formas de tutela à vista das necessidades das partes pode sinalizar possíveis correções na regra legislada. Talvez as práticas convencionadas pelas partes possam chamar a atenção do legislador para soluções pragmáticas de problemas sensíveis aos litigantes, que podem ter passado despercebidos pela atividade legiferante.” (grifado para destaque) (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., p. 227). Este último autor, ainda, relaciona à diversificação das técnicas processuais pela conformação do procedimento segundo interesse das partes como resposta à exigência de eficiência, efetividade, redução de custos, simplificação e celeridade. (p. 236)

faz referência ao ajuste do procedimento segundo as especificidades da causa.⁹² A razão de se permitir às partes que adequem o procedimento ao direito material discutido no processo judicial, segundo consenso, é, sem dúvida, a de privilegiar os princípios jurídico-processuais apenas mencionados, concretizando, sobretudo, o modelo constitucional de processo.⁹³

Há muito tempo se afirma que a tutela jurisdicional via procedimento inflexível e invariável não atende a multiplicidade das relações sociais da sociedade pós-moderna e hipercomplexa – razão pela qual, outrora, surgiram novos procedimentos ditos especiais, no Processo Civil, que bem serviram ao Processo do Trabalho mais adiante⁹⁴. No contexto do CPC/2015, novamente o legislador mira na eficiência por meio da adequação do procedimento ao direito material nele discutido, mas, desta vez, utiliza-se de nova técnica processual – técnica que confere às próprias partes o ajuste do procedimento.⁹⁵

⁹² Sobre o ajuste do procedimento às especificidades dos interesses das partes, cf. DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. Revista de Processo, São Paulo, v.40, n.247, set./2015.

⁹³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 15.

⁹⁴ “Percebeu-se, já na primeira metade do séc. XX, que o direito material exigia uma diversificação de modelos de tutela processual, o que se refletiu na busca pela ‘tutela diferenciada’ e na proliferação de procedimentos especiais. Não obstante, ainda assim esses procedimentos eram rígidos, aos quais a parte deveria aderir mas que também, de alguma forma, representavam apenas mais outras molduras fixas sem possibilidade de adaptação ulterior. Portanto, a tutela diferenciada não conseguiu ofertar uma série tão grande e variada de instrumentos como são as especificidades dos litígios. E a busca por maior eficiência, por uma gestão de risco, certeza, etc., levou ao crescimento do interesse em alterar estas regras. Cada vez mais estamos convictos de que a adaptabilidade do procedimento é um fenômeno mundial, que revigorou também o estudo e a utilidade dos acordos processuais. Esse fenômeno deriva não só da insuficiência do procedimento ordinarizado, mas também do esgotamento das potencialidades do modelo de procedimentos especiais. Cresceu a necessidade de especialização e adaptação, que não poderia mais vir do legislador, revelando a ineficiência do processo em responder à diversificação dos problemas práticos trazidos ao debate jurisdicional.” (CABRAL, Antonio do Passo. Convencões processuais. cit., p. 220-221)

⁹⁵ “E o sistema material trabalhista retratado acima, para ser adequadamente interpretado e aplicado, reclama procedimentos judiciais mais flexíveis, com a participação dialógica democrática dos atores sociais, culminando com a adoção do método pós-positivista – baluarte na correta incidência dos princípios e regras e na imposição de soluções racionais e ponderadas. Acreditamos, após essa contextualização histórico-cultural e filosófica, que o legislador do novo Código de Processo Civil apreendeu essas lições e realizou uma virada paradigmática no método de interpretação do ordenamento jurídico, que já vinha se consolidando desde a Constituição de 1988 no Brasil, ainda que à custa da perda de autonomia legislativa do direito e do processo do trabalho. A perda de autonomia, muito ao contrário de significar um retrocesso, em nosso ponto de vista, significa um avanço para um sistema jurídico aberto, complexo, dialógico e autopoietico, único capaz de recolher a multiplicidade das relações sociais na sociedade pós-moderna e hipercomplexa. E a maleabilidade e adaptabilidade do novo processo civil podem ser reconhecidas em diversos de seus institutos, valendo referir, a título ilustrativo, na possibilidade de ajuste do procedimento pelas partes, conforme as características particulares da ação (NCPC, art. 190), além da distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, art. 373, §1º), também conforme as diferenças entre as relações jurídicas materiais objeto da ação.” (MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 81, n. 3, p. 19-36, jul/set. 2015, p. 24-25)

Como técnica processual inserida no CPC/2015, a convencionalidade processual atípica se relaciona em grande medida ao modelo de processo cooperativo, extraído do que a doutrina intitula de princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015)⁹⁶, pois aumenta a participação das partes na sua condução e, por isso, em alguma medida, redistribui a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo.

É a partir deste reconhecimento sobre o espaço que possui a autonomia da vontade das partes no processo, que alguma doutrina identifica a existência do princípio do autorregramento da vontade no processo, cujo microssistema seria composto por normas que preveem as convenções processuais atípicas; normas de primazia da vontade da parte na delimitação do objeto litigioso do processo e do recurso, normas que preveem negócios processuais típicos, norma que prevê a arbitragem, princípio da cooperação e normas de estímulo à autocomposição.⁹⁷ A convencionalidade processual atípica, nesse passo, também é percebida como um meio autocompositivo – assim como são a conciliação, a mediação e a arbitragem em relação ao objeto litigioso –, embora o seu objeto seja processual e os efeitos ocorram no processo judicial.⁹⁸ Neste ponto, pode-se dizer que o art. 190 insere-se, também, num conjunto maior de regras do CPC/2015 que estimulam a autocomposição.⁹⁹

Pois assim, uma vez compreendidos os princípios jurídico-processuais subjacentes ao art. 190 do CPC/2015, verifica-se que estes também têm incidência sobre o Processo do Trabalho pois decorrentes do modelo constitucional de processo previsto para todos os ramos do Direito Processual. É dizer que, tanto no Processo Civil, quanto

⁹⁶ A flexibilização processual do CPC/2015 encontra força no princípio da cooperação (WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, nº 3, set./dez, 2017, p. 249).

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 23-25, com referência aos seguintes dispositivos: arts. 190 e 200; art. 141, 490, 1002, 1013 do CPC/2015; arts. 63, 65, 191, 225, inciso II do art. 313, §6º do art. 337, §2º do art. 357, inciso I do art. 362, §§3º e 4º do art. 373, art. 471, arts. 775, 998, 999, e 1000 do CPC/2015; lei nº 9.307/1996; art. 6º do CPC/2015; art. 3º, §3º, arts. 165 a 175, art. 334, §2º e inciso III do art. 515, art. 695 e inciso VIII do art. 725 do CPC/2015.

⁹⁸ Neste sentido, Flávio Yarshell critica a contradição em dar-se pouca atenção às convenções processuais e, ao mesmo tempo, muita às formas extrajudiciais de solução de conflitos. (YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999, p. 186).

⁹⁹ Reconhece-se a existência de um microssistema de normas sobre autocomposição, com referência ao dever de incentivo às soluções consensuais pelo Estado; às regras sobre mediação e conciliação, que podem ser empreendidas pela Administração Pública pelas câmaras de conciliação, às audiências de conciliação ou mediação no procedimento comum; às regras sobre homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza, ainda que contenha matéria que extrapole o objeto do processo. Cf. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 189 e CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., 159. Os dispositivos correspondentes são: Art. 3º, §3º, arts. 165 a 175, art. 334, §2º e inciso III do art. 515, art. 695 e inciso VIII do art. 725 do CPC/2015.

no Processo do Trabalho, pela sua constitucionalização, sofrem a incidência dos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, entendidos como direito fundamental ao procedimento e à tutela jurisdicional tempestivos, eficientes e adequados, pensados em razão da natureza do direito material discutido.

Se a convencionalidade processual é uma das dimensões da autocomposição (art. 3º do CPC) e esta é um dos traços marcantes do Processo do Trabalho, reforça-se a evidente sintonia entre o art. 190 do CPC/2015 e o Processo do Trabalho. Aliás, nem poderia ser diferente, vez que no Processo do Trabalho há muito tempo a consensualidade, o estímulo à autocomposição e a cooperação já são realidade.¹⁰⁰ O Processo do Trabalho é, reconhecidamente, cooperativo¹⁰¹, além de ser precursor no fomento à autocomposição¹⁰² – v.g., pela previsão de tentativa de conciliação obrigatória¹⁰³, pela previsão de possibilidade de conciliação mesmo após encerrado o juízo conciliatório¹⁰⁴, pela admissão de celebração de convenções processuais típicas previstas na CLT e, por heterointegração, de muitas outras previstas no CPC/2015¹⁰⁵, pela homologação de acordos extrajudiciais¹⁰⁶. Nesse passo, se a convencionalidade processual é uma das

¹⁰⁰ VALENTIM, João Hilário. Juízo de conciliação nos conflitos coletivos de trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 535.

¹⁰¹ Por exemplo, a IN nº 39/2016 do TST (art. 4º e art. 15) admite a aplicabilidade dos arts. 9º, 10º e §1º do art. 489 do CPC/2015, respectivos ao dever de diálogo compreendido na acepção do princípio da cooperação. Até mesmo pela assimetria informacional, que é peculiar ao processo trabalhista quando do exercício do *jus postulandi*, v.g., ao juiz já era recomendado, muito antes do CPC/2015, que promovesse o esclarecimento e diálogo entre as partes, na correção da assimetria e nos limites da imparcialidade. Sobre, cf. KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: processo de conhecimento. cit., p. 24-26 e TUPINAMBÁ, Carolina. As Garantias do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014, p. 143-146.

¹⁰² Razão pela qual há autores que afirmam haver um princípio da conciliação, específico ao Processo do Trabalho. Para Pedro Nogueira, contudo, as regras das quais retirar-se-ia o princípio da conciliação, do Processo do Trabalho, e as regras das quais retirar-se-ia o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, do Processo Civil, se complementam. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negociação processual trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 620)

¹⁰³ Tanto nos dissídios individuais (procedimento ordinário, sumário e sumaríssimo), quanto nos dissídios coletivos: Art. 846, art. 850, art. 852-E e art. 860 da CLT e §§3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970.

¹⁰⁴ §3º do art. 764 da CLT.

¹⁰⁵ Há muitos exemplos de convenções processuais típicas. Além das já previstas no CPC/1973 e mantidas pelo CPC/2015 – v.g., convenções de eleição de foro (art. 63); de prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 65); de suspensão do processo (inciso II do art. 313); de adiamento da audiência (inciso I do art. 362); de distribuição do ônus da prova (§§3º e 4º do art. 373); de desistência da ação depois da citação (§4º do art. 485); de arbitramento como forma de liquidação da sentença (inciso I do art. 509); de arbitragem (lei nº 9.307/1996) – há novas figuras – v.g., a convenção para redução de prazos peremptórios (§1º do art. 222); a delimitação convencional das questões objeto de cognição (§2º do art. 357); a simplificação convencional do procedimento do inventário (art. 665); a escolha consensual do perito (art. 471).

¹⁰⁶ Arts. 855-A a 855-E da CLT.

dimensões da autocomposição e esta é um dos traços marcantes do Processo do Trabalho, reforça-se a evidente sintonia entre o art. 190 do CPC/2015 e o Processo do Trabalho.¹⁰⁷

2. A vinculação do juiz às convenções processuais

As convenções processuais atípicas têm eficácia direta, independentemente de homologação judicial.¹⁰⁸ É dizer que basta o consentimento dos convenientes para conformar os efeitos pretendidos pela convenção processual atípica, sem a necessidade de que outro sujeito se manifeste – sobretudo o juiz.¹⁰⁹ Neste sentido, a própria dicção do art. 200 do CPC/2015 confirma a produção de efeitos a partir da disposição processual.¹¹⁰ É dizer, em suma, que o juiz não é parte da convenção processual atípica, nem a precisa

¹⁰⁷ “Inserir a negociação processual atípica no processo laboral é incrementar as potencialidades da autocomposição trabalhista. [...]. Não se pode dizer, por isso, que o silêncio da legislação consolidada quanto à negociação processual trabalhista atípica representa uma barreira à sua realização. Havendo lacuna normativa sobre a celebração de negócios processuais atípicos trabalhistas, a norma do art. 190 do CPC/2015 se aplica subsidiariamente e também para auxiliar e reforçar a aplicação da regra do art. 764 da CLT na consecução da busca da autocomposição.”; “[...], não há nenhuma incompatibilidade entre o art. 190 do CPC/15 e regras ou princípios do processo do trabalho. Ao contrário, a negociação processual, apresentando-se como uma das dimensões da autocomposição, fortalece um dos postulados mais caros ao Direito Processual do Trabalho, qual seja o princípio da conciliação.” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negociação processual trabalhista*. cit., p. 620 e nota de rodapé nº 35)

¹⁰⁸ Enunciado nº 133 do FPPC: “(art. 190; art. 200, parágrafo único). Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.”

¹⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. cit., p. 69.

¹¹⁰ No sentido da sua aplicabilidade às convenções processuais, há o Enunciado nº 261 do FPPC: “(arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.” Interessante perceber, para confirmar nossas conclusões, que da própria redação do art. 190 do CPC/2015 extrai-se que as partes “estipulam” as mudanças no procedimento e “convencionam” sobre situações processuais, de modo que não as requerem ao juiz. Lorena Barreiros explica que, desde a celebração da convenção processual prévia, esta tem eficácia jurídica mínima, atingindo sua plena eficácia quando do surgimento do processo e a específica situação jurídica nele regrada. (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. cit., p. 274-275)

homologar¹¹¹ - posição que ganhou reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho¹¹².

O juiz, entretanto, se vincula às convenções processuais pactuadas pelas partes convenientes porque tem o dever de aplicá-las quando válidas, seja quando tem que dar cumprimento nos casos em que uma das partes deva adimplir (convenções processuais obrigacionais), seja quando tem que conformar o procedimento nos termos do estabelecido na avença (convenções processuais dispositivas).

Frente à norma processual convencional válida, definida no limite da autonomia privada, o juiz assume condição de terceiro cujo dever é de aplicá-la por heterovinculação, afastando-se de analisar ou opinar sobre a sua conveniência.¹¹³ É que o pressuposto das convenções processuais atípicas é a interferência na cognição judicial.¹¹⁴ O exercício da liberdade de conformação do procedimento pelas partes consiste em um verdadeiro limite à atividade jurisdicional na condução do procedimento.¹¹⁵ Neste sentido, o

¹¹¹ Estado-juiz não é parte das convenções processuais por não titularizar interesses que lhe sejam próprios, por lhe faltar vontade decorrente de liberdade de escolha e por assumir função de controle sobre a validade das convenções processuais atípicas, o que comprometeria seu dever de imparcialidade. Assim, temos que o calendário processual (art. 191) e o saneamento compartilhado (§3º do art. 357) são atos conjuntos, segundo classificação de CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., p. 78 e nota de rodapé nº 126. A despeito de não se exigir homologação, os próprios convenientes das convenções processuais atípicas condicionar-lhes a eficácia à exigência de homologação judicial. Nesta situação, ainda assim, o juiz não será parte da convenção processual. É que a homologação apenas consiste em formalidade pela qual o juiz atesta a validade da convenção processual celebrada pelas partes. Sobre a homologação judicial como condição de eficácia da convenção processual, cf. DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC-2015. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Bratriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017, p. 164; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. cit., p. 142; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 89; ATAÍDE, Jr., Jaldemiro. Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia – campo variável. Revista de Processo. v. 244, ano 40, p. 410.

¹¹² STJ, REsp nº 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 03/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação DJe 05/12/2019 e TST-CC-7301-46.2018.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019.

¹¹³ “The court then must faithfully apply the parties’ procedures and may not reject them ‘based on judicial preferences of any kind, moral or otherwise’”. (NOYES, Henry S. If you (re)build it, they will come: contracts to remake the rules of litigation in arbitration’s image. Harvard Journal of Law and Public Policy. v. 30, 2007, p. 630-631).

¹¹⁴ Neste sentido: “In our view, these procedures effectively limit the decision making of courts, [...]” (DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 134-135); e “Maggiore privatizzazione significa non soltanto [...] alleggerimento degli adempimenti burocratici che soffocano l’attività corrente prima, durante e dopo il giudizio, e taglio dei tempi morti, ma anche limitazione dei poteri del giudice.” (FERRARI, Vincenzo. Le parti e il rischio del processo. In: Accordi di parte e Processo. Supplemento della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXII, nº 3, 2008, p. 57).

¹¹⁵ “[...] o princípio dispositivo e princípio do debate significam um limite à atividade do juiz. Quando permitida qualquer esfera de liberdade para atuação legítima dos sujeitos privados, reduz-se o espaço para o exercício da função judicial. Em havendo margem de liberdade para conformação do procedimento pelas

reconhecimento da autonomia da vontade das partes no processo, com a permissão para que criem normas processuais convencionais, implica, necessariamente, na redistribuição da divisão de trabalho entre os sujeitos do processo e na limitação da atuação judicial, que não deverá suplantar o convencionalizado válido.

Em matéria de prova, a discussão sobre a limitação da atuação judicial toma contornos mais definidos. A depender das premissas que se tenha sobre os poderes probatórios do juiz, se autônomos ou subsidiários em relação à iniciativa das partes, chega-se a conclusões diferentes. Soma-se à discussão, no âmbito do Processo do Trabalho, a tradicional afirmação de que o juiz trabalhista tem maior poder de gerenciamento processual e de instrução que o juiz aplicador das normas processuais comuns.

3. Poderes instrutórios do juiz no Processo Civil e no Processo do Trabalho

A depender das premissas que se tenha sobre os poderes probatórios do juiz, se autônomos ou subsidiários em relação à iniciativa das partes, chega-se a conclusões diferentes quanto à possibilidade de o juiz exercê-los em contraposição à convenção processual que restrinja prova. Soma-se à discussão, no âmbito do Processo do Trabalho, a tradicional afirmação de que o Processo do Trabalho seria inquisitivo, enquanto o Processo Civil seria adversarial, e de que, portanto, o juiz trabalhista teria maior poder de gerenciamento processual e poder instrutório que o juiz aplicador das normas processuais comuns.

Em tempo, esta última discussão merece alguma desmistificação. O Processo do Trabalho e o Processo Civil Comum são ramos do Direito Processual¹¹⁶ com intuito compartilhado de concretização de direitos materiais¹¹⁷, sendo que a sua distinção está muito mais calcada na peculiaridade dos direitos materiais aplicáveis às relações neles veiculadas do que nos seus objetivos. Não por outra razão é que, aliás, se prevê,

partes, e em se verificando efetiva atuação voluntária dos litigantes, o Estado não pode sobre eles se sobrepor.” (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., p. 158 e 162)

¹¹⁶ GRECO, Leonardo. Instituições de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 22.

¹¹⁷ “O modo de ser do método de trabalho destinado à solução das controvérsias é influenciado pela natureza da relação de direito material. Basta pensarmos em alguns institutos como ação, competência, litisconsórcio e coisa julgada, por exemplo. Todos eles são regulados e sofrem variações em função de aspectos da situação substancial.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 25)

antecipadamente, a necessidade de diálogo entre eles (arts. 15 do CPC/2015, arts. 769 e 889 da CLT), porque compartilham os mesmos escopos.¹¹⁸

Ao longo do tempo, estes ramos se aproximaram mutuamente. Já em 1978, Ada Pellegrini destacava a influência que as ações coletivas trabalhistas exerciam sobre o Processo Civil.¹¹⁹ Em 2000, o procedimento sumaríssimo inaugurado no Processo do Trabalho inspirou-se na Lei nº 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que diz respeito à competência fixada a partir do valor da causa, aos poderes do juiz, às normas de decisão e ao método de conciliação.¹²⁰

Em 2005, a IN nº 27 do TST, surgida em razão da EC nº 45/2005, reconheceu a aplicação das regras de sucumbência recíproca e de antecipação de pagamento de honorários periciais no Processo do Trabalho, restrita às causas que versarem sobre relação de trabalho que não a de emprego, além de expressamente admitir o trâmite de ações cíveis e procedimentos especiais cíveis no Processo do Trabalho (v.g., mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, ação rescisória, ação cautelar, ação de consignação em pagamento). Ainda em 2005, A Lei nº 11.187 assemelhou o agravo retido ao protesto antipreclusivo trabalhista, assegurando ao devedor o direito de reiterar suas razões de irresignação em apelação.¹²¹ Neste mesmo ano, a Lei nº 11.232 consagrou a

¹¹⁸ Os escopos da jurisdição são os mesmos, sejam os sociais, os políticos e os jurídicos. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 30-31). Assim, não podemos concordar com Cassio Colombo Filho, para quem a finalidade do Processo do Trabalho é distinta do Processo Civil: “[...], principalmente considerando sua finalidade bem distinta do Processo Civil, sendo nítida a grande preocupação com as questões coletivas e sociais (e não com questões individuais e patrimoniais), com seu intuito protetor que não é defeito da lei, mas sim qualidade dos operadores que aplicam o direito na prática.” (FILHO, Cassio Colombo. A autonomia do direito processual do trabalho e o novo CPC. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, Paraná, v. 4, n. 39, abr., 2015, p. 140)

¹¹⁹ A autora, também, considerou que o Processo do Trabalho fora, propriamente, o germe de renovação do Processo Civil. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 85-94, set./out. 1978, p. 73, 76-77)

¹²⁰ “O procedimento sumaríssimo não é criação dos processualistas trabalhistas. Na verdade, este tipo de procedimento foi importado do Direito Processual Civil. Curiosamente, há uma interação entre o processo civil e o processo do trabalho; um influencia outro e deste recebe influência.” (ROMITA, Arion Sayão. O processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45: aspectos procedimentais. Revista de Direito do Trabalho, v. 119, jul./set., 2005, p. 6)

¹²¹ “Na verdade, a tendência à restrição ao cabimento do agravo de instrumento, com sua crescente substituição pelo agravo retido, já presente na Lei nº 10.352 e novamente manifesta na Lei nº 11.187, aproxima cada vez mais o processo civil do sistema recursal do processo do trabalho, no qual a impugnação de quase todas as interlocutórias, excetuadas as decisões que indeferem o processamento de recurso e algumas poucas outras, é feita de forma diferida, ao ensejo da interposição do recurso ordinário ou de recurso de revista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 893, §1º), impondo a jurisprudência, para evitar a preclusão, supostamente emergente do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecimento de protesto nos autos, lançado oral ou verbalmente, protestos que nada mais são do que forma atípica de agravo retido.” (MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. Revista do TST, v. 82, nº 2, maio/ago., 2006, p. 79)

execução de título executivo judicial enquanto fase do processo principal¹²², passando pelas etapas da liquidação e cumprimento da sentença, permitiu a liquidação na pendência de recurso, exigiu a delimitação dos valores impugnados por razão de excesso de execução para conhecimento da insurgência, providenciou a avaliação de bem penhorado pelo próprio oficial de justiça, tudo à semelhança do que ocorria no Processo do Trabalho. Paradoxalmente, alguns dispositivos desta mesma legislação processual civil eram reconhecidamente aplicáveis ao Processo do Trabalho¹²³ e outros dispositivos da reforma processual civil sobre o CPC/1973, embora não aplicáveis, eram considerados pela melhor doutrina até mesmo mais simples que os do Processo do Trabalho¹²⁴.

Sempre houve, também, um aproveitamento de um alargado de regras do Processo Civil pelo Processo do Trabalho para possibilitar sua operacionalização. São regras sobre pedido, contestação, antecipação de tutela, litisconsórcio, assistência, regime de produção de provas, extensão e profundidade dos efeitos dos recursos, limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, eficácia preclusiva da coisa julgada, ação rescisória, ação declaratória, matéria de embargos à execução, embargos de terceiro, poder geral de cautela. Não é sem razão, portanto, a existência de elevado volume de obras dedicadas ao estudo da aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho desde a vigência do CPC/1973, movimento intensificado após vigência do CPC/2015.

Também no CPC/2015 percebemos novamente uma influência do Processo do Trabalho, *v.g.*, pela a criação de hipóteses de irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias¹²⁵, pela criação da regra geral de não suspensividade dos recursos¹²⁶, pela

¹²² “No processo do trabalho chega-se a tal resultado com maior facilidade e menor resistência. O tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao cumprimento das sentenças, inclusive com sua possibilidade de promoção de ofício (art. 878), já levava a doutrina e jurisprudência a negarem a autonomia da execução, [...]” (MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. cit., p. 74)

¹²³ *V.g.*, §§ 1º e 2º do art. 475-B, art. 475-Q, incisos I e II do art. 475-O.

¹²⁴ *V.g.*, regime de liquidação do art. 475-A a 475-H do CPC/1973: “Já o regime de liquidação de sentença, decorrente dos arts. 457-A a 475-H do Código de Processo Civil, embora mais simples que o adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometido pela existência de regulamentação expressa para a matéria. [...]. Contém as novas regras do Código de Processo Civil, ainda, algumas normas que dispensam providências ou simplificam a prática de atos processuais, de modo a facilitar o acesso à justiça e adaptar a legislação à realidade presente. [...]” (MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. cit. p. 75, 83-84)

¹²⁵ “No tocante ao recurso de agravo de instrumento, a nova regulamentação, mais uma das tantas tentativas de aprimorar o sistema recursal do processo civil, é uma confissão tímida da superioridade do regramento posto no processo do trabalho, muito mais simples e eficiente.” (MALLET, Estêvão. Os recursos de natureza ordinária e a ordem dos processos nos tribunais no novo CPC frente ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas, MALLET, Estêvão, DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v.4 - Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 577)

¹²⁶ Há, contudo, efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

adoção de sustentação oral por videoconferência¹²⁷, pela previsão de modulação temporal da jurisprudência, pela organização de um microsistema de solução de casos repetitivos (sistema de precedentes)¹²⁸, pela inserção uma audiência de conciliação ou de mediação no procedimento comum. E, em simbiose, o Processo do Trabalho aproveitou muitos dispositivos do CPC/2015. Só na IN nº 39/2016 do TST, que não procurou dar tratamento exaustivo ao tema, são previstos 92 dispositivos aplicáveis ao processo trabalhista, fora outros dispositivos não considerados na instrução.¹²⁹

Em sequência, o Processo Civil inspirou a Lei da Reforma Trabalhista em alguns aspectos, *v.g.*, com a previsão de possibilidade de apresentação de exceção de incompetência territorial anteriormente à audiência trabalhista, que anteriormente não ocorria por incompatibilidade do parágrafo único do art. 112 do CPC/1973 com a necessidade de presença física do reclamado em audiência (arts. 843 e 844 da CLT).¹³⁰ Abandonou-se a iniciativa do juiz para promover, de ofício a execução definitiva de título executivo judicial cujas partes estiverem representadas por advogado (art. 878 da CLT) e para iniciar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT, que faz menção ao art. 133 do CPC/2015) – antigos marcos da suposta inquisitividade do Processo do Trabalho¹³¹.

¹²⁷ “Mais uma vez, o processo civil propõe o que processo do trabalho já pratica, com bons resultados, há tempos. Desde pelo menos julho de 2010 a Justiça do Trabalho conhece a sustentação oral à distância, por meio de videoconferência. No Tribunal do Trabalho da 14ª Região a Resolução Administrativa n. 107/2010, aprovada em outubro de 2010, permite ‘o uso de sistemas de videoconferência destinado à sustentação oral de advogados nas sessões de julgamento das Turmas e Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região.’ (MALLETT, Estêvão. Os recursos de natureza ordinária e a ordem dos processos nos tribunais no novo CPC frente ao processo do trabalho. *cit.* p.580)

¹²⁸ Neste ponto, o Processo do Trabalho antecipou-se ao Processo Civil, com a previsão do incidente de julgamento de Recurso de Revista Repetitivo pela Lei nº 13.015/2014 e Ato nº 491/2014 da Presidência do TST (incorporado pela IN nº 38/2015 do TST). (KEUNECKE, Manoella; SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016., p. 279-281 e 284)

¹²⁹ *V.g.* arts. 144 e 145 (novas hipóteses de impedimento e suspeição); art. 343 (reconvenção na própria defesa); art. 317 (correção de vício antes de decisão de mérito); art. 6º (dever da cooperação). Todos exemplos trazidos por MALLETT, Estêvão. Novo CPC e Processo do Trabalho à luz da IN nº 39. Revista do TST, São Paulo, ano 82, nº 3, jul-set/2016, p. 146-148.

¹³⁰ Neste ponto, o processo legislativo legitimou, por consideração ao antigo desejo de importação do parágrafo único do art. 112 do CPC/1973 ao processo trabalhista, a sua adoção adaptada (art. 800 da CLT). A doutrina era reticente em compatibilizar, através dos filtros do art. 769 da CLT, a utilização do antigo art. 112 do CPC/1973. Considerações de MALLETT, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *cit.*, p. 80.

¹³¹ Há autores que até mesmo falam na existência de um princípio do Processo do Trabalho sobre a inquisitividade. Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, intitula de princípio da finalidade social, pelo qual o juiz teria uma postura ativa em busca da solução justa, podendo, na aplicação da lei processual, corrigir uma injustiça desta própria lei. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 84). Ao que nos parece, afirmar o princípio da finalidade social como

Nesse sentido, Estevão Mallet aponta que o esforço de adequação aos valores protegidos pelo Direito do Trabalho trouxe, outrora, um processo social, simples, rápido e econômico, que visava assegurar o equilíbrio entre litigantes com forças desiguais – através do poder de instrução do juiz, recurso sem efeito suspensivo, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o poder do juiz em iniciar a execução. Isso num momento em que se reputava ao Processo Civil alguma característica liberal.¹³² Contudo, percebe-se que, também no Processo Civil, o juiz tem poderes instrutórios, os recursos, regra geral, não têm efeitos suspensivo e foram criadas hipóteses de irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias, ao mesmo tempo que, no Processo do Trabalho, eliminou-se os poderes do juiz referentes ao início da execução trabalhista de ofício quando as partes forem assistidas por advogado (art. 878 da CLT, alterado pela Lei da Reforma Trabalhista) e do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT) e do reconhecimento do direito autônomo das partes à produção da prova (art. 381 a 383 do CPC/2015)¹³³. Daí que as características do Processo do Trabalho, que eram tão diferenciadas do Processo Civil de outrora, não são capazes de sustentar a sua maior inquisitividade e, por via reflexa, o maior ou melhor poder instrutório do juiz trabalhista.

Assim, se o Processo Civil e o Processo do Trabalho, mutuamente, se aproximam desta forma, não se pode mais repetir, sem alguma reflexão, que aquele é dispositivo e privatista e este inquisitivo, social ou publicista¹³⁴, como se adotassem de modelos processuais absolutamente antagônicos.¹³⁵ Pela simbiose ocorrida ao longo dos anos,

um princípio próprio do Processo do Trabalho é ignorar a amplitude do princípio da isonomia, que, reconhecidamente, tem incidência também no Processo Civil.

¹³² MALLETT, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do CPC e suas implicações no processo do trabalho. *Revista do Advogado*, ano 85, nº 85. São Paulo, maio, 2006, p. 73. Neste mesmo sentido, MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*: parte geral. cit., p. 79.

¹³³ KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o Processo do Trabalho II*: processo de conhecimento. cit., p. 110.

¹³⁴ Robson Godinho, aliás, afirma que a utilização do termo inquisitivo para qualificar qualquer modelo de processo atual é equivocada: “[...] a designação de ‘inquisitivo’ não é precisa, porque esse modelo só teria existido, em sua forma plena – isto é, iniciado de ofício, desenvolvido em segredo, com provas exclusivamente obtidas pelo juiz e sem respeito a garantias processuais –, na Prússia, na segunda metade do século XVIII. [...] Em síntese, considera-se que no modelo adversarial prepondera o princípio dispositivo e no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo, sempre tendo em conta a atribuição de poderes ao juiz ou às partes. Precisamente no ponto de equilíbrio dessa divisão de funções é que se situa o moderno debate entre o publicismo e o privatismo ou garantismo, mas reitere-se, uma vez mais, é grave equívoco vincular a adoção de um desses modelos processuais com o regime autoritário ou democrático *tout court*. Com efeito, além de inexistir mencionada vinculação, *o mero desenho normativo não é suficiente para ensejar a aplicação de um daqueles modelos e a previsão abstrata, por exemplo, de amplos poderes instrutórios servir mais de uma carta de compromissos do que de modo efetivo de condução processual.*” (em destaque). (GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe do “Leito de Procusto”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, n. 235, p. 99- 100)

¹³⁵ Vale dizer que o próprio Processo Civil recebe contundentes críticas sobre o hiperpublicismo que carregara até o momento da vigência do CPC/2015, pela inflação dos poderes judiciais, a onipresença da

ambos pretendem ser, verdadeiramente, modelos de um processo cooperativo, com coexistentes espaços públicos e privados, sem que se perca de vista, contudo, as peculiaridades do direito material discutido.¹³⁶ Daí é que deve ser o ponto de partida para a análise do poder instrutório do juiz (art. 3º e 6º do CPC/2015).

Afinal de contas, quão maior é este poder frente à mesma previsão do Processo Civil? O Processo Civil Comum também não resolve litígios que envolvam créditos de natureza alimentar, que nele seja parte algum vulnerável ou que tenha, como pano de fundo, alguma questão de tensão social?

Lembremos das causas de direito de família em que se discutem alimentos, em que uma das partes é absolutamente incapaz ou um consumidor e nas causas em que o Estado e particular ou particulares entre si tencionam poderes e direitos, como nas ações em que se discute desapropriação, liberdade de expressão, controle de políticas públicas, dentre outras muitas. O Processo do Trabalho não é o único ramo que soluciona litígios com alguma carga de tensão social, que envolvam alimentos ou em que uma das partes seja vulnerável.¹³⁷ Há, também no Processo do Trabalho, espaço para a vontade das partes.

A liberdade na condução do processo, prevista no art. 765 da CLT, assentada no tripé liberdade de direção, celeridade e requisição de diligências, não é característica

figura do juiz, o sufocamento dos poderes das partes e o dogma de que todas as normas processuais seriam inderrogáveis, cogentes e imperativas (CABRAL, Antonio do Passo. Convencções processuais. cit., p. 115-126). Embora evidente os traços de publicismo presente no Processo Civil, especialmente anteriores ao CPC/2015, há doutrina processual do trabalho que o identifique com modelo de processo dispositivo: “Sob essa perspectiva tradicional, o Direito Processual Civil historicamente passou de inquisitivo para dispositivo.” (COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A autonomia do direito processual do trabalho. In: COLNAGO, Lorena Rezende; NAHAS, Thereza Christina (Coord.). Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do Fórum Nacional e da Instrução Normativa do TST. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 23)

¹³⁶ O modelo cooperativo é um fator de legitimação do Estado Democrático de Direito. Para Koury, “Mesmo antes da construção doutrinária em torno da cooperação/colaboração, sempre foi esse, de forma geral, o papel desempenhado pelo juiz na organização do processo. São exemplos recorrentes no foro trabalhista: uma certa tolerância quanto a equívocos da inicial trabalhista até porque a lei assim autoriza (art. 840/CLT); a utilização sistemática do interrogatório (esclarecimento); a advertência às partes quanto aos requerimentos de perícia em relação a determinados temas (prevenção); a determinação para que seja oficiado o órgão público em face da dificuldade na obtenção de determinado documento (auxílio).” (KOURY, Luiz Ronan Neves. O Modelo Cooperativo e o Processo do Trabalho. In: VIANA, Márcio Túlio et all (Corrd.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015, p. 553). O autor, ainda, aponta aos arts. 645, alíneas “a” e “f” do art. 653, §1º do art. 764, art. 765, arts. 846 e 850, art. 852-E e art. 878 da CLT como dispositivos tipicamente cooperativos.

¹³⁷ Atuais as considerações de José Carlos Barbosa Moreira, de 1984: “Um sentido muito mais amplo e dentro do processo civil se discutem e se decidem litígios até de direito público, de direito administrativo, de direito tributário, de direito constitucional, para não falarmos em áreas do direito privado, que, a despeito de o serem, todavia se subtraem das relações jurídicas do direito de família, que, apesar de pertencerem ao direito civil, são, pelo menos na sua enorme maioria, indisponíveis.”(MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. Revista de Processo, nº 35, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p. 179).

própria do Processo do Trabalho, tampouco é mais ampla frente à prevista pelo Processo Civil Comum. A impressão de que assim fosse é atribuída, propriamente, a escolha de diferentes técnicas legislativas pelo CPC e pela CLT. Naquele, há comandos específicos sobre a liberdade de atuação do magistrado, com peculiaridades destacadas em outros dispositivos enquanto, neste, se confere a liberdade, sem tratar de especificidades (art. 765 da CLT), como conclui Homero Batista Mateus da Silva, “deixando a falsa impressão de que a liberdade era ampla demais ou discrepante dos outros cânones processuais.”¹³⁸

Ainda em 1999, em obra dedicada exclusivamente ao assunto, Bento Herculano Duarte já afirmava que o art. 130 do CPC/1973 (correspondente ao atual art. 370 do CPC/2015) é um dos alicerces, junto com o art. 765 da CLT, do poder instrutório do juiz, demonstrando que este nunca foi distinto nos diferentes ramos do Processo Civil (Comum e Trabalhista).¹³⁹ E, de fato, não é também hoje.

4. As convenções processuais atípicas em matéria de prova e o poder instrutório do juiz trabalhista

O próximo ponto de investigação passa a ser, portanto, sobre o poder instrutório em si. Seria ele um poder autônomo ou subsidiário à atividade das partes?

Partindo do reconhecimento sobre a ampliação dos espaços privados no processo cooperativo, já bem tratada neste ensaio, e reconhecendo-se que o processo não perdeu o caráter instrumental estatal e público, tem-se que a presidência do processo pelo juiz e o poder de dirigi-lo (art. 139 do CPC/2015 e art. 765 da CLT) não o torna a figura principal do processo, que pode saber e fazer sempre o melhor considerar para as partes. A flexibilização procedimental realizada pelo juiz é apenas subsidiária àquela prevista pela lei, autorizada por circunstâncias específicas, e àquela realizada pelas partes. Fernando Fonseca Gajardoni bem pontua que a flexibilização judicial, ainda que observado o contraditório, pode surpreender as expectativas legítimas das partes em seguir-se o

¹³⁸ Em texto posterior ao CPC/2015, ensina Homero Batista Mateus da Silva: “A liberdade de direção consta de vários dispositivos da lei processual civil, ao passo que imprimir maior celeridade é considerado um dos principais encargos do magistrado. [...]. De plano, ficam afastadas as teses de que aquele tripé sobre o qual se assenta o art. 765 da CLT (liberdade de direção, celeridade e requisição de diligências) seja característica própria do processo do trabalho. Ocorre, porém, que, ao mesmo tempo em que o Código de Processo Civil dispõe de vários comandos acerca da liberdade de atuação do magistrado, há também o tratamento dessas peculiaridades ao longo de vários outros dispositivos, como que regulamentando a liberdade ampla conferida ao julgador. Enquanto isso, a Consolidação das Leis do Trabalho confere a liberdade, mas não a disciplina no restante do texto legal, deixando a falsa impressão de que a liberdade era ampla demais ou discrepante dos outros cânones processuais. Não são verdadeiras nem uma, nem outra afirmação”. (SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: processo do trabalho (v. 9). cit., p. 26)

¹³⁹ DUARTE, Bento Herculano. Poderes do Juiz do Trabalho: direção e protecionismo processual. São Paulo: LTr, 1999, p. 81-82.

procedimento legal padrão, prejudicando-as¹⁴⁰ As partes se programam e agem com base na previsibilidade da aplicação da lei processual ou, percebe-se, sobre ela negociam, reduzindo o risco também da ocorrência de flexibilização procedimental judicial. O mesmo raciocínio serve aos poderes instrutórios do juiz, com alguns acréscimos.

Abandona-se a antiga noção de que o processo busca a verdade real¹⁴¹, que a prova se presta ao convencimento do juiz sobre os fatos¹⁴², e de que o juiz é, portanto, seu único destinatário. As partes têm o direito autônomo de produzir as provas, para que possam criar convicções próprias, auxiliando-as a definir sobre a conveniência e oportunidade da propositura de uma ação judicial ou da celebração de uma transação.¹⁴³ Não sem razão, o art. 370 do CPC/2015, correspondente ao art. 130 do CPC/1973, que consagra o poder instrutório do juiz, deslocou-se da parte do Código que tratava dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz” para a parte geral das provas.

Assim é que o poder instrutório do juiz, que tem espaço diante da inércia ou da negligência das partes na produção da prova necessária¹⁴⁴, não deve ser exercido quando a ausência da produção probatória ou alguma restrição à prova foi desejada expressamente pelas próprias partes.¹⁴⁵⁻¹⁴⁶ É dizer que a vontade anunciada das partes,

¹⁴⁰ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Comentários ao art. 139 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 259.

¹⁴¹ A verdade que se busca é a suficiente para o julgamento (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentários ao art. 370 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 572). Neste sentido, há o Enunciado nº 50: “50. (art. 369; art. 370, caput) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. (Grupo: Direito Probatório)”.

¹⁴² São adeptos SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e no comercial. Vol. I, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 13 e ALMEIDA, Diogo Assumpcao Rezende de. Das convenções Processuais no Processo Civil. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2014, p. 218.

¹⁴³ Antes mesmo da vigência dos arts. 381 a 383 do CPC/2015, Flávio Luiz Yarshell defendia a antecipação da produção da prova sem o requisito da urgência, afirmando o direito autônomo à prova. Cf. YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009. A tese foi apresentada no concurso para o cargo de professor titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁴⁴ Se se tem conhecimento de que a prova existe ou pode existir e é necessária, a ausência de sua produção no processo só pode decorrer de inércia ou negligência de uma das partes. Perceba-se que “[...] se há informações nos autos acerca, por exemplo, de quem poderiam ser testemunhas, evidentemente não há dever do juiz na determinação de ofício, bem como nos casos em que necessária prova pericial e a parte não arca com os custos inerentes, impossibilitando a sua produção.” (FERREIRA, William dos Santos. Comentários ao art. 370 do CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al (Coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 999).

¹⁴⁵Via reflexa desta afirmação, não consideramos que o poder instrutório do juiz encontra limite em convenção processual incidental cuja vontade é manifestada de forma tácita. Isso porque o juiz precisa conhecer o conteúdo da avença para que lhe aplique por heterovinculação.

¹⁴⁶Cf. ALVIM, Arruda. Questões controversas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato;

em convergência de interesses, em não produzirem uma determinada prova ou à restringirem-na precisa ser respeitada pelo juiz e é, portanto, propriamente um limite ao exercício de seu poder instrutório.¹⁴⁷⁻¹⁴⁸

O juiz pode, por exemplo, determinar a produção de provas nos casos em que, diante de revelia, as alegações do autor lhe pareçam inverossímeis (inciso IV do art. 345 do CPC/2015) ou de prova pericial não requerida pelas partes, quando não se tratar de prova obrigatória (v.g. art. 195 da CLT).¹⁴⁹ Mas, seguindo-se a premissa estabelecida, não pode determinar a produção de uma perícia não obrigatória ou de um testemunho sobre a qual as partes convencionaram a sua não produção. Não pode, também, decidir contra o convencionado sobre ônus da prova. É que as partes, quando convencionam sobre a prova, o fazem por razões particulares de conveniência e oportunidade, considerando-se riscos da não produção ou da restrição de prova, custo financeiro, duração e outras muitas variáveis. Por vezes, ainda, a convenção processual probatória foi negociada em contraprestação à alguma vantagem, tanto de natureza processual como material. Nestes casos e em todos os outros, o exercício do poder instrutório em contrariedade ao convencionado é o mesmo que a não aplicação da norma convencional e importa, aliás, na quebra da lógica do sinalagma porventura desejado pelas partes.¹⁵⁰

Assim é que, embora a convenção processual que restrinja a produção de uma prova não tenha como objeto o poder instrutório do juiz – o que não seria mesmo possível, vez que, frente a ela, o juiz é terceiro –, a sua eficácia processual restringe, via reflexa, a atuação do juiz aplicador de normas processuais legais e convencionais.

Para tornar mais palatáveis as conclusões, retornemos à premissa principal: o próprio pressuposto das convenções processuais atípicas é que afetam, em maior ou

RAMOS, Galuco Gumerato; LEVY, Wilson (Coord.). Ativismo judicial e garantismo processual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 104 e STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 550; CAMBI, Eduardo. A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 21.

¹⁴⁷ Por evidente que, neste ponto da investigação, pressupõe-se que a manifestação da vontade tenha ocorrido de forma válida e que a convenção processual probatória conte com os demais requisitos previstos no art. 190 do CPC/2015.

¹⁴⁸ Com a mesma conclusão, MAFFEISSONI, Bahlua Ina Amaral. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2020, p. 139.

¹⁴⁹ KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: processo de conhecimento. cit., p. 92.

¹⁵⁰ “Entender de modo diverso significará concluir que o consenso pode ser superado, o que reduzirá significativamente seu âmbito de incidência, deixando-o a critério de um ato de vontade estatal.” (GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 415)

menor grau, a atividade do juiz. Aliás, a própria atividade probatória é, essencialmente, limitada. A admissão de provas não é absoluta e conta com muitas limitações legais – questões procedimentais, vedações a meios de prova, impossibilidades materiais, ônus, presunções, relevância lógica e jurídica –, além das convencionais.¹⁵¹

É mesmo tempo de notar o impacto legislativo do art. 190 do CPC/2015 e abandonar-se a ideia do juiz oráculo, como o único que sabe sempre o que é melhor para as próprias partes. E, no Processo do Trabalho, não é diferente. O fato de haver, na maioria das vezes, uma assimetria na relação de direito material não importa, necessária e automaticamente, em assimetria processual justificadora do exercício facilitado pelo juiz do poder instrutório em benefício de uma das partes. Em prol da busca da verdade e sob o argumento da isonomia processual, o uso alargado do poder instrutório pelo juiz do trabalho, quase sempre pensado em benefício da parte supostamente mais fraca, embora assessorada juridicamente, quebra a lógica prevista para as provas, cuja produção é um ônus e não um dever das partes. É que, no exercício do poder instrutório de ofício, embora o juiz não saiba a quem a prova vai beneficiar, certamente sabe a quem a ausência vai prejudicar, daí a quebra da imparcialidade que pode representar.¹⁵²

5. Convenções processuais em matéria de prova no Processo do Trabalho: alguns exemplos

Uma vez concluído que a convenção processual atípica que restrinja a produção da prova serve como limite ao exercício do poder instrutório do juiz, questiona-se, então, sobre outros objetos processuais, também em matéria de prova, no processo trabalhista. Afinal, quais seriam as possibilidades? Tendo em vista que o art. 190 do CPC/2015, logicamente, não define os tipos, as partes poderão ser criativas sobre o objeto processual, as formalidades, os pressupostos, os requisitos específicos de validade ou de eficácia.

Deste modo, qualquer esforço em demonstrar possíveis acordos deve ser encarado apenas como uma apresentação simbólica das potencialidades que podem ser extraídas da convencionalidade sobre matéria probatória. É claro que a leitura dos exemplos deve acontecer com o pressuposto de que as convenções processuais sejam válidas quanto a todos os demais requisitos de validade que não o objeto. É que, quando se exemplifica,

¹⁵¹ Cf. GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. cit., p. 413. Um fácil exemplo dessas limitações é a prova documental pré-constituída do mandado de segurança.

¹⁵² A ideia é de YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. cit., p. 131. Neste sentido, também cf. SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: processo do trabalho (v. 9). cit., p. 26.

se coloca a teste a licitude do objeto, o que, na prática, dependerá, é claro, da forma como a cláusula convencional será redigida.

É, também, que a convencionalidade processual em matéria de prova não poderia servir como renúncia disfarçada a direito indisponível por tornar a prova impossível ou muito improvável, pelo custo ou pela dificuldade (v.g. disposição do único meio de prova capaz de provar fato relacionado a direito trabalhista tido como indisponível).¹⁵³ A questão problemática, entretanto, é identificar-se se há e quais são os direitos trabalhistas de que as partes da relação de emprego não podem dispor.

Isso porque, se tivessem mesmo tal natureza, não seria possível admitir-se, com tanta facilidade, a quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), a homologação de acordos extrajudiciais e judiciais com ampla quitação do contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho (art. art. 855-B a art. 855-E da CLT e OJ nº 132 da SBDI-II do TST), a celebração de acordos nas Comissões de Conciliação Prévia (art. Art. 625-A a art. 625-H da CLT), antes¹⁵⁴, durante e após o fim da relação de emprego, a arbitragem trabalhista (art. 507-A da CLT), a possibilidade de anuir-se com desconto salarial no momento da admissão¹⁵⁵, de renunciar-se a um regulamento da empresa, dentre dois existentes¹⁵⁶, de quitar-se, de forma ampla e irrevogável, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho por adesão à PDV (art. 477-B da CLT), de acordar-se a redução do salário e a suspensão do contrato de trabalho (Lei nº 14.020/2020), dentre outras situações que expõem a fragilidade do argumento da indisponibilidade.¹⁵⁷

¹⁵³ Neste sentido, cf. ALMEIDA, Diogo Rezende Assumpção de. A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil. cit., p. 186-187). Antonio do Passo Cabral, por sua vez, exemplifica a situação com a caso hipotético de um *pacto de non petendo* referente à pretensão de pagamento de alimentos muito extenso que acabe por significar uma renúncia aos alimentos. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. cit., p. 299).

¹⁵⁴ Se as partes de um conflito que envolve fase pré-contratual podem judicializar o conflito, podem, também, autocompô-lo (v.g. de conflito pré-contratual, cf. TRT 4ª Região, 8ª Turma, RO, Processo nº 0000001-96.2010.5.04.0551, Rel. Wilson Carvalho Dias, julgado em 05/08/2010). Para além das indenizações por danos materiais e morais, há ainda discussões sobre a perda de uma chance na fase pré-contratual em relação de emprego. Sobre, cf. HIGA, Flávio da Costa. A perda de uma chance no Direito do Trabalho. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2011, p. 217-225.

¹⁵⁵ Súmula 342 do TST e OJ nº 160 da SBDI-I do TST.

¹⁵⁶ Súmula 51 do TST.

¹⁵⁷ Até mesmo os exemplos mais tradicionais da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, como normas de saúde e segurança do trabalho e de proteção ao nascituro, têm a disposição reconhecida pelo STF e TST, como se vê em: TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas, tornando explícita inclusive a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas. Ainda segundo esse precedente,

Assim, para cumprir com o mote de emprestar utilidade à investigação, exemplifica-se, ora, as convenções processuais atípicas em matéria de prova. As partes poderão convencionar sobre os meios de prova, excluindo ou incluindo um específico meio típico (v.g., impedindo a produção de prova emprestada, definindo a produção de prova pericial em procedimento trabalhista sumaríssimo, definindo a realização de perícia contábil para apuração de horas extraordinárias ainda no processo de conhecimento, rejeitando a demonstração por amostragem); permitir ou proibir determinadas provas atípicas, desistir de prova já requerida e deferida antes da sua produção); poderão impor ou renunciar formalidades (v.g., consularização da prova obtida no exterior, cópias simples, cópias autenticadas, originais, criptografia, assinatura digital), poderão obrigarem-se a produzir ou não produzir certo meio de prova, limitando-o ou não a certos fatos (v.g., apresentarem documentos específicos, como extratos bancários, cartões-ponto, avaliações de desempenho, não prestarem depoimento); poderão definir presunções (v.g. vincularem a apresentação de uma prova à presunção da ocorrência ou inoocorrência de um fato, permitindo a contraprova, excluir presunção legal de existência ou de veracidade de fatos); poderão limitar aspectos procedimentais, como o tempo, o custo, o método e a forma da produção da prova (v.g. oitiva de cada testemunha por um tempo máximo, perícia com valor mínimo e máximo de custo, oitiva das testemunhas na forma de acareação, depoimentos tomados por escrito); poderão alterar a ordem da produção das provas (v.g. realização de perícia anteriormente à oitiva das testemunhas);

as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justas trabalhistas de indisponibilidade absoluta. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. [...]. (STF, AgR-segundo RE 895759 PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgamento em 09/12/2016, publicação em 23/05/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EFEITOS. 1 - O TRT registrou que "Conforme ata de audiência de ID. 26f1f03, a reclamante celebrou acordo com a 1ª reclamada, nos autos da RT 0001093- 50.2015.5.17.0009, ajuizada em 20/07/2015, no qual foi dada ' geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho". 2 - No caso concreto não houve renúncia a direito, mas transação de direito. 3 - Conforme a OJ nº 132 da SBDI-2 do TST: "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". 4 - A OJ nº 30 da SDC, cuja tese é de que a estabilidade da gestante não pode ser objeto de renúncia nem transação, refere-se a previsão de norma coletiva, e não a acordo judicial. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifado para destaque) (TST, AIRR, Processo nº 9805320165170012, Rel. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, julgamento em 15/05/2019, publicação em 17/05/2019)

poderão alterar a distribuição do ônus da prova (v.g. distribuição estática, excluindo a dinamização judicial e vice-versa).¹⁵⁸

5. Nota conclusiva

O presente artigo se propôs a investigar se as convenções processuais atípicas probatórias limitariam o exercício dos poderes instrutórios do juiz no Processo do Trabalho. Isso porque é comum referir-se ao Processo do Trabalho como um modelo de processo inquisitivo, em comparação ao Processo Civil supostamente adversarial, de modo que o juiz trabalhista detivesse mais ou melhores poderes autônomos na condução da produção probatória. Seriam estes poderes, então, capazes de suplantar a vontade acertada das partes sobre matéria probatória?

Para investigar o problema, precisou-se primeiro confirmar a aplicação subsidiária do art. 190 do CPC/2015 no Processo do Trabalho. Sem encontrar correspondência normativa total ou parcial no Processo do Trabalho, concluiu-se pela compatibilidade do art. 190 do CPC/2015, que, ao fim e ao cabo, confirma os valores autocompositivos daquele, para além de reforçar o princípio do devido processo legal e do acesso à justiça, entendidos como direito fundamental ao procedimento e tutela jurisdicional tempestivos, eficientes e adequados, ajustados por isso, ao propósito de efetivação dos direitos materiais latentes aos diferentes conflitos.

Em sequência, tendo como ponto de partida a condição do juiz como terceiro frente às convenções processuais atípicas, embora controle a sua validade quando apresentada no processo judicial, confirmou-se que o juiz não analisa ou opina sobre a conveniência da convenção processual atípica e tem o dever de aplicar a norma processual convencional quando válida.

Antes de abordar o confronto entre os espaços privados e públicos processuais trabalhistas, propriamente identificados no tensionamento entre as convenções processuais atípicas e o poder instrutório do juiz, foi necessário confirmar que o poder de direção processual e o poder instrutório do juiz trabalhista não são maiores ou melhores que o do juiz de direito. Incluídos em um modelo de processo cooperativo que pode ou não veicular litígios que discutam direitos indisponíveis ou disponíveis, que tenham uma carga de tensão social elevada ou que tenham como partes algum vulnerável, a ideia de

¹⁵⁸ Alguns destes exemplos são de GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. cit., p. 415.

que o art. 765 da CLT é mais amplo que o art. 139 e art. 370 do CPC/2015 não resiste ao falseamento.

O poder instrutório é o mesmo dentre os ramos e é subsidiário à atividade das partes, incidente quando estas são inertes ou negligentes em produzir prova necessária sobre fato controvertido. E se manifestação não é inércia, quando as partes convencionarem uma restrição em matéria de prova, não cabe o exercício do poder instrutório, mas a aplicação da norma processual convencional. Por fim, exemplificou-se as convenções processuais em matéria de prova, para emprestar utilidade à pesquisa.

6. Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpcao Rezende de. Das convenções Processuais no Processo Civil. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2014.

ALMEIDA, Diogo Rezende Assumpção de. A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: Ltr, 2015.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. Convenções processuais: disciplina no Código de Processo Civil de 2015 e aplicabilidade no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Galuco Gumerato; LEVY, Wilson (Coord.). Ativismo judicial e garantismo processual. Salvador: JusPodivm, 2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. O novo CPC e o processo de trabalho: a Instrução normativa n. 39/2016 - TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários. São Paulo: LTr, 2017.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

ATAÍDE, Jr., Jaldemiro. Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia – campo variável. Revista de Processo. v. 244, ano 40.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, São Paulo, n. 246, ago., 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público. Salvador: JusPodivm, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2ªed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales em derecho francês: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia*. Civil Procedure Review, v. 3, n. 3, ago-dez., 2012.

CALDAS, Kaique Martine; MEIRELES, Edilton. Possibilidade de aplicação das convenções processuais no processo do trabalho. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 4, 2018.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, nº 17.

CESÁRIO, João Humberto. O processo do trabalho e o novo código de processo civil: critérios para uma leitura dialogada dos artigos 769 da CLT e 15 do NCPC. Revista LTr, São Paulo, Vol. 79, nº 04, p. 411;

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A autonomia do direito processual do trabalho. In: COLNAGO, Lorena Rezende; NAHAS, Thereza Christina (Coord.). Processo do Trabalho Atual. Aplicação dos enunciados do Fórum Nacional e da Instrução Normativa do TST. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo, a. 30, nº 121, mar., 2005.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual – parte I. Revista de Processo, São Paulo, v.40, n.247.

DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no CPC-2015. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Bratriz; GÓES, Gisele Fernandes; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios processuais. Coletânea mulheres no Processo Civil brasileiro. v. 1, 2017.

DUARTE, Bento Herculano. Poderes do Juiz do Trabalho: direção e protecionismo processual. São Paulo: LTr, 1999.

FALCE, Lúcio Roberto. O negócio processual: o processo do Trabalho e a reforma trabalhista. Revista de direito do trabalho, v. 44, n. 194, out. 2018.

FERRARI, Vincenzo. Le parti e il rischio del processo. In: Accordi di parte e Processo. Supplemento della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LXII, nº 3, 2008.

FERREIRA, William dos Santos. Comentários ao art. 370 do CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al (Coord). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, 2007.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. Comentários ao art. 139 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

GRECO, Leonardo. Instituições de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo, a. 33, v. 164, out., 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo trabalhista e processo comum. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 85-94, set./out. 1978.

- HIGA, Flávio da Costa. A perda de uma chance no Direito do Trabalho. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2011.
- JR., Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.
- JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual no Processo do Trabalho: apontamentos gerais. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.
- KEUNECKE, Manoella Rossi; SILVA, Bruno Freire e. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2017.
- KEUNECKE, Manoella; SILVA, Bruno Freire e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- KOURY, Luiz Ronan Neves. O Modelo Cooperativo e o Processo do Trabalho. In: VIANA, Márcio Túlio et al (Corrd.). O que há de novo no Processo do Trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.
- LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Impactos do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, nº 324, jun/2016.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentários ao art. 370 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MAFFESSIONI, Bahlua Ina Amaral. Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.
- MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho: parte geral. São Paulo: LTr, 1980.
- MALLET, Estêvão. 70 anos da Justiça do Trabalho. Revista do TST, Brasília, v. 77, nº 3, jul/set., 2011.
- MALLET, Estêvão. Acesso à Justiça no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 60. Nº11, nov/1996.
- MALLET, Estêvão. Novo CPC e Processo do Trabalho à luz da IN nº 39. Revista do TST, São Paulo, ano 82, nº 3, jul-set/2016.
- MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. Revista do TST, v. 82, nº 2, maio/ago., 2006.
- MALLET, Estêvão. Os recursos de natureza ordinária e a ordem dos processos nos tribunais no novo CPC frente ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas, MALLET, Estêvão, DIDIER JR., Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v.4 - Processo do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito de trabalho e processo do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: COSTA, José Augusto Fontoura (et al) (Orgs.). Direito: teoria e experiência. Estudos em homenagem a Eros Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, v. 1.
- MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 81, n. 3, p. 19-36, jul/set. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. Revista de Processo, nº 35, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984.

MÜLLER, Júlio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodvm, 2014, v. 3.

ZEDA, Carolina Marzola Hirata. Processo do Trabalho comentado. São Paulo: LTr, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negociação processual trabalhista. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

NOYES, Henry S. If you (re)build it, they will come: contracts to remake the rules of litigation in arbitration's image. Harvard Journal of Law and Public Policy. v. 30, 2007.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCP. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso, GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, Vol. 79, nº 07, jul/2015.

ROMITA, Arion Sayão. O processo do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45: aspectos procedimentais. Revista de Direito do Trabalho, v. 119, jul./set., 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e no comercial. Vol. I, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: processo do trabalho (v. 9). São Paulo: Revista dos Tribunais., 2015.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 550; CAMBI, Eduardo. A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do Juiz do Trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

TUPINAMBÁ, Carolina. As Garantias do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

VALENTIM, João Hilário. Juízo de conciliação nos conflitos coletivos de trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, nº 3, set./dez, 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.

GALERIA DE FOTOS – LANÇAMENTO DA ACADEMIA E POSSE¹⁵⁹



¹⁵⁹ Dia 21/11/2025 na Sede da OAB/SC – Florianópolis/SC.















